

Relatório de Atividades 2024-2025

Dezembro 2025

Introdução.....	3
Composição da Cejai-BA.....	3
Secretaria da Cejai-BA.....	4
Sessões da Comissão.....	5
Habilitação à Adoção Internacional.....	6
Possível Tentativa de Burla ao Cadastro de Adoção Internacional.....	6
Adoções.....	7
Crianças e Adolescentes Disponibilizados para Adoção Internacional.....	8
Secretaria da Cejai-BA colaborando com o trabalho da CGJ.....	12
Participação da Cejai-BA no Grupo de Trabalho – GT sobre Estruturação e Delimitação das Competências das Cejas/Cejais.....	13
Participação da Cejai-BA no GT Consolidação das Resoluções do Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras – CACB em Matéria de Adoção Internacional.....	13
Reunião da Secretaria da Cejai-BA com Servidores da Autoridade Central Administrativa Federal – ACAF.....	15
Participação na 25ª Reunião do CACB – MG.....	15
Visita do Consulado Americano do Rio de Janeiro à Cejai-BA.....	17
Visita do Consulado Americano – RJ às Aldeias SOS.....	19
Participação na 26ª Reunião do CACB – GO.....	20
Participação no Webnário Aspectos Práticos da Adoção: Caminhos e Desafios	22
Participação na Palestra sobre Inteligência Artificial – IA.....	22
Emissão de Ofícios pela Secretaria da Cejai-BA.....	23
Reuniões internas da Secretaria da Cejai-BA.....	23
Participação dos Estagiários da Cejai-BA em Eventos.....	26
Compêndio de Leis e Atos Referentes à Adoção Internacional.....	28
Conclusão.....	29
Anexos.....	31
1. Decreto Judiciário nº 407/2024, de 20/05/24 - Composição da Cejai-BA 2024-2025	32
2. Decreto Judiciário Nº 82, de 04/02/2025 - Substituição Psicóloga	34
3. Prêmio Prioridade Absoluta, do CNJ	36
4. 25ª Reunião do CACB – MG	51
5. Memória da Visita do Consulado EUA-RJ à Cejai-BA	67
6. 26ª Reunião do CACB – GO	78
7. Compêndio Sobre: Adoção Internacional - Livroto Eletrônico	80



Relatório de Atividades

2024-2025

Introdução

O presente relatório tem por objetivo apresentar as atividades desenvolvidas pela Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional da Bahia - CEJAI-BA, Autoridade Central Estadual em matéria de adoção internacional, órgão integrante da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado da Bahia - CGJ, referentes ao biênio 2024-2025.

Composição da CEJAI-BA

O Decreto Judiciário nº 407, de 17 de maio de 2024, publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJE em 20 de maio de 2024, alterou a composição dos membros da CEJAI-BA para o biênio 2024-2026.

A Magistrada Maria Helena Lordêlo de Salles Ribeiro foi designada Presidente da CEJAI-BA. Foram nomeadas Membros Titulares as Juízas Caroline Rosa de Almeida Velame Vieira, Daniela Guimarães Andrade Gonzaga e Elke Figueiredo Schuster Gordilho, e com Membros Suplentes, as Juízas Sandra Magali Brito Silva Mendonça, Julianne Nogueira Santos Rios e Louise de Melo Cruz Diamantino Gomes.

Foram ainda designadas para a Comissão a Assistente Social Marluce Oliveira Gonçalves, e a Psicóloga Nara Rangel de Oliveira Borges.

Em 04/02/25, a Psicóloga Alessandra da Costa Meira foi designada para membro da CEJAI-BA, conforme Decreto Judiciário nº 82.

ANEXOS 1 e 2

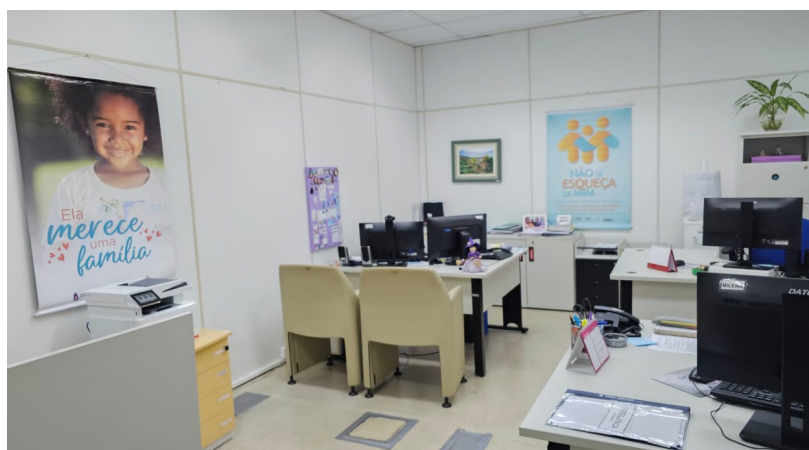
Membros da CEJAI-BA

Nº	Nome	Cargo	Membro
1	Maria Helena Lordêlo de Salles Ribeiro	Presidente - Juíza Auxiliar da CGJ	-
2	Caroline Rosa de Almeida Velame Vieira	Juíza de Direito	Titular
3	Daniela Guimarães Andrade Gonzaga	Juíza de Direito	Titular
4	Elke Figueiredo Schuster Gordilho	Juíza de Direito	Titular
5	Marluce Oliveira Gonçalves	Assistente Social	Titular
6	Alessandra da Costa Meira	Psicóloga	Titular
7	Sandra Magali Brito Silva Mendonça	Juíza de Direito	Suplente
8	Julianne Nogueira Santos Rios	Juíza de Direito	Suplente
9	Louise de Melo C. Diamantino Gomes	Juíza de Direito	Suplente

Secretaria da CEJAI-BA

Em maio de 2024, a Secretaria da Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional da Bahia - CEJAI-BA foi transferida para a Sala 302 do Anexo I do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - TJBA. Em razão das dimensões reduzidas do novo espaço, o acervo da Ludoteca — composto por mobiliário, brinquedos, livros e demais materiais — foi destinado à Vara da Infância e Juventude da Comarca de Lauro de Freitas. Os documentos físicos remanescentes da desativação do Arquivo Deslizante foram devidamente digitalizados.

Atualmente, a CEJAI-BA encontra-se instalada no espaço anteriormente ocupado pelo Escritório de Projetos da CGJ, que dispõe de uma sala destinada aos servidores, e de uma saleta utilizada para reuniões e atendimentos.



Nova sala da CEJAI-BA

Sessões da Comissão

No biênio 2024-2025, a Comissão realizou oito Sessões ordinárias, sendo sete na modalidade híbrida e uma presencial. As reuniões ocorreram nas seguintes datas: 14 de junho, 26 de julho, 30 de agosto e 29 de novembro, em 2024; 21 de março, 28 de abril, 25 de julho e 22 de agosto, em 2025. Vale pontuar que a única reunião presencial foi realizada em 30 de agosto de 2024 e que ainda há possibilidade de acontecer uma reunião antes do Recesso Judiciário.

Durante as Sessões, foram apreciados diversos assuntos relacionados à adoção internacional, com destaque para os processos de habilitação de postulantes residentes no exterior — a habilitação de um casal americano para adoção no Brasil e a habilitação de uma brasileira para adoção na Índia, ambas já concluídas, bem como a habilitação de um casal brasileiro para adoção em Angola, que se encontra em andamento.

As Sessões também abordaram temas como o acompanhamento e a avaliação da pós-adoção, visitas institucionais a unidades de acolhimento de crianças e adolescentes na Capital e no interior, o monitoramento das atividades da Secretaria da Comissão, bem como a integração e atualização de informações relativas às adoções internacionais no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - SNA, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Habilitações à Adoção Internacional

Em 21 de março de 2025, a Comissão, reunida em Sessão, habilitou um casal homoafetivo residente nos Estados Unidos.

Pela primeira vez, a CEJAI-BA realizou integralmente o procedimento de habilitação de uma pretendente residente na Bahia para adoção na Índia. Em 22 de agosto de 2025, o dossiê referente ao pedido de habilitação naquele país foi encaminhado à Autoridade Central Administrativa Federal - ACAF, para posterior remessa às autoridades indianas, conforme as normas estabelecidas pelo Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras – CACB.

Em 9 de outubro de 2025, um casal baiano ingressou com pedido de habilitação para adoção de criança angolana. Os procedimentos específicos encontram-se em tramitação na CEJAI-BA.

Possível Tentativa de Burla ao Cadastro de Adoção Internacional

Em outubro de 2025, a CEJAI-BA foi informada sobre o interesse de uma

habilitada na CEJAI de outro estado, residente na Europa, em adotar uma criança de quatro anos, institucionalizada em uma comarca do interior baiano.

Consulta realizada no SNA esclareceu que a referida criança, embora com processo de destituição do poder familiar em curso, ainda não estava disponível para adoção — nem mesmo na esfera nacional.

Diante disso, e considerando as recentes — e recorrentes — tentativas de brasileiros residentes no exterior de apresentar pedidos de adoção diretamente às comarcas, a CEJAI-BA expediu ofício à Vara da Infância e Juventude - VIJ competente, solicitando especial atenção a pleitos dessa natureza e destacando que tais demandas devem ser encaminhadas à CEJAI-BA, por se tratarem de Adoção Internacional.

Também foi ressaltado à VIJ que iniciativas desse tipo podem configurar tentativa de burla aos procedimentos formais previstos na Convenção da Haia de 1993 - CH/93, além de lembrar que adoções de crianças e adolescentes realizadas fora dos padrões nela estabelecidos não são automaticamente reconhecidas por autoridades estrangeiras, o que pode resultar em entraves legais e migratórios para as famílias, além de expor os adotados a situações de vulnerabilidade.

Adoções

Em fevereiro de 2025, um casal residente na Alemanha — formado por uma brasileira e um alemão — adotou uma criança de 11 anos, em comarca do interior do Estado.

No biênio 2024-2025, embora a CEJAI-BA tenha envidado esforços na busca por famílias residentes no exterior para o acolhimento das crianças e adolescentes disponibilizados pelas VIJs para adoção internacional, não foram obtidas respostas positivas, sobretudo em razão de o perfil dos disponibilizados não se coadunar com o dos estrangeiros habilitados no Brasil para adotar.

Crianças e Adolescentes Disponibilizados para Adoção Internacional pelas Varas da Infância e Juventude

Quando de posse da documentação completa e das fotos da criança ou adolescente disponibilizado, a Equipe Técnica da CEJAI-BA consulta o SNA-CNJ e, caso seja encontrado habilitado estrangeiro com perfil compatível, vincula-o à criança ou adolescente.

Na ausência de habilitados compatíveis no SNA-CNJ, a CEJAI-BA envia a Ficha com Foto — breve relatório contendo dados gerais sobre a criança ou adolescente — a todos os organismos estrangeiros credenciados no Brasil para intermediar adoções internacionais, para que realizem busca entre seus habilitados. Caso algum deles demonstre interesse na adoção, documentos contendo informações detalhadas são imediatamente encaminhados ao organismo.

Em 2024, as Comarcas de Salvador, Eunápolis, Itabuna, Jequié, Ribeira do Pombal e Teixeira de Freitas disponibilizaram 29 crianças e adolescentes para adoção internacional, incluindo três grupos de dois irmãos, três grupos de três irmãos e um grupo de quatro irmãos.

Em 2025, as Comarcas de Salvador, Itabuna, Eunápolis, Barreiras, Porto Seguro, Juazeiro e Camaçari disponibilizaram 19 crianças e adolescentes,

sendo um grupo de dois irmão.

O perfil das crianças e adolescentes disponibilizados pelas VIJs — incluindo deficientes físicos e mentais, e crianças vinculadas a irmãos adolescentes — não tem favorecido o encontro de famílias residentes no exterior, embora a CEJAI-BA tenha realizado inúmeras tentativas de inserção desses disponibilizados em lares estrangeiros.

Crianças e Adolescentes Disponibilizados para Adoção Internacional pelas Varas de Infância e Juventude – 2024-2025

Ativos

Nº	Nome	Comarca	Idade	Saúde	Data	Habilitados SNA	Disponibilizados a Organismos Estrangeiros
1	E.C.S	Salvador	05a	Saudável	29/08/24	Não encontrados	Aguardando documentação solicitada
2	R.G.C.S		14a	Saudável			
3	T.C.S		06a	Saudável			
4	M. S. S.	Itabuna	14a	Saudável	18/10/25	Não encontrados	Aguardando documentação solicitada
5	M. S. S.		14a	Saudável			
6	L. B. S.	Salvador	06a	Paralisia cerebral	30/10/25	Não encontrados	03/10/25 Sem proposta
7	M. A. X. N. S.	Salvador	13a	Saudável	03/11/25	Não encontrados	03/11/25 Sem proposta
8	C.B.S	Salvador	10a	Saudável	18/11/25	Em busca	Ficha com foto em

Revertidos no SNA para adoção Nacional/Busca Ativa

Nº	Nome	Comarca	Idade	Saúde	Data Disp.	Habilitados SNA	Disp. aos Organismos	Reversão para Nacional
2024								
1	M.V.F.L	Itabuna	15a	Saudável	30/05/22	Não encontrados	21/11/23 Sem proposta	20/02/24

2	M.S.J	Salvador	16a	Saudável	01/11/23	Não encontrados	21/11/23 Sem proposta	20/02/24
3	M.M.M.P.C	Entre Rios	06a	Saudável	30/10/23	Não encontrados	30/11/23 Sem proposta	20/02/24
4	A.P.C		16a	Saudável				
5	R.P.C		10a	Saudável				
6	E.P.C		15a	Saudável				
7	S.O.S	Jequié	14a	Retardo mental moderado	31/10/23	Não encontrados	21/11/23 Sem proposta	20/02/24
8	D.C.S	Salvador	15a	Retardo mental	27/11/23	Não encontrados	19/01/24 Sem proposta	23/02/24
9	D.S.A	Salvador	11a	Retardo mental grave	28/11/23	Não encontrados	19/01/24 Sem proposta	23/02/24
10	I.R.O.S	Salvador	09a	TEA	10/11/23	Não encontrados	05/03/24 Sem proposta	23/07/24
11	R.A.J	Itabuna	11a	Saudável	04/02/24	Não encontrados	19/03/24 Sem proposta	23/07/24
12	T.S.A	Eunápolis	12a	Retardo neuropsicomotor	26/02/24	Não encontrados	11/03/24 Sem proposta	23/07/24
13	V.J.L	Eunápolis	11a	Transtorno mental	19/03/24	Não encontrados	03/04/24 Sem proposta	23/07/24
14	J.C.S.M	Eunápolis	06a	Retardo neuropsicomotor	11/03/24	Não encontrados	20/03/24 Sem proposta	23/07/24
15	B.S.L	Eunápolis	16a	Deficiência intelectual	13/03/24	Não encontrados	18/03/24 Sem proposta	23/07/24
16	V.C.C.M	Eunápolis	11a	TOD	13/03/24	Não encontrados	03/04/24 Sem proposta	23/07/24
17	H.J.S	Eunápolis	11a	Distúrbio de linguagem e deficiência física	22/03/24	Não encontrados	22/03/24 Sem proposta	23/07/24
18	M.C.R.O	Jequié	15a	Saudável	30/01/24	Não encontrados	13/06/24 Sem proposta	16/09/24
19	B.D.R	Eunápolis	14a	Saudável	12/03/24	Não encontrados	10/07/24 Sem proposta	16/09/24
20	B.D.R		14a	TOD				
21	M.V.J.C	Ribeira do	09a	Saudável	21/06/24	Não encontrados	08/07/24 Sem proposta	16/09/24
22	T.J.C	Pombal	11a	Síndrome de Down				
23	MJ.C		13a	Saudável				
24	J.V.N.P	Teixeira de	08a	Saudável	04/07/24	Vinculações SNA	29/07/24 Sem proposta	16/09/24
25	D.P.N.P	Freitas	10a	Saudável		- 01 – não aceita		
26	J.P.S		11a	Saudável				

27	L.S.P	Salvador	12a	HIV e paraplegia	01/08/24	Não encontrados	02/09/24 Sem proposta	01/11/24
28	L.D.S	Salvador	13a	Transtorno de conduta	29/08/24	Não encontrados	02/09/24 Sem proposta	01/11/24
2025								
1	J. F. L. S.	Eunápolis	11a	Saudável	04/10/2024	Não encontrados	15/10/24	11/02/25
2	G. L. S.		15a	Saudável			Sem proposta	
3	M. L. F. S.	Salvador	14a	Saudável	05/10/23	Não encontrados	22/11/24 Sem proposta	11/02/25
4	L. S. C. F.	Salvador	12a	Paralisia cerebral	12/11/24	Não encontrados	22/11/24 Sem proposta	11/02/25
5	M. B. S.	Eunápolis	10a	Paralisia cerebral	25/11/24	Não encontrados	04/12/24 Sem proposta	11/02/25
6	E. R. S. A.	Salvador	5a	Paralisia cerebral	30/08/24	Não encontrados	11/09/24 Sem proposta	13/02/25
7	H. A. C. N.	Salvador	17a	Saudável	14/10/22	Não encontrados	25/02/25 Sem proposta	16/05/25
8	J. G. M.	Eunápolis	13a	Saudável	07/02/25	Não encontrados	17/02/25 Sem propostas	16/05/25
9	E. F. S.	Eunápolis	16a	Saudável	14/02/25	Não encontrados	25/02/25 Sem propostas	16/05/25
10	A. J. P. A.	Salvador	12a	Saudável	31/10/24	Vinculações no	18/11/24	10/06/25
11	A. F. S.		08a	Saudável		SNA – 8, todas não aceitas	Sem propostas	
12	D. S. S.	Itabuna	12a	Saudável	22/01/25	Vinculações no	19/02/25	10/06/25
						SNA – 3, todas não aceitas	Sem propostas	
13	J. L. S.	Barreiras	15a	Saudável	07/04/25	Não encontrados	23/04/25 Sem propostas	14/07/25
14	L. J. P.	Itabuna	14a	Saudável	05/05/25	Não encontrados	16/05/25 Sem propostas	14/07/25
15	G. A. N.	Porto Seguro	13a	Saudável	22/05/25	Não encontrados	06/06/25 Sem propostas	02/09/25
16	K. O. S.	Porto Seguro	11a	Deficiência intelectual	22/05/25	Não encontrados	10/06/25 Sem propostas	02/09/25
17	L. N. F. S.	Salvador	12a	Deficiência intelectual	16/06/25	Não encontrados	25/06/25 Sem propostas	03/11/25

18	L. G. D. N.	Juazeiro	11a	Otite bilateral recorrente	28/08/25	Não encontrados	02/09/25 Sem Propostas	03/11/25
19	V. G. S.	Porto Seguro	09a	TDAH	22/05/25	Não encontrados	12/06/25 Sem proposta	17/11/25

Secretaria da CEJAI-BA Colaborando com a CGJ

No Biênio 2024-2025, a Equipe da CEJAI-BA colaborou, sem prejuízo de suas atribuições, com diversos trabalhos da CGC, dentre eles, o levantamento de informações no SNA, com vistas a subsidiar as visitas às instituições de acolhimento realizadas durante as correições na Capital.

No âmbito do Projeto Sou Cidadão, da CGJ, a Secretária-Executiva da CEJAI-BA acompanhou a Magistrada Maria Helena Lordêlo, Presidente da CEJAI-BA, durante as visitas de inspeção a cinco unidades de acolhimento institucional da Capital: Lar da Criança (07/10/2024), OAF (08/10/2024), Pérolas de Cristo (09/10/2024), UAI Jardim Baiano (10/10/2024) e UAI Matatu (11/10/2024).

Ainda na execução do referido Projeto, a CEJAI-BA buscou junto às instituições de acolhimento as informações necessárias para a emissão, pela Associação dos Registradores de Pessoas Naturais - ARPEN-BA, das novas certidões de nascimento dos acolhidos.

A Equipe da CEJAI-BA também esteve presente no lançamento do Projeto Sou Cidadão, colaborando ativamente durante o evento. Os contatos previamente estabelecidos com as equipes técnicas das instituições, durante as visitas de inspeção e a coleta de dados por telefone, favoreceram o diálogo e facilitaram o desenvolvimento das atividades subsequentes.

Em fevereiro de 2025, a Secretária da CEJAI-BA iniciou a atuação como gerente do Projeto Sou Cidadão, e passou a cuidar pessoalmente das ações do Projeto: controles, inserção de dados, contatos, elaboração de atas, soluções de problemas, etc.

Durante a XXXII Reunião de Análise Estratégica - RAE, realizada em 1º de setembro de 2025, o Projeto Sou Cidadão foi aprovado, por unanimidade, quando passou a integrar o grupo de projetos estratégicos do TJBA.

Coroadado de êxito, em 16/10/25, o Projeto Sou Cidadão foi classificado em Segundo Lugar no 5º Prêmio Prioridade Absoluta - 2025, do CNJ, na categoria Tribunais.

Participação da CEJAI-BA no Grupo de Trabalho - GT sobre Estruturação e Delimitação das Competências das Cejas/Cejais

Criado na 24ª Reunião do CACB, o GT em tela reuniu-se por duas vezes, em videoconferência - 27/02 e 26/03/24. Os resultados do trabalho realizado foram apresentados na 25ª Reunião do CACB, em Belo Horizonte, em maio de 2024.

Participação da CEJAI-BA no GT para Consolidação das Resoluções do Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras em Matéria de Adoção Internacional

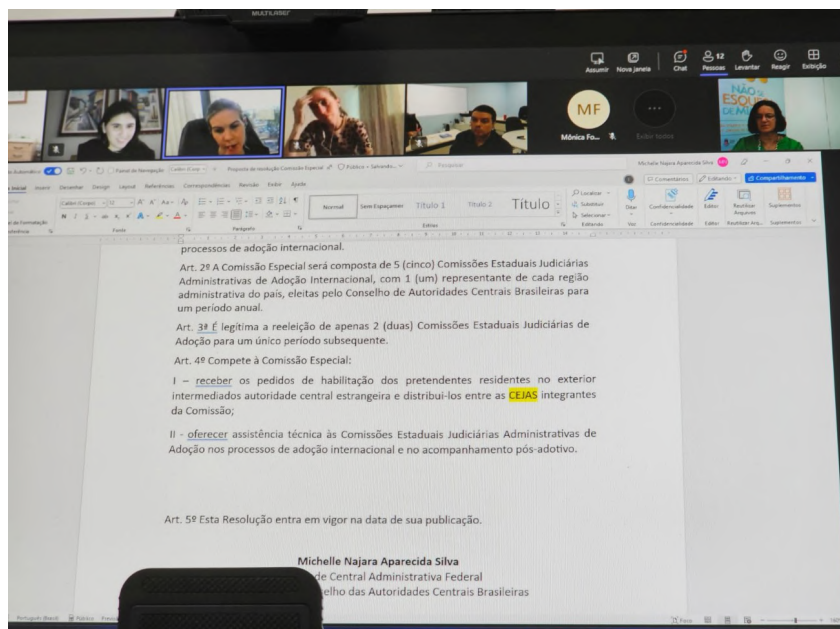
O GT em referência, cujo trabalho foi iniciado em 2020, durante a pandemia, teve seguimento em 2024. A Juíza Daniela Gonzaga - membro

da CEJAI-BA - e a Secretária-Executiva da CEJAI-BA trabalharam nos dois períodos.

Em 19/04/2024, foi realizada uma reunião online, na qual estiveram presentes, além da ACAF, a CEJAI-BA e Cejas/Cejais de diversos estados, com o intuito de concluir o trabalho de revisão das Resoluções do CACB, iniciado em 2020.

A Coordenadora da ACAF à época, Michele Najara, apresentou um compilado sobre o que foi produzido pelo GT na gestão anterior, abordando a possibilidade de revogação das Resoluções do CACB que caíram em desuso, ou cujo teor foi substituído por Atos mais recentes.

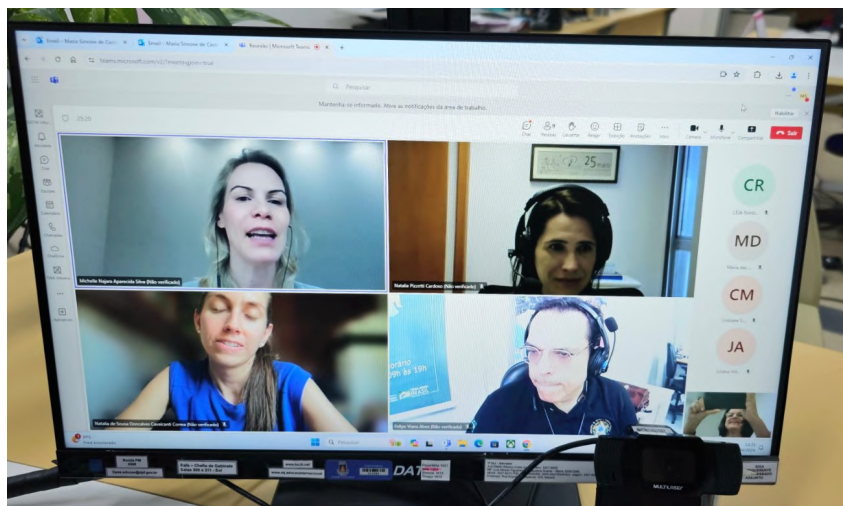
O resultado do trabalho do GT foi apresentado no plenário da 25ª Reunião do CACB, em Belo Horizonte, em maio 2024.



Reunião online do GT Consolidação das Resoluções do CACB

Reunião da Secretaria da CEJAI-BA com Servidores da ACAF

Em 10/05/24, na modalidade videoconferência, a CEJAI-BA e a ACAF reuniram-se para dirimir dúvidas, esclarecer dificuldades e alinhar procedimentos relativos às adoções internacionais no estado da Bahia.



Reunião para alinhamento dos procedimentos

Participação na 25ª Reunião do CACB

A Presidente e a Secretária Executiva da CEJAI-BA estiveram presentes à 25ª Reunião do CACB, realizada no Plenário do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, nos dias 15, 16 e 17/05/24.

Uma Reunião Técnica, realizada no dia 15/05, precedeu as Sessões Plenárias. Dela, participaram a ACAF e os Secretários-Executivos das Cejas/Cejais de todos os estados. Houve troca de experiências, busca de soluções para problemas, compartilhamento de boas práticas e discussões sobre temas de trabalho específicos, importantes e necessárias para o aprimoramento e fortalecimento das ações das Secretarias das Cejas/Cejais.



Reunião Técnica da 27ª Reunião do CACB - Plenário do TJMG

Nos dias seguintes - 16 e 17/05 -, aconteceram as Sessões Plenárias, quando a Autoridade Central Federal, os Presidentes das Autoridades Centrais Estaduais - Cejas/Cejais e os Secretários-Executivos discutiram, analisaram e traçaram planos para as adoções internacionais no Brasil.

Num primeiro momento, as Cejas/Cejais informaram sobre os trabalhos que estão sendo realizados em cada Autoridade Central Estadual e Distrital. Em seguida, a ACAF comunicou a realização de um acordo de cooperação técnica, com a Polícia Federal, para busca do perfil genético do adotado - acesso às origens biológicas -, na lista dos desaparecidos, após esgotados os esforços de localização das famílias.

Também foram debatidos, dentre outros temas, as diferentes realidades dos 27 Tribunais de Justiça brasileiros, bem como a importância da manutenção dos servidores das Cejas/Cejais, para melhorar o desenvolvimento das atividades das Secretarias e promover maior estabilidade das equipes de trabalho.

A ACAF recomendou cautela com respeito às adoções feitas com países não signatários da CH/93, tendo em vista serem consideradas ilegais pelo

Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Sugeriu, ainda, a realização de reuniões individuais entre as Cejas/Cejais e os organismos acreditados no Brasil para intermediar adoções internacionais.

ANEXO 4



Representantes da ACAF e Cejas/Cejais na 25ª Reunião do CACB – TJMG

Visita do Consulado Americano do Rio de Janeiro à CEJAI-BA

Uma visita à CEJAI-BA, proposta pelo U.S. Consulate General-RJ, teve como objetivo trocar informações sobre adoção internacional e estreitar relações entre os dois órgãos.

Em um primeiro momento, os visitantes foram recebidos, pela Presidente e Membros da CEJAI-BA, durante a Sessão da Comissão realizada em 30/08/24.

A comitiva visitante foi formada pela Oficial Consular Rebecca Chelene e a Assistente de Comunicação Consular Camila Silva, do Consulado do Rio de Janeiro e o Sr. Aaron Fetherolf, responsável pela Agência Consular dos Estados Unidos, em Salvador.

Alguns dos assuntos que permearam o diálogo entre visitantes e visitados foram previamente estabelecidos, entretanto, durante a conversa foram abordados novos tópicos. Dentre os temas dissertados na reunião estiveram a Cidadania Americana dos adotados no Brasil; relatórios pós-adotivos; adequação pedagógica do adotado brasileiros nos Estados Unidos; imigrantes x escolas americanas; percurso do institucionalizado brasileiro até a adoção internacional e sistema nacional brasileiro de adoção.

Discorreu-se, ainda, acerca da necessidade de aceleração do processo de adoção internacional, a partir da verificação da inexistência de pretendentes nacionais e sobre a importância dos diálogos entre as equipes técnicas e as crianças/adolescentes acolhidos.

A vinda dos visitantes e o esclarecimento dos questionamentos mútuos, além de promoverem o estreitamento das relações entre as duas instituições, ofereceu à CEJAI-BA a oportunidade de apresentar o panorama do trabalho referente às adoções internacionais no Estado da Bahia.



Visita do Consulado Americano-RJ à Instituição de Acolhimento Aldeias Infantis SOS

Em um segundo momento, na companhia da Presidente e da Equipe CEJAI-BA, os agentes consulares americanos visitaram a instituição de acolhimento de crianças e adolescentes Aldeias Infantis SOS, localizada na Comarca de Lauro de Freitas, Região Metropolitana de Salvador.

Os visitantes foram recepcionados pela dirigente da instituição, a Sra. Rannye, que os conduziu durante toda a visita, acompanhada de algumas funcionárias. Foram visitadas três casas lares e uma quarta casa, onde são promovidos cursos, apresentações, etc. Durante o percurso, a dirigente discorreu sobre o funcionamento da instituição, teceu considerações sobre as crianças acolhidas nas casas lares e sobre o desenvolvimento dos projetos que atualmente vem sendo desenvolvidos pelas Aldeias SOS.

ANEXO 5



Participação na 26ª Reunião do Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras – CACB

A Presidente e a Secretária-Executiva da CEJAI/BA participaram da 26ª Reunião do CACB, realizada em Goiânia, na sede do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, nos dias 4, 5 e 6 de junho de 2025. O evento reuniu representantes das Autoridades Centrais Estaduais e Distrital, bem como integrantes da Autoridade Central Federal, para discutir temas relevantes relacionados à cooperação jurídica internacional em matéria de adoção.

A programação incluiu, inicialmente, encontro reservado aos Secretários-Executivos e às equipes técnicas das Cejas/Cejais, com o objetivo de promover a troca de experiências e alinhar procedimentos administrativos e técnicos.

Nos dias seguintes, foram realizadas palestras, apresentações e debates sobre as deliberações da 25ª Reunião, os desafios enfrentados pelos organismos internacionais, as atualizações SNA, e a emissão de laudos de habilitação para adoção internacional, de acordo com os parâmetros da CH/93.



ACAF, Cejas/Cejais de todos os estados e algumas CIJs convidadas

Foi também apresentado o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Polícia Federal, com enfoque nas rotinas de credenciamento e acompanhamento das entidades estrangeiras atuantes no Brasil.

Houve aprovação dos Formulários Bilingues — inglês, francês, alemão e italiano — utilizados nos procedimentos de habilitação para adoção internacional de crianças e adolescentes brasileiros. Esses formulários reduzirão os custos com traduções juramentadas, uma vez que os documentos passarão a ser produzidos também em português. Os modelos aprovados foram inspirados nos formulários que a CEJAI-BA utiliza há vários anos.

A CEJAI-BA, representando a região Nordeste, passou a integrar a Comissão Técnica de Habilitação para Adoção Internacional, ao lado do Amazonas (Norte), Mato Grosso do Sul (Centro-Oeste), Minas Gerais (Sudeste) e Rio Grande do Sul (Sul).

ANEXO 6



Reunião dos Secretários-Executivos

Participação no Webinar “Aspectos Práticos da Adoção: Caminhos e Desafios”

Em 17 de junho de 2025, a CEJAI-BA participou do Webinar em referência, promovido pelo Fórum Estadual de Juízes da Infância - FOEJI. O evento, realizado via Microsoft Teams, reuniu magistrados e servidores do TJBA.

O painel *“Adoção Internacional: Desafios e Possibilidades”*, apresentado pela Secretária e pela Psicóloga da CEJAI-BA, abordou a contextualização da adoção internacional na Bahia e o fluxo processual no SNA.

A equipe preparou, para a ocasião, o Compêndio sobre Adoção Internacional, disponibilizado aos participantes no Google Drive como material de apoio.

ANEXO 7

Participação na Palestra Sobre Inteligência Artificial – IA

A Secretária da CEJAI-BA participou da palestra sobre IA, ministrada por Luana Lacerda (SERP), em 19/10/25, na sala do Núcleo Extrajudicial das Corregedorias.

A palestra, que teve como objetivo apresentar aos servidores o universo das IAs, com destaque para o PJE IA e suas funcionalidades, ressaltou a importância da inteligência artificial para a celeridade dos trâmites processuais no TJBA e a relevância da Biblioteca de Prompts jurídicos para apoio às atividades das Corregedorias.

Com ênfase no uso do ChatGPT, Gemini e outras aplicações, foram discutidos critérios para elaboração, disponibilização e utilização dos prompts, destacando sua importância para obtenção de relatórios mais eficazes. Também foi apresentada literatura pertinente, para posteriores consultas.



A palestrante, Luana Lacerda, Coordenadora da SERP Interior

Emissão de Ofícios pela Secretaria da CEJAI-BA

Embora a maior parte das comunicações da Secretaria seja realizada por e-mail e WhatsApp, foram expedidos, pela CEJAI-BA, 61 ofícios em 2024. Em 2025, até o dia 30 de novembro, foram emitidos 32 ofícios, todos remetidos por meio eletrônico.

Reuniões Internas da Secretaria da CEJAI-BA

A Equipe CEJAI-BA reuniu-se com frequência, em 2024, em encontros presenciais breves, para solucionar problemas, tomar providências,

definir responsabilidades, com o intuito de imprimir celeridade ao desenvolvimento das atividades do setor.

Reuniões Internas da Secretaria da CEJAI-BA

Data	Assunto	Participantes
08/01/24	Retorno do Recesso Judiciário - Ajustes e Definições	Simone de Castro, Lara Gabriela, Iane Garcês e John Alex.
11/01/24	Atualização do Livrão – 6ª Edição do Compêndio de Leis e Atos da Adoção Internacional	Simone de Castro, Lara Gabriela e Iane Garcês
18/01/24	Pedido de Habilitação de Casal Brasileiro para Adoção de Criança Chilena	Simone de Castro, Lara Gabriela, Iane Garcês e Milena Bastos
24/01/24	Atualização Sobre as Atividades da CEJAI-BA durante o Período de Férias + Licença Prêmio da Psicóloga	Simone de Castro e Paula Amaral
22/02/24	Entrevista com nova Estagiária Voluntária	Iane Garcês, Elena Vieira, Simone de Castro e Paula Rebello
05/03/24	1. Adoção de Criança Chilena 2. Caso A.V.S.A.	Simone de Castro e Paula Amaral
07/03/24	Inserção dos novos estagiários - Instruções sobre comportamento no trabalho	Simone de Castro, Milena Bastos e Thiago Barbosa
19/03/24	1. Criação de procedimento interno da secretaria 2. Inserção Técnica da Nova estagiária	Simone de Castro e Milena Bastos
20/03/24	Detalhamento de procedimento interno da Secretaria	Simone de Castro, Paula Amaral e Iane Garcês
12/04/24	Novas Mudanças no Layout da Sala 310, Anexo I	Simone de Castro, Paula Amaral e Iane Garcês
19/04/24	Compartilhamento dos Conhecimentos Adquirido na Palestra Referente ao Projeto “Entregando a Esperança”, promovido pela CIJ/TJBA	Simone de Castro, Paula Amaral e Iane Garcês
24/04/24	Permuta de Salas Entre a CEJAI-BA e o EDEP Por Determinação do Corregedor-Geral - Providências	Simone de Castro, Milena Bastos, Elena Vieira e Thiago Barbosa
26/04/24	Mudança da CEJAI-BA para a Nova Sala (do EDEP) – 302, Anexo I – Novas diretrizes	Simone de Castro e Paula Amaral
20/05/24	Compartilhamento temas tratados na 25ª Reunião do Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras – CACB	Simone de Castro, Paula Amaral e Iane Garcês

05/08/24	Retorno das Férias de Simone – Atualizações e Diretrizes	Simone de Castro, Paula Amaral e Jéssica Mattos
23/08/24	1. Projeto Sou Cidadão da CGJ 2. Plantão p/ limpeza dos dutos de ar-condicionado	Simone de Castro, Paula Amaral e Jéssica Mattos
06/09/24	Compartilhamento das informações relativas à visita à Instituição de Acolhimento Pérolas de Cristo	Simone de Castro, Paula Amaral e Jéssica Mattos
17/09/24	Projeto “Sou Cidadão”, da CGJ – Providências	Simone de Castro e Milena Bastos
18/09/24	Ajustes relativos à solicitação de Dra Maria Helena para Colaboração da Equipe CEJAI-BA no Andamento dos Trabalhos Relativos ao Projeto “Sou Cidadão”, da CGJ	Simone de Castro, Paula Amaral e Jéssica Mattos
19/09/24	Novas providências para andamento do Projeto “Sou Cidadão”, da CGJ	Simone de Castro, Paula Amaral e Jéssica Mattos
01/10/24	Explicação sobre o Projeto “Minha Origem, Minha História”, da CGJ	Simone de Castro, Milena Bastos e Jéssica Mattos
03/10/24	Compartilhamento de dados relativos às visitas às Instituições de Acolhimento – Acompanhamento das Visitas de Inspeção da CGJ	Simone de Castro e Jéssica Mattos
23/10/24	Projeto Sou Cidadão – Novas Atualizações + Solicitações de Dra. Maria Helena	Simone de Castro, Paula Amaral e Jéssica Mattos
25/10/24	Retorno das Férias de Paula: Atualizações Projeto Sou Cidadão – Esclarecimentos, decisões e informações sobre o lançamento na OAF Alinhamentos para o Lançamento do Projeto	Simone de Castro, Paula Amaral e Jéssica Mattos
04/11/24	Atualização de informações e entregas relativas à 1ª Etapa do Projeto Sou Cidadão	Simone de Castro e Jéssica Mattos
06/02/25	Retorno da Licença Prêmio de Paula – Atualizações	Simone de Castro, Paula Amaral e Jéssica Mattos
12/03/25	Atualização do Projeto Sou Cidadão e Outras Providências	Simone de Castro, Paula Amaral e Jéssica Mattos
17/03/25	Informações e Providências Referentes à Habilitação à Adoção na Índia	Simone de Castro, Paula Amaral e Jéssica Mattos
15/05/25	Adoção de Criança Indiana por Pretendente Brasileira	Simone de Castro, Paula Amaral e Jéssica Mattos
09/06/25	Resultados da 26ª Reunião do CACB – TJGO e Outros	Simone de Castro, Paula Amaral, Jéssica Mattos, Milena Bastos e Elen da

		Cruz
11/06/25	Planejamento do Webnário – Assuntos relativos à Adoção Internacional	Simone de Castro, Paula Amaral e Jéssica Mattos
23/07/25	Retorno das Férias de Simone – Atualizações	Simone de Castro e Paula Amaral
01/08/25	Andamento Habilitação Índia e Outros Assuntos	Simone de Castro e Paula Amaral
16/09/25	Definições finais sobre a habilitação de Solange Alcocer para adoção na Índia	Simone de Castro e Paula Amaral
24/09/25	Resgate dos dados relativos à digitalização do acervo de processas da CEJAI-BA para elaboração de relatório	Simone de Castro e Sophia Reis
26/09/25	Criação do relatório final sobre a digitalização do acervo da CEJAI-BA (2023)	Simone de Castro e Sophia Reis
02/10/25	Checar andamento do trabalho e organização de anexos para o relatório final referente à digitalização do acervo	Simone de Castro e Sophia Reis
13/10/25	Pedido de Habilitação para Adoção em Angola – Definição de providências	Simone de Castro e Paula Amaral
15/11/25	Revisão de todo o material escrito referente à Digitalização do acervo de processos da CEJAI-BA, para finalização do relatório respectivo	Simone de Castro e Sophia Reis

Participação dos Estagiários da CEJAI-BA em Eventos

Em parceria com órgãos públicos e entidades da sociedade civil, a Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, por meio da Coordenação de Desenvolvimento Organizacional e de Pessoas - CODES, promoveu, ao longo do biênio 2024-2025, palestras, encontros e uma gincana voltados à formação, desenvolvimento e crescimento pessoal dos estagiários de nível médio e superior do TJBA.



Participação dos Estagiários da CEJAI-BA em Eventos

Nº	Palestra	Data	Local	Horário	Participante
1	5º Encontro do Projeto AMPARE	18/03/24	Sala 309 – Anexo II	14 h	Thiago
2	Semana Nacional de Mobilização Contra o Assédio	06/05/24	Unicorp	14 h	Thiago
3	Curso Introdutório ao Programa de Estágio de Nível Médio TJBA	28/05/24	Sala 309 – Anexo II	14 h	Thiago
4	Curso Introdutório ao Programa de Estágio de Nível Médio TJBA	29/05/24	Sala 309 – Anexo II	14 h	Thiago
5	Conhecendo o Legislativo	19/06/24	Assemb. Legislativa	14 h	Thiago
6	Gincana Inovation Camp Desafio criativo para desenvolvimento de soluções inovadoras e sustentáveis Sustentabilidade, Inovação e Conhecimento	De 19 a 23/08/24	Sala 309 – Anexo II	14 h	Thiago
11	7º Encontro do Projeto AMPARE	11/10/24	Sala 309 – Anexo II	14 h	Thiago
12	2ª semana nacional de Prevenção e Combate ao Assédio e Discriminação: 1. Encontro AMPARE 2. 2ª Jornada de Prevenção e Combate ao Assédio e a Outras Discriminações 3. Cine-Debate – Filme “Escritores da Liberdade”	05/05/25 06/05/25 07/05/25	Pleno – 4º andar Auditório Olney Silva Auditório 309 – Anexo II	14h	Thiago
13	Curso de Audiodescrição	28/08/25	Sala 309 – Anexo II	08 e 14h	Elen,SophiaThi
14	Cine Debate do projeto AMPARE	01/10/25	Sala 309 – Anexo II	14h	Thiago
15	Projeto Luiz Gama: CIDIS nas Escolas	10/10/25	Sala 309 – Anexo II	14h	Thiago
16	Refazendo Salomé – Espetáculo teatral promovido pela Coordenadoria da Mulher	14/10/25	Sala 309, Anexo II	14h	Élen da Cruz

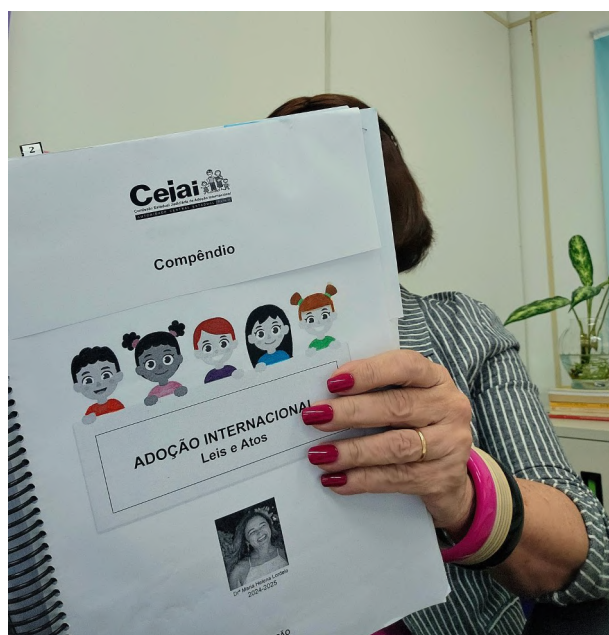
17	Corporeidades Negras: Interseccionalidades entre raça e deficiência	26/11/25	Sala 309, Anexo II	14h	Thiago
18	Exibição do Filme Malês	10/12/25	Auditório Only Silva	14h	Élen da Cruz

Compêndio de Leis e Atos Referentes à Adoção Internacional

Com o propósito de auxiliar Magistrados, Promotores de Justiça, Assistentes Sociais e Psicólogos na busca por informações relacionadas à Adoção Internacional, a Secretaria da CEJAI-BA realiza, a cada gestão, a revisão e atualização do *Compêndio de Leis e Atos* pertinentes ao tema.

Em fevereiro de 2024, após processo de aprimoramento, reformulação e atualização dos dados contidos na coletânea — atualmente em sua 7ª edição —, a qual foi disponibilizada, em formato eletrônico, aos membros da Comissão para o biênio 2024-2025.

Na Secretaria da CEJAI-BA, há um exemplar impresso, no qual são registradas anotações e atualizações necessárias para o constante aperfeiçoamento do conteúdo.



Compêndio 2024-2025

Conclusão

A visita institucional do Consulado Americano do Rio de Janeiro à CEJAI-BA reforçou os laços de cooperação entre as duas entidades, ambas de reconhecida importância para a observância e garantia da lisura dos procedimentos legais relativos às adoções internacionais de crianças e adolescentes acolhidos por cidadãos norte-americanos no Estado da Bahia.

O Projeto Sou Cidadão, da CGC, gerenciado pela Secretária-Executiva da CEJAI-BA, alcançou resultados concretos e mensuráveis. A relevância de seus objetivos e a qualidade técnica de sua implementação, foi reconhecida nacionalmente com a conquista do Segundo lugar no concurso promovido pelo CNJ, consolidando o projeto como uma prática de referência nacional no âmbito do Judiciário.

O acompanhamento das inspeções realizadas pela Corregedoria-Geral da Justiça nas Unidades de Acolhimento da Comarca da Capital revelou-se uma experiência de elevado valor técnico e institucional, proporcionando à Secretaria da CEJAI-BA importante aprendizado e integração às ações de fiscalização e aprimoramento dos serviços prestados.

A participação da CEJAI-BA, no Biênio 2024-2025, em eventos de relevância foi especialmente importante, por ampliar horizontes profissionais e institucionais e fortalecer a efetividade jurisdicional. A troca de informações e os debates sobre boas práticas em adoção internacional estimulam novos projetos e qualificam as ações voltadas à proteção integral de crianças e adolescentes. Para a próxima gestão, busca-se ampliar essa participação, a fim de aprofundar conhecimentos na área da infância, juventude e adoção internacional.

Embora a utilização da Inteligência Artificial tenha sido ajustada às especificidades e à dinâmica operacional da Secretaria da CEJAI-BA apenas ao final de 2025, sua implementação já contribuiu de forma expressiva para o aperfeiçoamento dos fluxos de trabalho e melhoria da eficiência das atividades desenvolvidas pelo setor.

Para o exercício de 2026-2027, a CEJAI-BA manterá o compromisso de envidar esforços contínuos para a prestação jurisdicional pautada pelo dinamismo e eficiência.

Salvador, 04 de dezembro de 2025.



MARIA SIMONE DE CASTRO GOMES DOS SANTOS

Secretária-Executiva – CEJAI-BA

Art. 11, Parágrafo 1º, Inciso XI

Regimento Interno CEJAI-BA



Relatório de Atividades 2024-2025

ANEXOS

- 1. Decreto Judiciário nº 407/2024, de 17/0/24**
Composição da CEJAI-BA para o biênio 2024-2025
- 2. Decreto Judiciário Nº 82, de 41/02/25**
Substituição Psicóloga da CEJAI-BA
- 3. Prêmio Prioridade Absoluta, do CNJ**
- 4. 25ª Reunião do CACB - MG**
- 5. Memória da Visita do Consulado EUA-RJ à CEJAI-BA**
- 6. 26ª Reunião do CACB – GO**
- 7. Compêndio Sobre: Adoção Internacional**
Livreto Eletrônico

Anexo 1

Decreto Judiciário nº 407/2024, de 17/0/24

1. Composição da Cejai-BA - 2024-2025

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 407, DE 17 DE MAIO DE 2024.

Altera a composição da Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional – CEJAI-BA, instituída pela Resolução TJBA n. 04/2002 e regulamentada pela Resolução TJBA n. 22/2013.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta no expediente nº TJ-ADM-2024/32420,

DECIDE

Art. 1º Altera a composição da Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional – CEJAI-BA, instituída pela Resolução TJBA n. 04/2002 e regulamentada pela Resolução TJBA n. 22/2013, que passa a ser integrada pelos seguintes membros:

Titulares:

- I. Juíza de Direito Maria Helena Lordelo de Sales Ribeiro, Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça, na qualidade de Presidente;
- II. Juíza de Direito Daniela Guimarães Andrade Gonzaga, Titular da 22ª Vara de Substituições de Salvador;
- III. Juíza de Direito Elke Figueiredo Schuster Gordilho, Titular da Vara da Infância e Juventude e Execução de Medidas Socioeducativas de Feira de Santana;
- IV. Juíza de Direito Caroline Rosa de Almeida Velame Vieira, Titular da Vara da Infância de Alagoinhas;
- V. Marluce Oliveira Gonçalves, Assistente Social; e
- VI. Nara Rangel de Oliveira Borges, Psicóloga.

Suplentes:

- I. Juíza de Direito Sandra Magali Brito Silva Mendonça, Titular da Vara da Infância e Juventude de Ilhéus.
- II. Juíza de Direito Julianne Nogueira Santos Rios, Titular da Vara da Infância e Juventude de Vitória da Conquista;
- III. Juíza de Direito Louise de Melo Cruz Diamantino Gomes, Titular da Vara da Infância e Juventude de Camaçari.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições do Decreto Judiciário n. 179, de 23 de fevereiro de 2024.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 17 de maio de 2024.

DES. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS

Presidente em exercício

***DECRETO JUDICIÁRIO Nº 404, DE 16 DE MAIO DE 2024.**

Convoca magistrados(as) para participação no Curso de Extensão de Prevenção e Combate as Violências contra Mulheres

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, e à vista do que consta do processo nº TJ-ADM-2024/28604

DECIDE

Art. 1º Convocar os(as) magistrados(as) da Comarca de Salvador relacionados(as) no anexo e os respectivos assessores, para participação, presencialmente, no Curso de Extensão de Prevenção e Combate as Violências contra Mulheres, nos dias 22 e 27 de maio, 07 e 26 de junho e 05 de julho do corrente ano, a realizar-se no Tribunal de Justiça da Bahia, em Salvador/BA, sem prejuízo das suas funções.

Art. 2º Convocar os magistrados(as) e os assessores das comarcas de entrância inicial, intermediária e final interior, que possuem competência para julgar processos de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Infância e Juventude, Criminais, Tóxicos, Júri e Família e os seus respectivos assessores, para participação, por videoconferência, no curso mencionado no artigo anterior, sem prejuízo das suas funções.

Art. 3º Convidar os demais magistrados e servidores estaduais para participação, presencial ou por videoconferência, da capacitação referida no art. 1º, que também será transmitida pelo canal do Poder Judiciário do Estado da Bahia no YouTube.

Art. 4º Os(as) magistrados(as) e os assessores deverão realizar a inscrição diretamente pela UNICORP, através do SIEC.

Art. 5º A UNICORP informará para os inscritos os critérios para a obtenção da aprovação e da certificação no curso oferecido, bem como as orientações de acesso, via e-mail institucional.

Art. 6º Na excepcional impossibilidade de comparecimento o(a) magistrado(a) ou assessor(a) convocado(a) deverá comunicar a ausência, através do e-mail aepmagistrados@tjba.jus.br.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 16 de maio de 2024.

Desembargador JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS

Presidente em exercício do Tribunal de Justiça da Bahia

Anexo 2

Decreto Judiciário Nº 82, de 41/02/25

1. Substituição Psicóloga da Cejai-BA

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 82, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2025.**

Este texto não substitui o disponibilizado no DJE de 05 de fevereiro de 2025.

Altera o Decreto Judiciário n. 407, de 17 de maio de 2024.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, e à vista do expediente n. TJ-ADM-2024/99795

DECIDE

Art. 1º Introduz o inciso VII ao art. 1º do Decreto Judiciário 407, de 17 de maio de 2024., que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 1º.....

Titulares:

VII– Alessandra da Costa Meira, Psicóloga, integrante da Coordenadoria da Infância e Juventude.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 4 de fevereiro de 2025.

Desembargadora **CYNTHIA MARIA PINA RESENDE**

Presidente

[Baixar arquivo DECRETO JUDICIARIO N 82, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2025.pdf](#)

Anexo 3

Prêmio Prioridade Absoluta do CNJ – 5ª Edição - 2025

1. Resultado Prêmio – Projeto Sou Cidadão - TJBA
Segundo Lugar - Eixo Protetivo
Categoria Tribunal
2. Certificado de Premiação
3. Regulamento do Prêmio

Prêmio Prioridade Absoluta do CNJ – Edição 2025

Link: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/infancia-e-juventude/premio-prioridade-absoluta/premio-prioridade-absoluta-edicao-2025/>

5º Prêmio

Prioridade Absoluta



Resultado da 5ª edição do Prêmio Prioridade Absoluta

EIXO PROTETIVO

CATEGORIA: TRIBUNAL

- | | |
|---|---|
| 1º Central Estadual Eletrônica do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - CESNA
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás | 2º Projeto Sou Cidadão
Corregedoria-Geral da Justiça da Bahia |
| 3º Fluxo de Prova Antecipada em Violência Sexual Infantil – Evitando Revitimização
Tribunal de Justiça do Estado do Ceará | 4º Declare seu amor
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia |
| 5º Jovens Parceiros
Coordenadoria da Infância e da Juventude do TJMG. | 6º Na Trilha da Proteção Integral
Coordenadoria da Infância e Juventude - TJ/MA |

CATEGORIA: MAGISTRATURA/SERVENTUÁRIO DO JUDICIÁRIO

- | | |
|--|--|
| 1º Projeto Música Para Todos
Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Ponta Grossa/PR (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) | 2º RATIONE AMBIENTAL - Prog de Edu Ambiental e Desenvol Sustentável para a Infância e Juventude
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo |
| 3º Vamos Proteger?
Rommel Cruz Viegas | 4º Programa de Pós- Adoção Laços Encontrados
Fernando Machado Carboni |
| 5º Protocolo eu te vejo
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro | 6º Doação que vale à pena
Antonice Pinho de Melo |
| 7º Projeto Semeando o Futuro
Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Ponta Grossa/PR (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) | 8º Projeto Adoção Segura
Tribunal de Justiça do Estado do Paraná |



CERTIFICADO
EIXO PROTETIVO

O Conselho Nacional de Justiça concede ao Projeto **Projeto Sou Cidadão** a classificação em **2º lugar** na **5ª Edição do Prêmio Prioridade Absoluta**, na categoria **TRIBUNAL**.

Brasília – DF, 27 de outubro de 2025.

Renata Gil de Alcântara Videira
Conselheira do Conselho Nacional de Justiça

Portaria Nº 131 de 05/05/2025

Institui o Regulamento do 5º Prêmio Prioridade Absoluta, ano 2025.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o contido no processo SEI/CNJ nº 02828/2025,

CONSIDERANDO a necessidade de estimular os tribunais brasileiros, bem como os demais atores do Sistema de Justiça e do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, a buscar a excelência na realização de ações voltadas ao cumprimento da legislação de direitos infantojuvenis;

CONSIDERANDO o art. 227 da Constituição Federal, que estabelece que crianças e adolescentes são titulares de direitos que devem ser assegurados com absoluta prioridade;

CONSIDERANDO o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que dispõe que crianças e adolescentes devem ser tratados com prioridade pelo governo e pela sociedade;

CONSIDERANDO o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016), que determina como prioridade absoluta a garantia dos direitos da criança, do(a) adolescente e do(a) jovem, impondo ao Estado o dever de formular políticas, planos, programas e serviços voltados à primeira infância, respeitando as especificidades dessa fase e assegurando seu desenvolvimento integral;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.431/2017, fundamentada no princípio do superior interesse da criança e do(a) adolescente, bem como nos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta;

CONSIDERANDO ainda a Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU), que determina que os direitos das crianças devem ser assegurados com absoluta prioridade;

CONSIDERANDO a institucionalização do Prêmio Prioridade Absoluta, por meio da Resolução CNJ nº 355/2020, e em conformidade com o procedimento ATO nº 0009349-56.2020.2.00.0000;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre as regras, os procedimentos e os critérios para a participação no Prêmio Prioridade Absoluta.

Art. 2º O Prêmio Prioridade Absoluta consiste em instrumento que visa selecionar, premiar e disseminar ações, projetos ou programas inovadores e eficazes voltados para a promoção, a valorização e o respeito aos direitos das crianças, dos(as) adolescentes e dos(as) jovens, conforme determinado na Constituição Federal e em leis infraconstitucionais, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o Marco Legal da Primeira Infância e a Lei nº 13.431/2017, entre outras.

Art. 3º O prêmio tem periodicidade anual e busca valorizar práticas de cunho protetivo e socioeducativo.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS DO PRÊMIO PRIORIDADE ABSOLUTA

Art. 4º São objetivos do Prêmio Prioridade Absoluta:

I – identificar, selecionar, premiar, fomentar e disseminar boas práticas relacionadas às ações protetivas e socioeducativas no âmbito da infância, da adolescência e da juventude;

II – dar visibilidade às práticas de sucesso que contribuem para a promoção de direitos das crianças, dos(as) adolescentes e dos(as) jovens e, por consequência, majorar quantitativa e qualitativamente essas iniciativas;

III – proporcionar a troca de experiências entre os órgãos do Sistema de Justiça e do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, incentivando o compartilhamento de boas práticas e promovendo a modernização e a eficiência das ações relacionadas à garantia dos direitos do público infantojuvenil; e

IV – aprimorar as políticas públicas voltadas para a promoção, a proteção e a garantia dos direitos das crianças, dos(as) adolescentes e dos(as) jovens, em cumprimento ao art. 227 da Constituição Federal (CF) e às leis que o regulamentam.

CAPÍTULO III

DAS CATEGORIAS DO PRÊMIO PRIORIDADE ABSOLUTA

Art. 5º Serão premiadas as práticas relacionadas às medidas protetivas (eixo temático I) e socioeducativas (eixo temático II), cada qual subdividida em 8 (oito) categorias, quais sejam:

I – tribunal: categoria designada para práticas desenvolvidas por tribunais, em âmbito estadual, federal e tribunais superiores;

II – magistratura e serventuários do Poder Judiciário: categoria designada para práticas realizadas por magistrados(as) e/ou servidores(as) do Judiciário, individuais ou coletivas;

III – demais órgãos e entidades que fazem parte do Sistema de Justiça: categoria designada para os demais órgãos, como o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Advocacia, em âmbito federal, estadual, distrital ou municipal;

IV – Poder Executivo: categoria designada para órgãos governamentais das esferas federal, estadual, distrital ou municipal, incluindo as instituições de segurança pública;

V – Poder Legislativo: categoria designada para órgãos ou entidades do Poder Legislativo, nas esferas federal, estadual, distrital ou municipal;

VI – Sociedade civil organizada: categoria designada para organizações da sociedade civil, tais como organizações sociais, associações, fundações e outras entidades similares e sem fins lucrativos;

VII – empresa: categoria designada para organizações empresariais que desenvolvam atividades de responsabilidade social associadas à garantia dos direitos infantojuvenis; e

VIII – universidade: categoria designada para instituições de ensino superior, pesquisa e extensão, públicas ou privadas.

CAPÍTULO IV

DAS ETAPAS DO PRÊMIO PRIORIDADE ABSOLUTA

Art. 6º O Prêmio Prioridade Absoluta será composto pelas seguintes etapas:

- I – divulgação pública do edital;
- II – inscrição dos(as) proponentes;
- III – pré-seleção (conferência de atendimento aos requisitos de inscrição);
- IV – avaliação pela Comissão Examinadora designada em portaria do CNJ;
- V – solução de empates pela comissão avaliadora;
- VI – validação final do resultado pela presidência do CNJ;
- VII – divulgação do resultado;
- VIII – elaboração de material das práticas premiadas;
- IX – realização da solenidade de premiação;
- X – inclusão de todas as práticas selecionadas no Portal do Prêmio Prioridade Absoluta, com destaque para as premiadas; e
- XI – disseminação das iniciativas premiadas.

Art. 7º As etapas do Prêmio Prioridade Absoluta seguirão o cronograma a seguir:

Principais etapas

Data

Período de inscrições das práticas

Da data de publicação desta portaria

até 25 de maio

Fase eliminatória

De 26 de maio a 6 de junho

Fase classificatória

De 9 de junho a 11 de julho

Divulgação do resultado

14 de julho

Solenidade de premiação

8 de setembro (data provável)

Principais etapas

Data

Período de inscrições das práticas

Até 11 de junho de 2025

Fase eliminatória

De 12 a 18 de junho de 2025

Fase classificatória

De 23 de junho a 16 de julho de 2025

Divulgação do resultado

21 de julho de 2025

Solenidade de premiação

08 de setembro de 2025

(redação dada pela Portaria n. 162, de 29.5.2025)

Principais etapas

Data

Período de inscrições das práticas

Até 30 de junho de 2025

Fase eliminatória

De 1 a 11 de julho de 2025

Fase classificatória

De 14 a 31 de julho de 2025

Divulgação do resultado

4 de agosto de 2025

Solenidade de premiação

08 de setembro de 2025

(redação dada pela Portaria n. 187, de 11.6.2025)

Principais etapas

Data

Período de inscrições das práticas

Até 29 de agosto de 2025

Fase eliminatória

De 1 a 12 de setembro de 2025

Fase classificatória

De 15 a 26 de setembro de 2025
Divulgação do resultado

3 de outubro de 2025
Solenidade de premiação

Data a ser divulgada
(redação dada pela Portaria n. 217, de 21.7.2025)

CAPÍTULO V DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DA PRÁTICA

Art. 8º A prática deverá ser estruturada da seguinte forma:

- I – categoria;
- II – identificação da instituição: nome e número do CNPJ;
- III – identificação do(s) responsável(s): nome e cargo;
- IV – título da prática;
- V – equipe de implementação (nome, formação acadêmica, cargo e instituição);
- VI – endereço eletrônico e telefone para contato;
- VII – temática: eixo protetivo ou eixo socioeducativo;
- VIII – área de abrangência: indicar a área de atuação da prática (distrital, municipal, estadual, nacional);
- IX – introdução: breve resumo com expressa indicação da data de início da prática;
- X – público-alvo: indicar público direta e indiretamente beneficiado pela prática, quantitativo alcançado e faixa etária a que se destina;
- XI – objetivos e metas: informar quais são os objetivos e as metas definidas para a prática; e
- XII – desenvolvimento da prática: na forma do art. 9º.

Art. 9º O desenvolvimento da prática deverá conter, de forma objetiva e clara:

- I – identificação e análise do contexto que ensejou a prática, com indicação de dados e planos de melhoria e do resultado esperado;
- II – fundamentação legal, teórica, metodológica e técnica, com as estratégias adotadas no desenvolvimento da prática;
- III – descrição das dificuldades encontradas durante a implementação;
- IV – apresentação dos resultados e benefícios alcançados após a implementação da prática;
- V – demonstração dos custos e recursos utilizados na implementação da prática;

VI – explanação das características inovadoras (diferenciais) da prática;

VII – explanação das características que demonstram facilidade de replicação da prática;

VIII – indicação de tempo de implementação, conforme consta no art. 14; e

IX – conclusão.

CAPÍTULO VI DAS INSCRIÇÕES

Art. 10. Para se candidatar ao Prêmio Prioridade Absoluta, os(as) participantes de todas as categorias deverão realizar a inscrição no período indicado no art. 7º.

Parágrafo único. As iniciativas deverão ser cadastradas por meio do formulário disponível no link: <https://formularios.cnj.jus.br/prioridadeabsoluta2025/>.

Art. 11. Ao submeterem as ações de boas práticas os(as) autores(as) se comprometem a disponibilizá-las, na íntegra e sem ônus ao CNJ, para fins de publicação, no portal deste Conselho.

Art. 12. O formulário eletrônico disponibilizado no site do CNJ deverá ser inteira e adequadamente preenchido e acompanhado dos seguintes documentos:

I – termo de cessão de direitos autorais e autorização de uso de imagens, textos, vozes e nomes para divulgação, fomento e disseminação da prática (Modelo – Anexo I);

II – termo de compromisso com manifestação de interesse em prestar informações e atuar como tutor na etapa de disseminação da prática (Modelo – Anexo II);

III – para as categorias de que tratam os incisos VI e VII do art. 5º, será necessário apresentar comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda.

Art. 13. É autorizada a inscrição de mais de uma prática por um(a) mesmo(a) autor(a) ou órgão, desde que as inscrições sejam realizadas de forma separada, ou seja, em formulários distintos.

Art. 14. As práticas deverão ser comprovadamente de autoria do(a)(s) proponente(s) e terem sido efetivamente implementadas há no mínimo um ano, a contar da data de publicação desta Portaria.

§ 1º A prática apresentada deverá possuir nomenclatura própria e conter dados que comprovem sua aplicabilidade e efetividade.

§ 2º Não serão admitidas inscrições cujos conteúdos consistam em ideias, sugestões, teses, dissertações, monografias ou estudos.

Art. 15. Não poderão ser inscritas as práticas de autoria de integrantes da Comissão de Avaliação ou que já tenham sido premiadas em outros concursos promovidos pelo CNJ.

Art. 16. Ao ser efetivada a inscrição, todas as normas desta Portaria estarão automaticamente aceitas pelo(a) candidato(a).

Art. 17. A confirmação de que a prática está concorrendo será enviada para o endereço eletrônico indicado no formulário de inscrição.

Art. 18. É vedada a inscrição da mesma prática em mais de uma categoria, sob pena de desclassificação da(s) anterior(es), mantendo-se apenas a última.

Art. 19. O não preenchimento dos requisitos estabelecidos nesta Portaria resultará no indeferimento da inscrição.

CAPÍTULO VII DOS CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA AVALIAÇÃO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 20. A análise das práticas consideradas inovadoras e eficazes para a promoção, a valorização e o respeito dos direitos das crianças, dos(as) adolescentes e dos(as) jovens caberá às Comissões de Avaliação designadas pelo CNJ, conforme o art. 25.

Art. 21. A Comissão de Avaliação poderá, a seu critério, averiguar a autenticidade e a consistência das informações prestadas pelo(a) proponente, por meio de informações complementares, a fim de comprovar a implementação da prática.

Art. 22. A análise das práticas será dividida em uma fase eliminatória e outra classificatória, sendo os resultados irrecorríveis.

Art. 23. Na fase eliminatória, serão avaliados:

I – documentos apresentados em conformidade com os arts. 8º, 9º e 12;

II – prática efetivamente implementada há no mínimo um ano, conforme o art. 14.

III – observância à Constituição Federal e às legislações.

IV – alinhamento com os objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

Parágrafo único. Somente as práticas que atenderem aos critérios estabelecidos neste artigo seguirão para a fase classificatória.

Art. 24. Na fase classificatória, serão avaliados os critérios constantes no quadro do Anexo III.

Seção II Das Comissões Avaliadoras

Art. 25. As Comissões Avaliadoras responsáveis pela análise dos projetos, das ações ou dos programas inscritos no Prêmio de Prioridade Absoluta 2025 são compostas pelos(as) seguintes integrantes:

a) Comissão Avaliadora do Eixo Temático I (medidas protetivas):

I – um juiz(a) indicado(a) pelo(a) presidente do Foninj;

II – o(a) presidente do Colégio de Coordenadores da Infância e Juventude dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, membro(a) do Foninj;

III – o(a) presidente do Fórum Nacional da Justiça Protetiva (Fonajup), membro(a) do Foninj;

IV – um juiz(a) ou servidor(a) da Corregedoria Nacional de Justiça;

V – um(a) representante da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco); e

VI – um(a) representante do Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef).

b) Comissão Avaliadora – Eixo Temático II (medidas socioeducativas):

I – um(a) juiz(a) indicado(a) pelo(a) presidente do Foninj;

II – um(a) representante do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do CNJ (DMF), membro(a) do Foninj;

III – o(a) presidente do Fórum Nacional da Justiça Juvenil (Fonajuv), membro(a) do Foninj;

IV – um(a) juiz(a) ou servidor(a) da Corregedoria Nacional de Justiça;

V – um(a) representante do Unicef.

§ 1º A coordenação dos trabalhos ficará a cargo do Foninj, com o apoio da Secretaria de Estratégia e Projetos do Conselho Nacional de Justiça (SEP).

§ 2º Os(as) integrantes das comissões estão indicados no Anexo IV.

Art. 26. As reuniões das comissões se darão preferencialmente por videoconferência e os trabalhos não serão remunerados.

Art. 27. O(a) integrante de Comissão de Avaliação fica impedido(a) de analisar práticas:

I – em que tenha interesse pessoal;

II – em que tenha participado da elaboração ou implementação;

III – em que tenha relação de parentesco até o terceiro grau, em linha reta, colateral ou por afinidade, com responsável ou integrante da equipe de implementação da prática; e

IV – pertencente ao órgão em que está lotado(a).

Parágrafo único. As situações descritas nos incisos de I a IV não impedem o(a) integrante de avaliar outras práticas.

Art. 28. Em caso de impedimento de um(a) membro(a) da comissão avaliadora, a(s) prática(s) deverá(ão) ser avaliada(s) por um(a) membro(a) da outra comissão.

Seção III

Do Critério de Desempate

Art. 29. Em caso de empate, será considerada a maior pontuação obtida nos critérios descritos no Anexo III: inovação, replicação e alcance social, nessa ordem.

Seção IV

Da divulgação do resultado

Art. 30. O resultado com a classificação das práticas será divulgado no Portal do CNJ.

CAPÍTULO VIII DA PREMIAÇÃO

Art. 31. Será premiada uma prática de cada categoria dos eixos I e II, conforme o art. 5º, totalizando-se dezesseis premiações.

Art. 32. Os(as) vencedores(as) receberão certificados e troféus.

§ 1º A entrega dos prêmios poderá ocorrer por meio de evento presencial a ser organizado pelo CNJ.

§ 2º A critério das Comissões de Avaliação, haverá, em todas as categorias, menção honrosa para práticas que tenham sido consideradas de destaque, mas não premiadas.

CAPÍTULO IX DA DIVULGAÇÃO, DA DISSEMINAÇÃO E DO FOMENTO DAS PRÁTICAS PREMIADAS

Art. 33. As práticas premiadas ou que receberem menção honrosa poderão ser divulgadas da seguinte forma:

I – em veículo de comunicação oficial do CNJ;

II – na TV Justiça;

III – em redes sociais de instituições parceiras, especialmente da Comissão Avaliadora.

Art. 34. As práticas premiadas serão objeto de disseminação e fomento de conhecimento, podendo vir a ser divulgadas em materiais informativos e apresentadas em eventos e fóruns de discussão organizados pelo CNJ ou por instituições parceiras.

Art. 35. Caberá ao CNJ a elaboração dos materiais informativos, em meio eletrônico, das práticas premiadas e, se for o caso, das práticas inscritas que não forem desclassificadas.

Art. 36. Os(As) responsáveis pelas práticas premiadas poderão atuar como tutores nas ações de disseminação, prestando orientações sobre as metodologias, as estratégias e os demais aspectos que possam contribuir para a replicação das práticas a fim de alcançar o maior número de crianças, adolescentes e jovens beneficiados(as).

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. As práticas premiadas serão divulgadas e disponibilizadas como material de referência, mantidas em arquivo para futuro aproveitamento e/ou consulta.

Art. 38. É facultativo aos vencedores e aos agraciados com menção honrosa produzir vídeo com depoimento e/ou tutorial sobre a prática.

Parágrafo único. Caso se opte pela produção, o vídeo deverá ser gravado segundo as normas definidas pelo setor de audiovisual do CNJ, no prazo de até trinta dias após a premiação.

Art. 39. O CNJ não se responsabilizará por quaisquer informações falsas, sejam de ordem técnica, sejam de autoria de imagens, de ações, de projetos, entre outras.

Art. 40. Os casos omissos serão apreciados pela Secretaria de Estratégia e Projetos do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 41. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Luís Roberto Barroso

ANEXO I DA PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 131 DE 05 DE MAIO DE 2025.

TERMO DE CESSÃO DE DIREITOS AUTORAIS

Pelo presente instrumento, eu, _____ (nome),
_____(RG) e _____(CPF), na qualidade de autor(a) da
prática _____ (título da
prática), implementada na _____ instituição

(nome do órgão/instituição), inscrita por mim no Edital do Prêmio Prioridade Absoluta, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), cedo os direitos relativos à edição, à exibição, à veiculação e à distribuição dessa boa prática em qualquer meio analógico ou digital, tanto no Brasil como no exterior, na íntegra ou partes da obra, bem como autorizo sua inclusão no acervo digital desse Conselho.

Declaro expressamente que a publicação e utilização dessa prática, inclusive para fins de fomento, disseminação e replicação, não viola os direitos de terceiros.

Declaro que a elaboração da mencionada prática tem caráter pro bono publico e, portanto, renuncio ao recebimento de qualquer remuneração pertinente aos direitos autorais ora cedidos.

Por ser a expressão da verdade, dato e assino o presente termo de cessão.

_____(cidade), ____ (dia) de _____ (mês) de 2025.

Assinatura

ANEXO II DA PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 131 DE 05 DE MAIO DE 2025

TERMO DE COMPROMISSO

Pelo presente instrumento, eu, _____ (nome),
_____(RG) e _____(CPF), na qualidade de
autor(a) da prática _____ (título),
implementada _____ na _____ instituição
_____ (nome do

órgão/instituição), inscrita por mim no Edital do Prêmio Prioridade Absoluta, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), comprometo-me a prestar informações adicionais para a elaboração de materiais informativos relacionados a essa prática, além de atuar como tutor nos

fóruns de discussão que possam vir a ser realizados pelo CNJ na etapa de disseminação da prática.

_____(cidade), ____ (dia) de _____(mês) de 2025.

Assinatura

ANEXO III DA PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 131 DE 05 DE MAIO DE 2025.

Itens considerados para o Portal CNJ de Boas Práticas

Itens considerados para a avaliação geral do Prêmio

Descrição

Eficiência

1. Eficiência

Capacidade de produzir o máximo de resultados com a maior otimização de recursos (financeiros, humanos, patrimoniais). Forma de monitoramento utilizada.

Qualidade

2. Aplicação da regra da prioridade absoluta (art. 227 da CF, ECA e Marco Legal da Primeira Infância)

Criação ou utilização de estratégia para priorização dos direitos infantojuvenis.

3. Qualificação dos profissionais necessários para implementação

Descrição das ações necessárias para promoção de qualificação dos(as) profissionais responsáveis pela intervenção ou ação.

4. Intersetorialidade

Articulação com outras ações e políticas.

5. Participação

Ações realizadas para envolvimento das crianças, dos(as) adolescentes, dos(as) jovens e famílias na formulação, implementação e avaliação da prática desenvolvida.

Criatividade

6. Inovação

Originalidade da prática em termos de incorporação de métodos, modelos, técnicas e outras estratégias inventivas em relação a práticas anteriores.

Exportabilidade

7. Replicação

Capacidade de implementação da prática ou adaptação em outros órgãos, entidades ou empresas.

Satisfação do usuário

8. Eficácia

Relação entre resultados pretendidos e resultados obtidos e modelo de avaliação utilizado, na perspectiva de atendimento dos usuários.

9. Alcance social

Número de crianças e adolescentes alcançados(as) pela prática.

10. Desburocratização

Simplificação dos processos de trabalho em relação aos benefícios atingidos.

ANEXO IV DA PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 131 DE 05 DE MAIO DE 2025.

DA COMISSÃO AVALIADORA

As Comissões Avaliadoras responsáveis pela análise dos projetos, das ações ou dos programas inscritos no 5º Prêmio de Prioridade Absoluta 2025 são compostas pelos(as) seguintes integrantes:

I – Comissão Avaliadora do Eixo Temático I (medidas protetivas):

a) Julianne Freire Marques, juíza indicada pelo presidente do Fórum Nacional da Infância e da Juventude (Foninj);

b) Iracy Ribeiro Manguiera Marques, presidente do Colégio de Coordenadores da Infância e Juventude dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, membra do Foninj;

c) Conceição Aparecida Canho Sampaio Gabbardo, presidente do Fórum Nacional da Justiça Protetiva (Fonajup), membra do Foninj;

d) Caio Henrique Faustino da Silva, servidor da Corregedoria Nacional de Justiça;

e) Edinaldo César Santos Junior, juiz auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça;

e) Juliana Nogueira Galvão Martins, juíza do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe; (redação dada pela Portaria n. 187, de 11.6.2025)

f) Benedito Rodrigues dos Santos, consultor de proteção de crianças e adolescentes do Unicef no Brasil.

II – Comissão Avaliadora – Eixo Temático II (medidas socioeducativas):

a) Rodrigo Rodrigues Dias, juiz indicado pelo presidente do Foninj;

b) Jonatas dos Santos Andrade, juiz do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do CNJ (DMF), membro do Foninj;

c) Rafael Souza Cardozo, presidente do Fórum Nacional da Justiça Juvenil (Fonajuv), membro do Foninj;

d) Cláudia Catafesta, juíza da Corregedoria Nacional de Justiça;

e) Katia Herminia Martins Lazarano Roncada, juíza auxiliar da Presidência do CNJ; e

f) Benedito Rodrigues dos Santos, consultor de proteção de crianças e adolescentes do Unicef no Brasil.

Parágrafo único. A coordenação dos trabalhos ficará a cargo do Fórum Nacional da Infância e da Juventude, com apoio da Secretaria de Estratégia e Projetos (SEP).

Anexo 4

25ª Reunião do CACB - MG

25^a

**Reunião Plenária do
Conselho das Autoridades
Centrais Brasileiras - CACB**

adoção internacional

sumário

CLIQUE NOS LINKS ABAIXO PARA
VISITAR A PÁGINA QUE DESEJA VER!

01 Endereço

02 Introdução

03 Programação

04 Convite

05 Hotéis Sugeridos

06 Dicas Gastronômicas

07 Informações Turísticas

08 Material Apresentado

01

25ª Reunião do Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras – CACB

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Auditório do Pleno – Avenida Afonso Pena, 4001 – Serra



O Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras – CACB é um órgão colegiado criado pelo artigo 5º do Decreto nº 3.174, de 16 de setembro de 1999 e reinstituído pelo decreto Decreto nº 10.064, de 14 de outubro de 2019.

O CACB tem por finalidades:

1) traçar políticas e linhas de ação comuns, objetivando o cumprimento adequado, pelo Brasil, das responsabilidades assumidas por força da ratificação da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, assim como avaliar periodicamente os trabalhos efetuados pelas Autoridades Centrais dos Estados Federados e do Distrito Federal;

2) garantir o interesse superior da criança e do adolescente brasileiros quanto à sua adotabilidade internacional, observando o princípio da proteção integral das crianças e adolescentes insculpido no artigo 227 e incisos da Constituição Federal, na Convenção das Nações Unidas sobre Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989, na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), e na Convenção Relativa à Proteção das Crianças e a Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia em 29 de maio de 1993. O Conselho é composto pelos seguintes membros:

I – Autoridade Central Administrativa Federal, que o presidirá;

II – um representante de cada Autoridade Central dos Estados federados e do Distrito Federal (CEJA/CEJAI);

III – um representante do Ministério das Relações Exteriores;

IV – um representante da Polícia Federal. O Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras se reúne anualmente para avaliar os trabalhos efetuados no período e traçar políticas e linhas de ação comuns, objetivando o cumprimento adequado pelo Brasil das responsabilidades assumidas por força da ratificação da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional.

03 PROGRAMAÇÃO

PROGRAMAÇÃO DIA 15/05/2024

13-18h Reunião dos secretários técnicos e equipes técnicas

PROGRAMAÇÃO DIA 16/05/2024

08h00: Credenciamento

08h30min: Apresentação do coral 08h45min: Abertura: TJMG, ACAF e CNJ

09h15: Apresentação/retorno da ACAF sobre as últimas deliberações da 24a Reunião do CACB
Responsável: Coordenadora Geral da ACAF

10h: Rodada de atualização sobre os trabalhos que estão sendo desenvolvidos em cada Autoridade Central Estadual e Distrital
Responsáveis: CEJAs

12h: Intervalo para almoço

03 PROGRAMAÇÃO

PROGRAMAÇÃO DIA 16/05/2024

13h30min: Os impactos das adoções fora da Convenção de Haia: brasileiros residentes no exterior X Sentenças de Adoção Doméstica (concluídas no Brasil)

14h00: Levantamento dos principais problemas ocorridos durante o ano e/ou informados pela equipe técnica, após reunião do dia anterior

- Ingresso como amicus curiae no RE 1163774 RG/STF (Tema 1163774).

- Adaptação do fluxo dos pedidos de origem biológica segundo os termos do ACT

- Atuação dos organismos internacionais: principais desafios observados pelas ACAF e CEJAs

15h45min: Coffe-break

16h: Apresentação do resultado do GT sobre revisão das resoluções CACB. Propostas de revogação e revisão.

17h: Apresentação da pesquisa de mestrado sobre o panorama da Adoção Internacional no Brasil

Responsável: Analista Judiciária Graziela Leal/TJRS (a confirmar)

17h30: Encerramento

03 PROGRAMAÇÃO

PROGRAMAÇÃO DIA 17/05/2024

09h: Apresentação dos resultados do GT sobre competência e estrutura das CEJAI's. Proposta de criação da Comissão Especial das CEJAI.

Apresentação da Resolução no 22/2024

10h30: Apresentação dos resultados do GT sobre período pós-adotivo. 11:15: Busca Ativa Internacional.

12h: Intervalo para almoço

13h30min: Plenária

15h45min: Coffe-break

16h: Plenária

17h: Encerramento

CONVITE

Jantar de Confraternização CACB

16/05/2024
QUINTA-FEIRA
ÀS 19H

RESTAURANTE AUTOMÓVEL CLUBE DE
MINAS GERAIS

AVENIDA AFONSO PENA, 1394, VERDE
PRIVÊ ANEXO - CENTRO, BELO
HORIZONTE - MG, 30130-005

APOIO:



05 HOTÉIS SUGERIDOS

Novotel

Av. do Contorno, 6583
Savassi, Belo Horizonte
- MG, 30110-017



Ibis Budget

R. Paulo Simoni - 20
Savassi, Belo Horizonte
- MG, 30330-190



Ibis Savassi

Av. do Contorno, 6180
Savassi, Belo Horizonte
- MG, 30110-042



Hotel Bourbon

Av. Afonso Pena, 3761
Serra, Belo Horizonte-MG



06 DICAS GASTRONÔMICAS

Próximo ao TJMG e ao Hotel Bourbon:

• **Aromma self-service buffet**

Av. Afonso Pena, 4020

**Buffet de massas, carnes e saladas
variadas com culinária japonesa**

Telefone: (31) 3889-3009

• **Boi Vitório**

Av. Afonso Pena, 4374

**Churrascaria com carnes nobres e
refeições**

Telefone: (31) 3223-2222

• **Parrilla do Mercado Distrital do Cruzeiro**

R. Ouro Fino, 452 - Cruzeiro

Churrasco uruguaio assado a lenha.

Telefone: (31) 3227-6399

• **Tasca do Miguel, no Mercado Distrital do
Cruzeiro**

R. Ouro Fino, 452 - Cruzeiro

Culinária Portuguesa

É necessário fazer reserva

Telefone: (31) 99571-5484

06 DICAS GASTRONÔMICAS

Região da Savassi:

- **Dona Lucinha (Próximo ao Pátio Savassi)**

Culinária Mineira

R. Padre Odorico, 38 – Savassi

Telefone: (31) 2127-0788

- **Redentor Bar (Próximo ao Novotel e ao Ibis Bourget)**

Restaurante/bar casual e cheio de estilo que serve pratos brasileiros

R. Fernandes Tourinho, 500 – Savassi

Telefone: (31) 3568-8469

- **Berilo Cozinha & Drinks (Próximo ao Novotel e ao Ibis Bourget)**

Rua Fernandes Tourinho, 503 – Savassi

Telefone: (31) 2573-0093

- **Cabernet Butiquim**

Rua Levindo Lopes, 22 – Funcionários

Telefone: (31) 98447-4102

- **Restaurante Xapuri (Pampulha)**

Culinária mineira tradicional preparada em forno a lenha com opções à la carte em ambiente rústico familiar.

Shoppings

- Pátio Savassi: Av. do Contorno, 6061 - São Pedro, Belo Horizonte (mais próximo)
- Boulevard: Av. dos Andradas, 3000 - Santa Efigênia, Belo Horizonte
- Diamond Mall: Av. Olegário Maciel, 1600 - Santo Agostinho, Belo Horizonte
- BH Shopping: BR-356, 3049 - Belvedere

Mercados

- Mercado Central
- Mercado Distrital do Cruzeiro
- Mercado de Origem

Igrejas

- Basílica Nossa Senhora da Boa Viagem:
R. Sergipe, 175 - Funcionários

- Basílica Nossa Senhora de Lourdes
Rua da Bahia, 1596 - Lourdes

- Santuário São José
Rua dos Tupis, 164 - Centro

Santuário Arquidiocesano São Francisco de Assis
Avenida Otacílio Negrão de Lima, 3000 - Pampulha

Passeios

- Praça da Liberdade
- Palácio da Liberdade: Praça da Liberdade
- Centro Cultural Banco do Brasil (CCBB): Praça da Liberdade, 450 - Funcionários
- Praça do Papa

A Praça Israel Pinheiro, mais conhecida como Praça do Papa, é uma importante praça localizada no bairro das Mangabeiras

- Complexo da Pampulha

Grupo de monumentos situados nos arredores da Lagoa da Pampulha

- Feira Hippie – Feira de Artes, Artesanato e Produtores de Variedades

Funciona aos domingos

- Instituto Inhotim (Cidade de Brumadinho – 1h e 24 min de BH)

Sede de um dos mais importantes acervos de arte contemporânea do Brasil e considerado o maior museu a céu aberto do mundo.

- Cidade de Ouro Preto (1h e 41 min de BH)

Cidade colonial na Serra do Espinhaço, na zona leste do Brasil. É conhecida pela arquitetura barroca, que inclui pontes, fontes e praças, e pelas ruas calcetadas íngremes e sinuosas

LINK DE UM GUIA TURÍSTICO
FEITO PELA PREFEITURA DE
BELO HORIZONTE

08 MATERIAL APRESENTADO

LINK DO DRIVE

PDoc. Prel. 1 - Agenda Provisória da 25ª Reunião do CACB

Doc. Prel. 2 - Relatório sobre a proposta de criação da Comissão Especial

Doc. Prel. 2A - Relação de Habilitações de 2022-2024

Doc. Prel. 2B - Relação de habilitações intermediadas por organismos estrangeiros

Doc. Prel. 2C - Relação de habilitações intermediadas por autoridade central estrangeira

Doc. Prel. 2D - Habilitações Ativas de Pretendentes residentes no exterior -

Doc. Prel. 2E - Fluxo do processamento de pedido de habilitação por residente no exterior

Doc. Prel. 2F - Minuta da Resolução da Comissão Especial

Doc. Prel. 3 - Relatório sobre as conclusões do GT sobre as resoluções do CACB

Doc. Prel. 3A - Análise do GT sobre a revisão das resoluções do CACB

Doc. Prel. 3B - Minuta da Resolução de Revogação das Resoluções desatualizadas ou sem vigência

Doc. Prel. 4 - RE 1.163.774 (Tema 1253) - ingresso amicus curiae

Apoio:



Realização:



Anexo 5

Memória da Visita do Consulado EUA-RJ à Cejai-BA

1. Participação do Consulado EUA-RJ na Sessão
2. Visita às Aldeias SOS – Lauro de Freitas

Visita do Consulado Americano EUA-RJ à Cejai-BA

MEMÓRIA DA VISITA

DATA/ HORÁRIO: 30 de agosto de 2024 – 9 h

LOCAL: Sala de Reuniões das Comissões – Anexo I, 3º andar, TJBA

MOTIVO: Visita de cortesia proposta pelo U.S. Consulate General-RJ, com o objetivo de trocar informações sobre adoção internacional e estreitar relações entre os dois órgãos.

RECEBIDOS EM SESSÃO: os visitantes foram recebidos durante a Sessão da Cejai-BA do dia 30.08.24 e visitaram, em companhia da Presidente e da Equipe Cejai-BA, uma instituição de acolhimento de crianças e adolescentes.

PRESENTES:

1. Visitantes:

Oficial Consular do Consulado dos EUA-RJ
Rebecca Chelene

Assistente de Comunicação Consular do Consulado EUA-RJ
Camila Silva

Agente Consular responsável pela Agência Consular EUA-Salvador.
Aaron Fetherolf

2. Cejai-BA

Presidente da Cejai-BA:
Maria Helena Lordêlo de Salles Ribeiro

Membros da Cejai-BA:
Juíza Caroline Rosa de Almeida Velame
Juíza Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza Elke Figueiredo Schuster

Secretária-Executiva da Cejai-BA: Simone de Castro
Psicóloga da Cejai-BA: Paula Amaral
Assessora de Dra. Maria Helena: Clio Félix

A VISITA ACONTECEU EM DOIS MOMENTOS:

1º Momento:

Reunião com os Membros da Comissão, em Sessão

Assuntos Tratados:

Alguns dos assuntos que permearam o diálogo entre visitantes e visitados foram previamente estabelecidos, entretanto, durante a conversa foram abordados novos temas.

Cidadania Americana dos adotados no Brasil:

Quando a criança/adolescente entra nos EUA, por meio da adoção, usufrui imediatamente de todos os direitos de um cidadão americano.

O Certificado de Cidadania do adotado é remetido aos adotantes por via postal. Caso o adotado tenha mais de 14 anos, este é entregue pessoalmente a ele, em uma cerimônia solene e específica. ANEXO 1

Relatórios pós-adotivos

Tendo em vista recentes relatórios pós-adotivos parecerem repetitivos, e, entendendo a necessidade de informações detalhadas acerca da adaptação da criança/adolescente, a Comissão solicitou uma entrega mais personalizada e integral, que possa refletir, com mais clareza, o momento atual vivenciado pelo adotado.

Embora o Consulado não seja responsável pela emissão e conteúdo dos relatórios pós-adotivos, dispôs-se contatar os organismos americanos credenciados para atuar no Brasil e solicitar a emissão de relatórios mais claros e completos.

Assistência médica aos adotados oriundos do Brasil:

Nos Estados Unidos, os recursos do governo endereçados à assistência médica pública variam de estado para estado. A assistência médica é oferecida por meio de vários tipos de planos de saúde particulares e empresariais. Cada trabalhador paga a assistência médica de acordo com o trabalho que executa e com sua renda específica.

Tendo em vista a rigidez dos órgãos responsáveis pela investigação dos adotantes quanto

às finanças, os representantes do Consulado acreditam que quem adota goze de uma situação financeira confortável, para poder participar do processo de adoção. Dessa forma, supõe-se que todas as crianças adotadas tenham acesso à saúde integral.

Diferente do Brasil, onde há o Sistema Único de Saúde - SUS (federal), cada estado da federação americana oferece um tipo de assistência social, a qual tem características especiais e é custeada pelo estado específico.

Adequação pedagógica do adotado brasileiro nos Estados Unidos

A criança/adolescente inicia a escola na série equivalente à sua faixa etária. No entanto, se demonstrar dificuldade ou facilidade em determinada área ou série que está cursando, será feita a adequação para que curse outra série, abaixo ou acima da sua. Caso apresente dificuldade quanto ao aprendizado geral ou relativo a uma matéria específica, busca-se a adaptação de suas habilidades ao ensino proposto pela escola.

Há, ainda, um programa de “special education”, que visa auxiliar as crianças com dificuldades pedagógicas, dando mais apoio e atenção em turno integral, como forma de reforçar a aprendizagem.

Quanto à criança com deficiência, é oferecido o auxílio de um profissional para suporte durante o processo de aprendizagem e nas dificuldades do dia a dia escolar.

Imigrantes x Escolas americanas

Não há escolas específicas para imigrantes. Tendo em vista que algumas regiões dos EUA têm numerosa população imigrante, há instituições de ensino, em alguns desses estados, que oferecem atenção especial a essa população.

Nos Estados Unidos, as escolas públicas seguem regras rígidas quanto ao conteúdo programático. Entretanto, existem escolas colaborativas, cujos currículos, embora tenham uma matriz de ensino, a grade curricular pode ser mais flexível e sofrer influência da comunidade na qual estão inseridas.

Percurso do institucionalizado brasileiro até a adoção internacional

Longo é o processo de chegada da criança/adolescente brasileiro até a possibilidade de adoção internacional. O institucionalizado passa pela busca municipal, estadual, nacional e só então, se não é encontrada uma família para vinculação, poderá ser adotado internacionalmente.

Durante esse processo, os anos passam rapidamente e as crianças ficam mais velhas. O perfil mais requisitado pelos pretendentes brasileiros é de crianças até quatro anos. Ao longo

dos últimos anos, houve uma tendência de mudança do perfil desejado pelos habilitados brasileiros à adoção, que passaram a aceitar crianças de até sete anos.

Motivos da institucionalização e perfil das crianças e adolescentes disponíveis

Negligência, violência, abandono. Violações em geral e grande privação financeira. Há, no Brasil, a obrigação legal dos profissionais, da área de saúde e escolar, que percebam situações de abuso acionarem os dispositivos de proteção à criança.

Quanto ao perfil de crianças adotadas internacionalmente: maioria pardos/pretos, acima de 9 anos, muitos deles portadores de deficiência, seja física ou mental.

Respeito ao desejo da Criança/Adolescente

No Brasil, a criança/adolescente permanece na instituição, caso não tenha interesse em ser adotada. Nesses casos, os técnicos das instituições e das Varas da Infância orientam os acolhidos sobre a possibilidade de inserção em famílias substitutas, sejam nacionais ou estrangeiras. Num trabalho de reflexão, desmistificação e escuta, são apresentadas situações específicas e possibilidades reais. Se ainda assim a criança não desejar ser adotada, não é possível seguir adiante com a adoção. A decisão da criança/adolescente deve ser respeitada, caso não deseje ser adotada, mesmo após a aproximação com os adotantes, durante o período de convivência.

Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA

O SNA, Sistema implementado e coordenado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ oferece, a todo o corpo judiciário responsável pela Infância e Juventude, uma visão global relativa às adoções, bem como sobre as crianças/adolescentes acolhidos. Nele figuram todos os pretendentes habilitados à adoção – nacional e internacional - e as crianças/adolescentes institucionalizados. No SNA, é possível saber a situação atual de qualquer criança/adolescente institucionalizado, bem como fazer a vinculação destes com os habilitados à adoção, respeitando o perfil da criança pretendida e seguindo a ordem do processo de vinculação.

Discorreu-se, ainda, acerca da necessidade de aceleração do processo de adoção internacional, a partir da verificação da inexistência de pretendentes nacionais e sobre a importância dos diálogos entre as equipes técnicas e as crianças/adolescentes acolhidos.

Obs.:

1. Os visitantes comprometeram-se a encaminhar posteriormente, via e-mail, respostas a alguns questionamentos dos magistrados.
2. A Secretária-Executiva da Cejai-BA tomou para si a tarefa de encaminhar ao Consulado o link de acesso ao site do CNJ/SNA – Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento.

2º Momento

Visita à Instituição de Acolhimento

-> Instituição Visitada:

Aldeias Infantis SOS – Localizada em Lauro de Freitas, Região Metropolitana de Salvador

-> Visitantes:

A Magistrada Maria Helena Lordêlo, os três representantes consulares, Paula, Simone e Clio.

A Dirigente da Aldeias Infantis SOS, Rannye, recepcionou e conduziu os visitantes, acompanhada de algumas funcionárias, percorrendo, durante a visita às casas lares, sobre o propósito, funcionamento e projetos do órgão onde trabalham.

As instalações visitadas parecem acolher dignamente os que ali se encontram. As casas são coloridas e aparentam boa organização. Os acolhidos parecem bem ambientados e ter convivência fácil com as pessoas que ali trabalham.

A instituição, cuja capacidade de acolhimento é 20 crianças/adolescentes, tem atualmente 13 acolhidos, alguns deles apresentando problemas cognitivos. Foram visitadas três casas lares e uma quarta casa, onde são promovidos cursos, apresentações, etc. Há, ainda, na instituição, uma quinta unidade, que é alugada para a prefeitura, que realiza cursos eventuais, em parceria com empresas do município, para capacitação de jovens e famílias locais.

Salvador, 10 de setembro de 2024.



Maria Simone de Castro Gomes dos Santos
Secretária-Executiva - Cejai-BA



Visita do Consulado Americano EUA-RJ à Cejai-BA

ANEXOS:

1. Cidadania David
2. Atualização contatos Consulado EUA-RJ
3. Registro fotográfico da visita

Anexo 1 Cidadania do Adotado D.



Anexo 2

Atualização Contatos do Consulado EUA-RJ



Consulado Geral dos EUA no Rio de Janeiro
Av. Presidente Wilson, 147 - Castelo - 20030-020 - Rio de Janeiro, RJ - Brazil

Informações Gerais de Vistos:
<http://br.usembassy.gov/>

Vistos de Não Imigrantes
(Turismo, Estudo, Trabalho Temporário, etc.)
Agendamento, pagamento de taxa e devolução de passaporte:
<https://ais.usvisa-info.com>
Informações Específicas: visario@state.gov

Vistos de Imigrantes
(Para residência permanente nos EUA, incluindo vistos de noivos)
Informações Específicas: immigrationrio@state.gov
Adoção Internacional: adoptionrio@state.gov



Visite Nossas Redes Sociais:

 /consuladoueuarj.br /EmbaixadadosEUA.BR /ConsuladoEUASP/	 /company/embaixada-eua
/embaixadaeua  /consuladoueua_nordeste /consuladoueua.rio /consuladoueusp	 /embaixadaeua  /embaixadaeua-brasil
 /embaixadaeua /USCitsBrazil	 /embaixadaeua

Anexo 3

Registro Fotográfico da Visita

1. Sessão da Cejai-BA de 30/08/24



2. Visita à Instituição de Acolhimento Aldeias Infantis SOS



Anexo 6

26ª Reunião do CACB – GO



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás



Dia 04/06/2025 (quarta-feira)

(Exclusivo para os Secretários-Executivos e Equipes Técnicas)

14h Credenciamento

14h15 Reunião exclusiva dos Secretários-executivos das CEJAs e Equipes Técnicas

16h Coffe break

16h30 Reunião exclusiva dos Secretários-executivos das CEJAs e Equipes Técnicas

18h Encerramento

Dia 05/06/2025 (quinta-feira)

8h Abertura oficial e apresentação da Orquestra Filarmônica de Goiás – Quinteto de cordas

9h Credenciamento e coffe break

9h30 Considerações gerais da ACAF. Avaliações dos encaminhamentos deliberados na 25ª Reunião do CACB

10h Breve rodada de atualização sobre as adoções internacionais nos Estados e/ou trabalhos que estão sendo desenvolvidos em cada Autoridade Central, Estadual e Distrital (máximo de 5 minutos por CEJA/CEJA)

11h Apresentação dos relatos de experiência

12h Intervalo para almoço

13h30 Apresentação e discussão sobre questões relevantes da adoção internacional:

Atuação dos organismos internacionais: principais desafios observados pela ACAF e pelas CEJAs e CEJAs

Apresentação da Polícia Federal sobre o panorama atual de credenciamento desses organismos

14h30 Os impactos às crianças e adolescentes nos casos de adoção doméstica (Brasil), filiação socioafetiva e concessão de guarda a pretendentes residentes no exterior – casos que fogem à Convenção de Haia de 1993 (apresentação dos últimos casos)

15h15 Atualizações do SNA

15h30 Outras questões relevantes (propostas de alteração/melhoria de fluxos, revisão de normativos, sugestão de participações técnicas para a próxima reunião, entre outros)

16h Coffe break

16h30 Laudos de habilitação para adoção internacional: emissão em conformidade com as características da autorização concedida pelo estado de origem dos pretendentes?

18h Encerramento das atividades no Plenário

19h Coquetel (Salão Nobre do Tribunal de Justiça)

Dia 06/06/2025 (sexta-feira)

9h Apresentação dos resultados e considerações do GT sobre período pós-adoitivo

9h30 Coffe break

9h45 Acordo de Cooperação Técnica MJSP x PF – apresentações e fluxos, materiais de execução e dados desde a assinatura em 2024

10h45 Direito à origem – Adaptação do fluxo dos pedidos de origem biológica ao ACT – Aprovação da certidão de esgotamento da busca às origens e atualização da Resolução n.19/2019

12h15 Intervalo para almoço

13h45 Plenária

17h Encerramento

Anexo 7

Compêndio Sobre: Adoção Internacional

1. Livreto Eletrônico



1ª EDIÇÃO

Compêndio sobre:

Adoção Internacional



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DA BAHIA



Corregedoria
Geral da Justiça



Cejai

Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional
AUTORIDADE CENTRAL ESTADUAL BAHIA



Este Compêndio foi organizado com o objetivo de auxiliar os Juízes e Servidores das Varas da Infância e Juventude na busca de informações sobre adoção internacional.

Equipe Cejai-BA



Membros Integrantes da Cejai-BA Biênio 2024-2025

I – Presidente:

Maria Helena Lodelo Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça.

II – Titulares:

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga – Juíza de Direito T
Elke Figueiredo Shcuster – Juíza de Direito
Caroline Rosa de Almeida Velame Vieira – Juíza de Direito
Assistente Social – Marluce Oliveira Gonçalves
Psicóloga – Alessandra da Costa Meira

III – Suplentes:

Sandra Magali Brito Silva Mendonça – Juíza de Direito
Julianne Nogueira Santos Rios – Juíza de Direito
Louise de Melo Cruz Diamantino Gomes - Juíza de Direito

1. CONVENÇÃO DE HAIA	5
<i>Promulgação do Brasil (Decreto 3.087, de 21 de junho de Convenção relativa à proteção cooperação em matéria de adoção internacional (Haia, 29/05/1993).</i>	
2. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	16
<i>Lei nº 8.069, de 13/07/90. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Artigos 51 e 52 – Adoção Internacional</i>	
3. REGIMENTO INTERNO DA CEJAI-BA	22
<i>Regimento Interno da Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional - Cejai-BA, Autoridade Central Estadual em matéria de adoção internacional do Estado da Bahia.</i>	
4. DECRETO 10.064/19	32
<i>Institui o Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras para Adoção Internacional de Crianças e Adolescente.</i>	
5. AUTORIDADES CENTRAIS BRASILEIRAS	36
1. <i>Autoridade Central Administrativa Federal - ACAF</i>	
2. <i>CEJAS/CEJAIs</i>	
6. ORGANISMOS CREDENCIADOS	39
1. <i>Organismos Credenciados</i>	
2. <i>Portaria 2.832, de 26/12/2018</i>	
<i>Institui procedimentos para a concessão e renovação de credenciamento de organismos nacionais e estrangeiros para intermediarem pedidos de adoção internacional no Brasil e no exterior e dá outras providências.</i>	
7. DISPONIBILIZAÇÃO DE CRIANÇA/ADOLESCENTE POR ADOÇÃO INTERNACIONAL	44
1. <i>Sugestão Modelo Ofício</i>	
2. <i>Relação de documentos necessários</i>	
8. FLUXOS DO SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO	47
1. <i>Sobre os Fluxos do SNA</i>	
2. <i>Portaria CGJ - 305.22 - (12/07/22), da Corregedoria Geral da Justiça.</i>	
3. <i>Fluxos do SNA elaborados pelo Grupo de Trabalho - GT instituído pela Portaria CGJ-305-22.</i>	
9. ADOÇÃO DE CRIANÇAS ESTRANGEIRAS PARA HABILITADOS BRASILEIROS	60
1. <i>Adoção por Residentes no Brasil</i>	
2. <i>Fluxo de Habilitação aprovado pelo CACB</i>	
3. <i>Fluxograma</i>	
4. <i>Fluxo Simplificado - Competências: Pretendente/Vara de Infância e Juventude/Cejai-BA</i>	
10. CONTATOS CEJAI-BA	66

1. CONVENÇÃO DE HAIA

*Promulgação do Brasil (Decreto 3.087, de 21 de junho de
Convenção relativa à proteção cooperação em matéria de
adoção internacional (Haia, 29/05/1993).*



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO No 3.087, DE 21 DE JUNHO DE 1999.

Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição,

Considerando que Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional foi concluída na Haia, em 29 de maio de 1993;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o Ato multilateral em epígrafe por meio do Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999;

Considerando que a Convenção em tela entrou em vigor internacional de 1º de maio de 1995;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o Instrumento de Ratificação da referida Convenção em 10 de março de 1999, passará a mesma a vigorar para o Brasil em 1º julho de 1999, nos termos do parágrafo 2 de seu Artigo 46;

DECRETA :

Art. 1º A Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993, apensa por cópia a este Decreto, deverá ser executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de junho de 1999; 178º da Independência e 111º da República

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Luiz Felipe Lampreia

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 22.6.1999

Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional

Os Estados signatários da presente Convenção,

Reconhecendo que, para o desenvolvimento harmonioso de sua personalidade, a criança deve crescer em meio familiar, em clima de felicidade, de amor e de compreensão;

Recordando que cada país deveria tomar, com caráter prioritário, medidas adequadas para permitir a manutenção da criança em sua família de origem;

Reconhecendo que a adoção internacional pode apresentar a vantagem de dar uma família permanente à criança para quem não se possa encontrar uma família adequada em seu país de origem;

Convencidos da necessidade de prever medidas para garantir que as adoções internacionais sejam feitas no interesse superior da criança e com respeito a seus direitos fundamentais, assim como para prevenir o seqüestro, a venda ou o tráfico de crianças; e

Desejando estabelecer para esse fim disposições comuns que levem em consideração os princípios reconhecidos por instrumentos internacionais, em particular a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989, e pela Declaração das Nações Unidas sobre os Princípios Sociais e Jurídicos Aplicáveis à Proteção e ao Bem-estar das Crianças, com Especial Referência às Práticas em Matéria de Adoção e de Colocação Familiar nos Planos Nacional e Internacional (Resolução da Assembléia Geral 41/85, de 3 de dezembro de 1986),

Acordam nas seguintes disposições:

Capítulo I

Âmbito de Aplicação da Convenção

Artigo 1

A presente Convenção tem por objetivo:

- a) estabelecer garantias para que as adoções internacionais sejam feitas segundo o interesse superior da criança e com respeito aos direitos fundamentais que lhe reconhece o direito internacional;
- b) instaurar um sistema de cooperação entre os Estados Contratantes que assegure o respeito às mencionadas garantias e, em consequência, previna o seqüestro, a venda ou o tráfico de crianças;
- c) assegurar o reconhecimento nos Estados Contratantes das adoções realizadas segundo a Convenção.

Artigo 2

1. A Convenção será aplicada quando uma criança com residência habitual em um Estado Contratante ("o Estado de origem") tiver sido, for, ou deva ser deslocada para outro Estado Contratante ("o Estado de acolhida"), quer após sua adoção no Estado de origem por cônjuges ou por uma pessoa residente habitualmente no Estado de acolhida, quer para que essa adoção seja realizada, no Estado de acolhida ou no Estado de origem.
2. A Convenção somente abrange as Adoções que estabeleçam um vínculo de filiação.

Artigo 3

A Convenção deixará de ser aplicável se as aprovações previstas no artigo 17, alínea "c", não forem concedidas antes que a criança atinja a idade de 18 (dezoito) anos.

Capítulo II

Requisitos Para As Adoções Internacionais

Artigo 4

As adoções abrangidas por esta Convenção só poderão ocorrer quando as autoridades competentes do Estado de origem:

- a) tiverem determinado que a criança é adotável;
- b) tiverem verificado, depois de haver examinado adequadamente as possibilidades de colocação da criança em seu Estado de origem, que uma adoção internacional atende ao interesse superior da criança;
- c) tiverem-se assegurado de:
 - 1) que as pessoas, instituições e autoridades cujo consentimento se requeira para a adoção hajam sido convenientemente orientadas e devidamente informadas das consequências de seu consentimento, em particular em relação à manutenção ou à ruptura, em virtude da adoção, dos vínculos jurídicos entre a criança e sua família de origem;
 - 2) que estas pessoas, instituições e autoridades tenham manifestado seu consentimento livremente, na forma legal prevista, e que este consentimento se tenha manifestado ou constatado por escrito;
 - 3) que os consentimentos não tenham sido obtidos mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie nem tenham sido revogados, e
 - 4) que o consentimento da mãe, quando exigido, tenha sido manifestado após o nascimento da criança; e
- d) tiverem-se assegurado, observada a idade e o grau de maturidade da criança, de:
 - 1) que tenha sido a mesma convenientemente orientada e devidamente informada sobre as consequências de seu consentimento à adoção, quando este for exigido;
 - 2) que tenham sido levadas em consideração a vontade e as opiniões da criança;

- 3) que o consentimento da criança à adoção, quando exigido, tenha sido dado livremente, na forma legal prevista, e que este consentimento tenha sido manifestado ou constatado por escrito;
- 4) que o consentimento não tenha sido induzido mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie.

Artigo 5

As adoções abrangidas por esta Convenção só poderão ocorrer quando as autoridades competentes do Estado de acolhida:

- a) tiverem verificado que os futuros pais adotivos encontram-se habilitados e aptos para adotar;
- b) tiverem-se assegurado de que os futuros pais adotivos foram convenientemente orientados;
- c) tiverem verificado que a criança foi ou será autorizada a entrar e a residir permanentemente no Estado de acolhida.

Capítulo III

Autoridades Centrais e Organismos Credenciados

Artigo 6

1. Cada Estado Contratante designará uma Autoridade Central encarregada de dar cumprimento às obrigações impostas pela presente Convenção.
2. Um Estado federal, um Estado no qual vigoram diversos sistemas jurídicos ou um Estado com unidades territoriais autônomas poderá designar mais de uma Autoridade Central e especificar o âmbito territorial ou pessoal de suas funções. O Estado que fizer uso dessa faculdade designará a Autoridade Central à qual poderá ser dirigida toda a comunicação para sua transmissão à Autoridade Central competente dentro desse Estado.

Artigo 7

1. As Autoridades Centrais deverão cooperar entre si e promover a colaboração entre as autoridades competentes de seus respectivos Estados a fim de assegurar a proteção das crianças e alcançar os demais objetivos da Convenção.
2. As Autoridades Centrais tomarão, diretamente, todas as medidas adequadas para:
 - a) fornecer informações sobre a legislação de seus Estados em matéria de adoção e outras informações gerais, tais como estatísticas e formulários padronizados;
 - b) informar-se mutuamente sobre o funcionamento da Convenção e, na medida do possível, remover os obstáculos para sua aplicação.

Artigo 8

As Autoridades Centrais tomarão, diretamente ou com a cooperação de autoridades públicas, todas as medidas apropriadas para prevenir benefícios materiais induzidos por ocasião de uma adoção e para impedir qualquer prática contrária aos objetivos da Convenção.

Artigo 9

As Autoridades Centrais tomarão todas as medidas apropriadas, seja diretamente ou com a cooperação de autoridades públicas ou outros organismos devidamente credenciados em seu Estado, em especial para:

- a) reunir, conservar e permutar informações relativas à situação da criança e dos futuros pais adotivos, na medida necessária à realização da adoção;
- b) facilitar, acompanhar e acelerar o procedimento de adoção;
- c) promover o desenvolvimento de serviços de orientação em matéria de adoção e de acompanhamento das adoções em seus respectivos Estados;
- d) permutar relatórios gerais de avaliação sobre as experiências em matéria de adoção internacional;
- e) responder, nos limites da lei do seu Estado, às solicitações justificadas de informações a respeito de uma situação particular de adoção formuladas por outras Autoridades Centrais ou por autoridades públicas.

Artigo 10

Somente poderão obter e conservar o credenciamento os organismos que demonstrarem sua aptidão para cumprir corretamente as tarefas que lhe possam ser confiadas.

Artigo 11

Um organismo credenciado deverá:

- a) perseguir unicamente fins não lucrativos, nas condições e dentro dos limites fixados pelas autoridades competentes do Estado que o tiver credenciado;
- b) ser dirigido e administrado por pessoas qualificadas por sua integridade moral e por sua formação ou experiência para atuar na área de adoção internacional;
- c) estar submetido à supervisão das autoridades competentes do referido Estado, no que tange à sua composição, funcionamento e situação financeira.

Artigo 12

Um organismo credenciado em um Estado Contratante somente poderá atuar em outro Estado Contratante se tiver sido autorizado pelas autoridades competentes de ambos os Estados.

Artigo 13

A designação das Autoridades Centrais e, quando for o caso, o âmbito de suas funções, assim como os nomes e endereços dos organismos credenciados devem ser comunicados por cada Estado Contratante ao Bureau Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado.

Capítulo IV

Requisitos Processuais para a Adoção Internacional

Artigo 14

As pessoas com residência habitual em um Estado Contratante, que desejem adotar uma criança cuja residência habitual seja em outro Estado Contratante, deverão dirigir-se à Autoridade Central do Estado de sua residência habitual.

Artigo 15

1. Se a Autoridade Central do Estado de acolhida considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar, a mesma preparará um relatório que contenha informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam, sua aptidão para assumir uma adoção internacional, assim como sobre as crianças de que eles estariam em condições de tomar a seu cargo.
2. A Autoridade Central do Estado de acolhida transmitirá o relatório à Autoridade Central do Estado de origem.

Artigo 16

1. Se a Autoridade Central do Estado de origem considerar que a criança é adotável, deverá:
 - a) preparar um relatório que contenha informações sobre a identidade da criança, sua adotabilidade, seu meio social, sua evolução pessoal e familiar, seu histórico médico pessoal e familiar, assim como quaisquer necessidades particulares da criança;
 - b) levar em conta as condições de educação da criança, assim como sua origem étnica, religiosa e cultural;
 - c) assegurar-se de que os consentimentos tenham sido obtidos de acordo com o artigo 4; e
 - d) verificar, baseando-se especialmente nos relatórios relativos à criança e aos futuros pais adotivos, se a colocação prevista atende ao interesse superior da criança.
2. A Autoridade Central do Estado de origem transmitirá à Autoridade Central do Estado de acolhida seu relatório sobre a criança, a prova dos consentimentos requeridos e as razões que justificam a colocação, cuidando para não revelar a identidade da mãe e do pai, caso a divulgação dessas informações não seja permitida no Estado de origem.

Artigo 17

Toda decisão de confiar uma criança aos futuros pais adotivos somente poderá ser tomada no Estado de origem se:

- a) a Autoridade Central do Estado de origem tiver-se assegurado de que os futuros pais adotivos manifestaram sua concordância;
- b) a Autoridade Central do Estado de acolhida tiver aprovado tal decisão, quando esta aprovação for requerida pela lei do Estado de acolhida ou pela Autoridade Central do Estado de origem;
- c) as Autoridades Centrais de ambos os Estados estiverem de acordo em que se prossiga com a adoção; e
- d) tiver sido verificado, de conformidade com o artigo 5, que os futuros pais adotivos estão habilitados e aptos a adotar e que a criança está ou será autorizada a entrar e residir permanentemente no Estado de acolhida.

Artigo 18

As Autoridades Centrais de ambos os Estados tomarão todas as medidas necessárias para que a criança receba a autorização de saída do Estado de origem, assim como aquela de entrada e de residência permanente no Estado de acolhida.

Artigo 19

1. O deslocamento da criança para o Estado de acolhida só poderá ocorrer quando tiverem sido satisfeitos os requisitos do artigo 17.
2. As Autoridades Centrais dos dois Estados deverão providenciar para que o deslocamento se realize com toda a segurança, em condições adequadas e, quando possível, em companhia dos pais adotivos ou futuros pais adotivos.
3. Se o deslocamento da criança não se efetivar, os relatórios a que se referem os artigos 15 e 16 serão restituídos às autoridades que os tiverem expedido.

Artigo 20

As Autoridades Centrais manter-se-ão informadas sobre o procedimento de adoção, sobre as medidas adotadas para levá-la a efeito, assim como sobre o desenvolvimento do período probatório, se este for requerido.

Artigo 21

1. Quando a adoção deva ocorrer, após o deslocamento da criança, para o Estado de acolhida e a Autoridade Central desse Estado considerar que a manutenção da criança na família de acolhida já não responde ao seu interesse superior, essa Autoridade Central tomará as medidas necessárias à proteção da criança, especialmente de modo a:
 - a) retirá-la das pessoas que pretendem adotá-la e assegurar provisoriamente seu cuidado;
 - b) em consulta com a Autoridade Central do Estado de origem, assegurar, sem demora, uma nova colocação da criança com vistas à sua adoção ou, em sua falta, uma colocação alternativa de caráter duradouro. Somente poderá ocorrer uma adoção se a Autoridade Central do Estado de origem tiver sido devidamente informada sobre os novos pais adotivos;
 - c) como último recurso, assegurar o retorno da criança ao Estado de origem, se assim o exigir o interesse da mesma.
2. Tendo em vista especialmente a idade e o grau de maturidade da criança, esta deverá ser consultada e, neste caso, deve-se obter seu consentimento em relação às medidas a serem tomadas, em conformidade com o presente Artigo.

Artigo 22

1. As funções conferidas à Autoridade Central pelo presente capítulo poderão ser exercidas por autoridades públicas ou por organismos credenciados de conformidade com o capítulo III, e sempre na forma prevista pela lei de seu Estado.
2. Um Estado Contratante poderá declarar ante o depositário da Convenção que as Funções conferidas à Autoridade Central pelos artigos 15 a 21 poderão também ser exercidas nesse Estado, dentro dos limites permitidos pela lei e sob o controle das autoridades competentes desse Estado, por organismos e pessoas que:

- a) satisfizerem as condições de integridade moral, de competência profissional, experiência e responsabilidade exigidas pelo mencionado Estado;
 - b) forem qualificados por seus padrões éticos e sua formação e experiência para atuar na área de adoção internacional.
3. O Estado Contratante que efetuar a declaração prevista no parágrafo 2 informará com regularidade ao Bureau Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado os nomes e endereços desses organismos e pessoas.
 4. Um Estado Contratante poderá declarar ante o depositário da Convenção que as adoções de crianças cuja residência habitual estiver situada em seu território somente poderão ocorrer se as funções conferidas às Autoridades Centrais forem exercidas de acordo com o parágrafo 1.
 5. Não obstante qualquer declaração efetuada de conformidade com o parágrafo 2, os relatórios previstos nos artigos 15 e 16 serão, em todos os casos, elaborados sob a responsabilidade da Autoridade Central ou de outras autoridades ou organismos, de conformidade com o parágrafo 1.

Capítulo V

Reconhecimento e Efeitos da Adoção

Artigo 23

1. Uma adoção certificada em conformidade com a Convenção, pela autoridade competente do Estado onde ocorreu, será reconhecida de pleno direito pelos demais Estados Contratantes. O certificado deverá especificar quando e quem outorgou os assentimentos previstos no artigo 17, alínea "c".
2. Cada Estado Contratante, no momento da assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, notificará ao depositário da Convenção a identidade e as Funções da autoridade ou das autoridades que, nesse Estado, são competentes para expedir esse certificado, bem como lhe notificará, igualmente, qualquer modificação na designação dessas autoridades.

Artigo 24

O reconhecimento de uma adoção só poderá ser recusado em um Estado Contratante se a adoção for manifestamente contrária à sua ordem pública, levando em consideração o interesse superior da criança.

Artigo 25

Qualquer Estado Contratante poderá declarar ao depositário da Convenção que não se considera obrigado, em virtude desta, a reconhecer as adoções feitas de conformidade com um acordo concluído com base no artigo 39, parágrafo 2.

Artigo 26

1. O reconhecimento da adoção implicará o reconhecimento:
 - a) do vínculo de filiação entre a criança e seus pais adotivos;
 - b) da responsabilidade paterna dos pais adotivos a respeito da criança;
 - c) da ruptura do vínculo de filiação preexistente entre a criança e sua mãe e seu pai, se a adoção produzir este efeito no Estado Contratante em que ocorreu.
2. Se a adoção tiver por efeito a ruptura do vínculo preexistente de filiação, a criança gozará, no Estado de acolhida e em qualquer outro Estado Contratante no qual se reconheça a adoção, de direitos equivalentes aos que resultem de uma adoção que produza tal efeito em cada um desses Estados.
3. Os parágrafos precedentes não impedirão a aplicação de quaisquer disposições mais favoráveis à criança, em vigor no Estado Contratante que reconheça a adoção.

Artigo 27

1. Se uma adoção realizada no Estado de origem não tiver como efeito a ruptura do vínculo preexistente de filiação, o Estado de acolhida que reconhecer a adoção de conformidade com a Convenção poderá convertê-la em uma adoção que produza tal efeito, se:

- a) a lei do Estado de acolhida o permitir; e
- b) os consentimentos previstos no Artigo 4, alíneas "c" e "d", tiverem sido ou forem outorgados para tal adoção.

2. O artigo 23 aplica-se à decisão sobre a conversão.

Capítulo VI

Disposições Gerais

Artigo 28

A Convenção não afetará nenhuma lei do Estado de origem que requeira que a adoção de uma criança residente habitualmente nesse Estado ocorra nesse Estado, ou que proíba a colocação da criança no Estado de acolhida ou seu deslocamento ao Estado de acolhida antes da adoção.

Artigo 29

Não deverá haver nenhum contato entre os futuros pais adotivos e os pais da criança ou qualquer outra pessoa que detenha a sua guarda até que se tenham cumprido as disposições do artigo 4, alíneas "a" a "c" e do artigo 5, alínea "a", salvo os casos em que a adoção for efetuada entre membros de uma mesma família ou em que as condições fixadas pela autoridade competente do Estado de origem forem cumpridas.

Artigo 30

1. As autoridades competentes de um Estado Contratante tomarão providências para a conservação das informações de que dispuserem relativamente à origem da criança e, em particular, a respeito da identidade de seus pais, assim como sobre o histórico médico da criança e de sua família.
2. Essas autoridades assegurarão o acesso, com a devida orientação da criança ou de seu representante legal, a estas informações, na medida em que o permita a lei do referido Estado.

Artigo 31

Sem prejuízo do estabelecido no artigo 30, os dados pessoais que forem obtidos ou transmitidos de conformidade com a Convenção, em particular aqueles a que se referem os artigos 15 e 16, não poderão ser utilizados para fins distintos daqueles para os quais foram colhidos ou transmitidos.

Artigo 32

1. Ninguém poderá obter vantagens materiais indevidas em razão de intervenção em uma adoção internacional.
2. Só poderão ser cobrados e pagos os custos e as despesas, inclusive os honorários profissionais razoáveis de pessoas que tenham intervindo na adoção.
3. Os dirigentes, administradores e empregados dos organismos intervenientes em uma adoção não poderão receber remuneração desproporcional em relação aos serviços prestados.

Artigo 33

Qualquer autoridade competente, ao verificar que uma disposição da Convenção foi desrespeitada ou que existe risco manifesto de que venha a sê-lo, informará imediatamente a Autoridade Central de seu Estado, a qual terá a responsabilidade de assegurar que sejam tomadas as medidas adequadas.

Artigo 34

Se a autoridade competente do Estado destinatário de um documento requerer que se faça deste uma tradução certificada, esta deverá ser fornecida. Salvo dispensa, os custos de tal tradução estarão a cargo dos futuros pais adotivos.

Artigo 35

As autoridades competentes dos Estados Contratantes atuarão com celeridade nos procedimentos de adoção.

Artigo 36

Em relação a um Estado que possua, em matéria de adoção, dois ou mais sistemas jurídicos aplicáveis em diferentes unidades territoriais:

- a) qualquer referência à residência habitual nesse Estado será entendida como relativa à residência habitual em uma unidade territorial do dito Estado;
- b) qualquer referência à lei desse Estado será entendida como relativa à lei vigente na correspondente unidade territorial;
- c) qualquer referência às autoridades competentes ou às autoridades públicas desse Estado será entendida como relativa às autoridades autorizadas para atuar na correspondente unidade territorial;
- d) qualquer referência aos organismos credenciados do dito Estado será entendida como relativa aos organismos credenciados na correspondente unidade territorial.

Artigo 37

No tocante a um Estado que possua, em matéria de adoção, dois ou mais sistemas jurídicos aplicáveis a categorias diferentes de pessoas, qualquer referência à lei desse Estado será entendida como ao sistema jurídico indicado pela lei do dito Estado.

Artigo 38

Um Estado em que distintas unidades territoriais possuam suas próprias regras de direito em matéria de adoção não estará obrigado a aplicar a Convenção nos casos em que um Estado de sistema jurídico único não estiver obrigado a fazê-lo.

Artigo 39

1. A Convenção não afeta os instrumentos internacionais em que os Estados Contratantes sejam Partes e que contenham disposições sobre as matérias reguladas pela presente Convenção, salvo declaração em contrário dos Estados vinculados pelos referidos instrumentos internacionais.
2. Qualquer Estado Contratante poderá concluir com um ou mais Estados Contratantes acordos para favorecer a aplicação da Convenção em suas relações recíprocas. Esses acordos somente poderão derogar as disposições contidas nos artigos 14 a 16 e 18 a 21. Os Estados que concluírem tais acordos transmitirão uma cópia dos mesmos ao depositário da presente Convenção.

Artigo 40

Nenhuma reserva à Convenção será admitida.

Artigo 41

A Convenção será aplicada às Solicitações formuladas em conformidade com o artigo 14 e recebidas depois da entrada em vigor da Convenção no Estado de acolhida e no Estado de origem.

Artigo 42

O Secretário-Geral da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado convocará periodicamente uma Comissão Especial para examinar o funcionamento prático da Convenção.

Capítulo VII

Cláusulas Finais

Artigo 43

1. A Convenção estará aberta à assinatura dos Estados que eram membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado quando da Décima-Sétima Sessão, e aos demais Estados participantes da referida Sessão.
2. Ela será ratificada, aceita ou aprovada e os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados no Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, depositário da Convenção.

Artigo 44

1. Qualquer outro Estado poderá aderir à Convenção depois de sua entrada em vigor, conforme o disposto no artigo 46, parágrafo 1.
2. O instrumento de adesão deverá ser depositado junto ao depositário da Convenção.

3. A adesão somente surtirá efeitos nas relações entre o Estado aderente e os Estados Contratantes que não tiverem formulado objeção à sua adesão nos seis meses seguintes ao recebimento da notificação a que se refere o artigo 48, alínea "b". Tal objeção poderá igualmente ser formulada por qualquer Estado no momento da ratificação, aceitação ou aprovação da Convenção, posterior à adesão. As referidas objeções deverão ser notificadas ao depositário.

Artigo 45

1. Quando um Estado compreender duas ou mais unidades territoriais nas quais se apliquem sistemas jurídicos diferentes em relação às questões reguladas pela presente Convenção, poderá declarar, no momento da assinatura, da ratificação, da aceitação, da aprovação ou da adesão, que a presente Convenção será aplicada a todas as suas unidades territoriais ou somente a uma ou várias delas. Essa declaração poderá ser modificada por meio de nova declaração a qualquer tempo.
2. Tais declarações serão notificadas ao depositário, indicando-se expressamente as unidades territoriais às quais a Convenção será aplicável.
3. Caso um Estado não formule nenhuma declaração na forma do presente artigo, a Convenção será aplicada à totalidade do território do referido Estado.

Artigo 46

1. A Convenção entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à expiração de um período de três meses contados da data do depósito do terceiro instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação previsto no artigo 43.
2. Posteriormente, a Convenção entrará em vigor:
 - a) para cada Estado que a ratificar, aceitar ou aprovar posteriormente, ou apresentar adesão à mesma, no primeiro dia do mês seguinte à expiração de um período de três meses depois do depósito de seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão;
 - b) para as unidades territoriais às quais se tenha estendido a aplicação da Convenção conforme o disposto no artigo 45, no primeiro dia do mês seguinte à expiração de um período de três meses depois da notificação prevista no referido artigo.

Artigo 47

1. Qualquer Estado-Parte na presente Convenção poderá denunciá-la mediante notificação por escrito, dirigida ao depositário.
2. A denúncia surtirá efeito no primeiro dia do mês subsequente à expiração de um período de doze meses da data de recebimento da notificação pelo depositário. Caso a notificação fixe um período maior para que a denúncia surta efeito, esta surtirá efeito ao término do referido período a contar da data do recebimento da notificação.

Artigo 48

O depositário notificará aos Estados-Membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, assim como aos demais Estados participantes da Décima-Sétima Sessão e aos Estados que tiverem aderido à Convenção de conformidade com o disposto no artigo 44:

- a) as assinaturas, ratificações, aceitações e aprovações a que se refere o artigo 43;
- b) as adesões e as objeções às adesões a que se refere o artigo 44;
- c) a data em que a Convenção entrará em vigor de conformidade com as disposições do artigo 46;
- d) as declarações e designações a que se referem os artigos 22, 23, 25 e 45;
- e) os Acordos a que se refere o artigo 39;
- f) as denúncias a que se refere o artigo 47.

Em testemunho do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados, firmaram a presente Convenção.

Feita na Haia, em 29 de maio de 1993, nos idiomas francês e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos, em um único exemplar, o qual será depositado nos arquivos do Governo do Reino dos Países Baixos e do qual uma cópia certificada será enviada, por via diplomática, a cada um dos Estados-Membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado por ocasião da Décima-Sétima Sessão, assim como a cada um dos demais Estados que participaram desta Sessão.

2. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA

Lei nº 8.069, de 13/07/90. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Artigos 51 e 52 – Adoção Internacional



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Fragmento

Artigos 51 e 52 – Adoção Internacional

Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual o pretendente possui residência habitual em país-parte da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 junho de 1999, e deseja adotar criança em outro país-parte da Convenção. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 1º A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado: (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - que a colocação em família adotiva é a solução adequada ao caso concreto; (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

II - que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família adotiva brasileira, com a comprovação, certificada nos autos, da inexistência de adotantes habilitados residentes no Brasil com perfil compatível com a criança ou adolescente, após consulta aos cadastros mencionados nesta Lei; (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

III - que, em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei. (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º Os brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros, nos casos de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 3º A adoção internacional pressupõe a intervenção das Autoridades Centrais Estaduais e Federal em matéria de adoção internacional. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 4º (Revogado pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 52. A adoção internacional observará o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei, com as seguintes adaptações: (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - a pessoa ou casal estrangeiro, interessado em adotar criança ou adolescente brasileiro, deverá formular pedido de habilitação à adoção perante a Autoridade Central em matéria de adoção

internacional no país de acolhida, assim entendido aquele onde está situada sua residência habitual; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - se a Autoridade Central do país de acolhida considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar, emitirá um relatório que contenha informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam e sua aptidão para assumir uma adoção internacional; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - a Autoridade Central do país de acolhida enviará o relatório à Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

IV - o relatório será instruído com toda a documentação necessária, incluindo estudo psicossocial elaborado por equipe interprofissional habilitada e cópia autenticada da legislação pertinente, acompanhada da respectiva prova de vigência; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

V - os documentos em língua estrangeira serão devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VI - a Autoridade Central Estadual poderá fazer exigências e solicitar complementação sobre o estudo psicossocial do postulante estrangeiro à adoção, já realizado no país de acolhida; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VII - verificada, após estudo realizado pela Autoridade Central Estadual, a compatibilidade da legislação estrangeira com a nacional, além do preenchimento por parte dos postulantes à medida dos requisitos objetivos e subjetivos necessários ao seu deferimento, tanto à luz do que dispõe esta Lei como da legislação do país de acolhida, será expedido laudo de habilitação à adoção internacional, que terá validade por, no máximo, 1 (um) ano; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VIII - de posse do laudo de habilitação, o interessado será autorizado a formalizar pedido de adoção perante o Juízo da Infância e da Juventude do local em que se encontra a criança ou adolescente, conforme indicação efetuada pela Autoridade Central Estadual. (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º Se a legislação do país de acolhida assim o autorizar, admite-se que os pedidos de habilitação à adoção internacional sejam intermediados por organismos credenciados. (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º Incumbe à Autoridade Central Federal Brasileira o credenciamento de organismos nacionais e estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de habilitação à adoção internacional, com posterior comunicação às Autoridades Centrais Estaduais e publicação nos órgãos oficiais de imprensa e em sítio próprio da internet. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 3º Somente será admissível o credenciamento de organismos que: (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - sejam oriundos de países que ratificaram a Convenção de Haia e estejam devidamente credenciados pela Autoridade Central do país onde estiverem sediados e no país de acolhida do adotando para atuar em adoção internacional no Brasil; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - satisfizerem as condições de integridade moral, competência profissional, experiência e responsabilidade exigidas pelos países respectivos e pela Autoridade Central Federal Brasileira; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - forem qualificados por seus padrões éticos e sua formação e experiência para atuar na área de adoção internacional; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

IV - cumprirem os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico brasileiro e pelas normas estabelecidas pela Autoridade Central Federal Brasileira. (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 4 Os organismos credenciados deverão ainda: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - perseguir unicamente fins não lucrativos, nas condições e dentro dos limites fixados pelas autoridades competentes do país onde estiverem sediados, do país de acolhida e pela Autoridade

Central Federal Brasileira; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - ser dirigidos e administrados por pessoas qualificadas e de reconhecida idoneidade moral, com comprovada formação ou experiência para atuar na área de adoção internacional, cadastradas pelo Departamento de Polícia Federal e aprovadas pela Autoridade Central Federal Brasileira, mediante publicação de portaria do órgão federal competente; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - estar submetidos à supervisão das autoridades competentes do país onde estiverem sediados e no país de acolhida, inclusive quanto à sua composição, funcionamento e situação financeira; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

IV - apresentar à Autoridade Central Federal Brasileira, a cada ano, relatório geral das atividades desenvolvidas, bem como relatório de acompanhamento das adoções internacionais efetuadas no período, cuja cópia será encaminhada ao Departamento de Polícia Federal; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

V - enviar relatório pós-adoptivo semestral para a Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira, pelo período mínimo de 2 (dois) anos. O envio do relatório será mantido até a juntada de cópia autenticada do registro civil, estabelecendo a cidadania do país de acolhida para o adotado; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VI - tomar as medidas necessárias para garantir que os adotantes encaminhem à Autoridade Central Federal Brasileira cópia da certidão de registro de nascimento estrangeira e do certificado de nacionalidade tão logo lhes sejam concedidos. (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 5 A não apresentação dos relatórios referidos no § 4 o deste artigo pelo organismo credenciado poderá acarretar a suspensão de seu credenciamento. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 6 o O credenciamento de organismo nacional ou estrangeiro encarregado de intermediar pedidos de adoção internacional terá validade de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 7 o A renovação do credenciamento poderá ser concedida mediante requerimento protocolado na Autoridade Central Federal Brasileira nos 60 (sessenta) dias anteriores ao término do respectivo prazo de validade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 8 o Antes de transitada em julgado a decisão que concedeu a adoção internacional, não será permitida a saída do adotando do território nacional. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 9 o Transitada em julgado a decisão, a autoridade judiciária determinará a expedição de alvará com autorização de viagem, bem como para obtenção de passaporte, constando, obrigatoriamente, as características da criança ou adolescente adotado, como idade, cor, sexo, eventuais sinais ou traços peculiares, assim como foto recente e a aposição da impressão digital

do seu polegar direito, instruindo o documento com cópia autenticada da decisão e certidão de trânsito em julgado. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 10. A Autoridade Central Federal Brasileira poderá, a qualquer momento, solicitar informações sobre a situação das crianças e adolescentes adotados (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 11. A cobrança de valores por parte dos organismos credenciados, que sejam considerados abusivos pela Autoridade Central Federal Brasileira e que não estejam devidamente comprovados, é causa de seu descredenciamento. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 12. Uma mesma pessoa ou seu cônjuge não podem ser representados por mais de uma entidade credenciada para atuar na cooperação em adoção internacional. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 13. A habilitação de postulante estrangeiro ou domiciliado fora do Brasil terá validade máxima de 1 (um) ano, podendo ser renovada. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 14. É vedado o contato direto de representantes de organismos de adoção, nacionais ou estrangeiros, com dirigentes de programas de acolhimento institucional ou familiar, assim como com crianças e adolescentes em condições de serem adotados, sem a devida autorização judicial. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 15. A Autoridade Central Federal Brasileira poderá limitar ou suspender a concessão de novos credenciamentos sempre que julgar necessário, mediante ato administrativo fundamentado. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 52-A. É vedado, sob pena de responsabilidade e descredenciamento, o repasse de recursos provenientes de organismos estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de adoção internacional a organismos nacionais ou a pessoas físicas. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. Eventuais repasses somente poderão ser efetuados via Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente e estarão sujeitos às deliberações do respectivo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 52-B. A adoção por brasileiro residente no exterior em país ratificante da Convenção de Haia, cujo processo de adoção tenha sido processado em conformidade com a legislação vigente no país de residência e atendido o disposto na Alínea “c” do Artigo 17 da referida Convenção, será automaticamente recepcionada com o reingresso no Brasil. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1 Caso não tenha sido atendido o disposto na Alínea “c” do Artigo 17 da Convenção de Haia, deverá a sentença ser homologada pelo Superior Tribunal de Justiça. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2 o O pretendente brasileiro residente no exterior em país não ratificante da Convenção de Haia, uma vez reingressado no Brasil, deverá requerer a homologação da sentença estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 52-C. Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida, a decisão da autoridade competente do país de origem da criança ou do adolescente será conhecida pela Autoridade

Central Estadual que tiver processado o pedido de habilitação dos pais adotivos, que comunicará o fato à Autoridade Central Federal e determinará as providências necessárias à expedição

do Certificado de Naturalização Provisório. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência § 1º o A

Autoridade Central Estadual, ouvido o Ministério Público, somente deixará de reconhecer os efeitos daquela decisão se restar demonstrado que a adoção é manifestamente contrária à ordem pública ou não atende ao interesse superior da criança ou do adolescente. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º Na hipótese de não reconhecimento da adoção, prevista no § 1º deste artigo, o Ministério Público deverá imediatamente requerer o que for de direito para resguardar os interesses da criança ou do adolescente, comunicando-se as providências à Autoridade Central Estadual, que fará a comunicação à Autoridade Central Federal Brasileira e à Autoridade Central do país de origem. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 52-D. Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida e a adoção não tenha sido deferida no país de origem porque a sua legislação a delega ao país de acolhida, ou, ainda, na hipótese de, mesmo com decisão, a criança ou o adolescente ser oriundo de país que não tenha aderido à Convenção referida, o processo de adoção seguirá as regras da adoção nacional. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Capítulo IV

Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - direito de ser respeitado por seus educadores;

III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;

3. REGIMENTO INTERNO DA CEJAI-BA

Regimento Interno da Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional – Cejai-BA, Autoridade Central Estadual em matéria de adoção internacional do Estado da Bahia.

Regimento Interno da Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional – Cejai-BA

CAPÍTULO I

Das Finalidades e Atribuições

Art. 1º A Comissão Estadual Judiciária de Adoção, instituída pela Resolução nº 04/02, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, publicada no DPJ de 25 de abril de 2002, regulamentada pela Portaria n.º CGJ-205/02, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia e respaldada pelo Provimento n.º 14/06, do mesmo órgão, ora designada **Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional – CEJAI-BA**, tem por finalidade orientar, fiscalizar e aplicar as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 12.010, de 3 de agosto de 2009, nos arts. 51 e 52, exercendo as atribuições de Autoridade Central Estadual, conforme previsto na Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999, e, ainda, de acordo com o previsto no Decreto Federal nº 3.174/99.

Art. 2º A CEJAI-BA, com sede na Capital do Estado, funcionará vinculada e sob a supervisão da Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 3º Compete à Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional - CEJAI-BA:

- I - o estudo prévio e a habilitação de estrangeiros e brasileiros, residentes e domiciliados fora do país, interessados na adoção de crianças e adolescentes no Estado da Bahia;
- II - processar pedido de habilitação de brasileiros ou estrangeiros com residência permanente neste Estado interessados em adotar criança ou adolescente residente no exterior;
- III - indicar a pretendentes habilitados criança ou adolescente disponibilizados por Juízes das Varas da Infância e da Juventude do Estado; e
- IV - desenvolver programas e projetos que visem à otimização das funções da adoção internacional no Estado.

Parágrafo único. Nenhuma adoção internacional será processada no Estado da Bahia sem prévia habilitação da pessoa ou casal perante a CEJAI-BA, sendo indispensável, para início do processo de adoção, a apresentação do Laudo de Habilitação perante o Juízo da Infância e Juventude do local onde se encontra a criança ou adolescente a ser adotado.

Art. 4º A CEJAI-BA velará para que, em todas as adoções realizadas no Estado da Bahia, sejam sobrelevados, acima de qualquer outro valor ou interesse juridicamente tutelado, o bem-estar e os interesses da criança e do adolescente, assim como a prevalência da adoção nacional sobre a internacional, além da preferência de adotantes brasileiros sobre estrangeiros, obedecendo sempre e rigorosamente às regras estabelecidas pelo ECA e pela Convenção de Haia.

Art. 5º Constituem, ainda, finalidades da CEJAI-BA:

I - estabelecer e manter intercâmbio com comissões similares de outros Estados, visando à consecução de seus objetivos;

II - cadastrar e fiscalizar, no âmbito do Estado da Bahia, os organismos nacionais e os estrangeiros credenciados em seus países de origem e pela Autoridade Central Administrativa Federal do Brasil, visando à intermediação de pedidos de habilitação à adoção internacional; e

III - manter cadastro geral atualizado de:

- a) estrangeiros e brasileiros residentes e domiciliados fora do Brasil, interessados em adotar crianças e adolescentes brasileiros neste Estado;
- b) crianças e adolescentes indicadas pelos Juízos da Infância e da Juventude, em condições de serem adotados internacionalmente, desde que esgotadas as possibilidades de adoção por família substituta brasileira;
- c) brasileiros e estrangeiros com residência permanente neste Estado, interessados em adotar criança ou adolescente residente no exterior.

Art. 6º A CEJAI-BA poderá propor às autoridades competentes medidas adequadas destinadas a assegurar o devido processamento das adoções internacionais no Estado, visando a prevenir abusos e distorções.

CAPÍTULO II

Da Composição, Organização e Funcionamento

Art. 7º A CEJAI-BA compor-se-á de seis membros, a saber:

- I - Desembargador Corregedor Geral da Justiça - Presidente da Comissão;
- II - 3 (três) Juízes de Direito da Comarca da Capital, da ativa, escolhidos e indicados

pelo Desembargador Corregedor Presidente da Comissão, preferencialmente entre aqueles com experiência na área de Infância e Juventude ou Família;

III - 1 (um) Psicólogo e 1 (um) Assistente Social, designados pelo Desembargador Corregedor Presidente da Comissão, de preferência dentre os que atuem nas Varas da Infância e da Juventude ou de Família.

§ 1º Os membros serão indicados pelo Corregedor Geral da Justiça e nomeados pela Presidência do Tribunal de Justiça a cada biênio, para, sem prejuízo de suas funções e sem fazer jus a qualquer remuneração, exercerem mandato de dois anos, admitindo-se a recondução para o membro que não seja nato, sendo tal função considerada serviço público relevante e prioritário, conforme disposto no artigo 227 da Constituição Federal.

§ 2º As deliberações da Comissão serão tomadas com a presença mínima de três dos seus membros.

Art. 8º O Desembargador Corregedor da Justiça é membro nato da Comissão e exercerá sua presidência, podendo, entretanto, delegá-la a um Magistrado por ele indicado, com comprovada experiência na área da infância e juventude ou de família.

Parágrafo único. Nas ausências ou impedimentos eventuais dos titulares, a substituição dar-se-á da seguinte forma:

I - o Presidente, por um dos Magistrados membros da Comissão, por ele indicado;

II - qualquer outro membro, por Juízes de Direito da Comarca da Capital, no máximo de três, devendo a relação dos nomes ser definida quando da indicação dos membros efetivos; e

III - o Relator, por qualquer outro membro da Comissão.

Art. 9º A CEJAI-BA reunir-se-á, ordinariamente, na segunda sexta-feira de cada mês, mediante prévia convocação de seu Presidente, e, extraordinariamente, sempre que necessário.

Art. 10 A CEJAI-BA contará com a colaboração de todas as autoridades constituídas e demais setores da sociedade para a consecução de seus objetivos.

Art. 11 Funcionará perante a CEJAI-BA uma equipe de trabalho, integrada por servidores do Poder Judiciário, com a seguinte composição:

I - secretário executivo;

II - psicólogo;

III - assistente social;

IV - assessor jurídico; e

V - dois técnicos de nível médio, um deles com comprovada experiência na área de informática.

§ 1º Caberá ao Secretário Executivo, sem prejuízo de outras atribuições que lhes sejam conferidas pelo Presidente da Comissão:

I - receber os pedidos de habilitação formulados à CEJAI-BA, acompanhados dos respectivos documentos, registrá-los em livro próprio, e encaminhá-los ao assessor jurídico e, em seguida, à Equipe Técnica para Estudo Psicossocial, com vista, posterior, ao Ministério Público;

II - secretariar e lavrar as atas das sessões da Comissão;

III - providenciar o sorteio e a distribuição dos pedidos de habilitação aos membros relatores;

IV - conservar autos, livros e papéis a seu cargo e manter atualizado o arquivo de informática;

V - dar encaminhamento às questões administrativas e promover a expedição de correspondências e notificações necessárias;

VI - oferecer informações sobre o funcionamento da Autoridade Central Federal e das Autoridades Centrais Estaduais em matéria de adoção internacional;

VII - criar e implementar sistemas de controle que facilitem o andamento dos trabalhos;

VIII - estabelecer relações com os parceiros da adoção internacional: Autoridades Centrais Estaduais, Varas da Infância e Juventude, instituições de acolhimento e congêneres;

IX - expedir os Certificados de Continuidade, Habilitação e Conformidade da adoção internacional;

X - gerenciar as atividades do setor;

XI - elaborar o relatório anual das atividades realizadas; e

XII - velar pelo sigilo dos atos;

§ 2º Caberá à Equipe Técnica da CEJAI-BA, composta pelos profissionais das áreas de Serviço Social e Psicologia, entre outras que lhes sejam conferidas pelo Presidente da Comissão, as seguintes atribuições:

I - proceder ao estudo psicossocial dos pedidos de habilitação de candidatos à adoção de crianças e adolescentes brasileiros, residentes e domiciliados fora do país, dirigidos à CEJAI-BA;

II - manter permanentemente atualizados os cadastros referidos no art. 4º, III, deste Regimento, gerenciando o “Banco de Dados” de adoções internacionais no Estado da Bahia, de forma articulada e interligada ao sistema adotado nacionalmente;

III - prestar auxílio e assessoria técnica à Comissão na seleção e compatibilização dos pretendentes habilitados em relação às crianças e/ou adolescentes aptos para adoção internacional; IV - proceder à preparação da criança/adolescente indicado pelo Juízo da Infância e da Juventude, após a aceitação formal pelo casal ou interessado habilitado, podendo solicitar o auxílio da Equipe Interdisciplinar do Juízo da Infância e da Juventude que procedeu à indicação; e

V - oferecer sugestões de encaminhamento e de procedimentos necessários à consecução dos fins a que se propõe a CEJAI-BA, bem como apresentar projetos de intervenção, com vistas ao fomento de uma cultura da adoção, nos moldes e de acordo com o ECA e com a Convenção de Haia.

§ 3º Caberá ao assessor técnico jurídico, entre outras que lhe sejam conferidas pelo Presidente da CEJAI-BA, as seguintes atribuições:

I - examinar a documentação apresentada pelos pretendentes à adoção internacional e verificar o preenchimento dos requisitos legais;

II - examinar a documentação apresentada pelos organismos internacionais que desejam atuar no Estado e verificar o preenchimento dos requisitos legais;

III - analisar os documentos encaminhados pelo Juízo da Infância e Juventude que tenha disponibilizado a criança ou adolescente à adoção internacional; e

IV - prestar assessoria jurídica e consultoria, em matéria de adoção internacional, ao Presidente e aos membros da Comissão, bem como aos Juízes da Infância e da Juventude do Estado.

Art. 12 O Presidente da Comissão poderá, caso seja necessário, buscar recursos materiais e humanos perante a Corregedoria Geral da Justiça e a Secretaria de Administração do Tribunal de Justiça do Estado.

CAPÍTULO III

Dos Cadastros

Art. 13 Haverá cadastro de pretendentes à adoção internacional formado por candidatos habilitados perante a CEJAI-BA, tanto para crianças e adolescentes oriundas deste Estado, quanto para aquelas de origem estrangeira.

Art. 14 O cadastro de crianças e adolescentes indicadas à adoção internacional será formado e mantido com os dados remetidos à CEJAI-BA pelos Juízes da Infância e

Juventude, após esgotadas todas as possibilidades de colocação em família substituta brasileira.

Art. 15 O cadastro de entidades será formado pelos organismos internacionais credenciados perante a Autoridade Central Federal Brasileira, após apreciação de requerimento de atuação no âmbito do Estado e correspondente deliberação da CEJAI-BA.

Art. 16 Haverá cadastro de pretendentes brasileiros ou estrangeiros residentes neste Estado habilitados à adoção no exterior.

CAPÍTULO IV Dos Procedimentos de Habilitação à Adoção Internacional

Art. 17 O pedido de habilitação de pretendentes à adoção internacional, quando o Brasil for o país de origem da criança ou adolescente, somente poderá ser formalizado nesta Comissão por meio do envio de relatório emitido pela Autoridade Central do país de acolhida.

Art. 18 O pedido de habilitação deverá ser instruído com o relatório enviado pela devendo conter os seguintes Autoridade Central Federal do País de acolhida, documentos:

- I - autorização para adotar expedida por autoridade do Poder Judiciário competente do país de origem, e de acordo com a sua legislação;
- II - estudo psicossocial elaborado por equipe interprofissional habilitada do Poder Judiciário do local de residência do(s) pretendente(s) ou por agência especializada e credenciada no país de origem, com comprovada autorização oficial para tal finalidade; III - atestado de saúde física e mental dos adotantes, dos seus ascendentes e afins que conviverão com o adotado;
- IV - certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável da pessoa ou casal;
- V - cópia autenticada do passaporte dos pretendentes;
- VI - atestado de antecedentes criminais;
- VII - atestado de residência expedido por órgão oficial;
- VIII - declaração de rendimentos anuais dos interessados e conversão desses valores em dólar americano;
- IX - autorização, expedida no país de origem, para a realização de adoção de brasileiro, quando necessário, nos termos da respectiva legislação;

- X - íntegra do texto da legislação sobre adoção do país de origem, devidamente traduzido e com prova de sua vigência atual;
- XI - declaração dos adotantes, no idioma de origem e traduzida para o português, de que a adoção pretendida é inteiramente gratuita;
- XII - fotografias atuais dos adotantes, além de outras de sua residência e familiares;
- XIII - declaração de ciência, pelos adotantes, de que o Laudo de Habilitação deverá ser apresentado, no original, à Vara da Infância e da Juventude onde será ajuizado o pedido de adoção, acompanhado do processo de habilitação; e
- XIV - declaração de ciência dos adotantes de que não deverão estabelecer contato com os pais da criança ou adolescente, ou qualquer pessoa que detenha sua guarda antes da expedição do laudo de habilitação.

§ 1º Todos os documentos deverão estar traduzidos por tradutor público juramentado e autenticados por autoridade consular brasileira creditada no país de origem do requerente ou pela respectiva embaixada.

§ 2º Os documentos produzidos em português serão, quando necessário, vertidos no idioma dos adotantes às suas expensas.

§ 3º Serão aceitos pedidos de habilitação instruídos com documentos em cópias autenticadas por Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção de outros Estados brasileiros.

Art. 19 Os pedidos de habilitação de pretendentes à adoção serão autuados e registrados em livro próprio e encaminhados pela Secretaria à apreciação e parecer, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, do Assistente Social e Psicólogo, que poderão fornecer laudo assinado em conjunto, sendo, em seguida, remetidos ao representante do Ministério Público, que se manifestará em 10 (dez) dias. **Parágrafo único.** Poderá ocorrer solicitação de diligência para instruir o pedido, devendo o postulante promover, no prazo que lhe for estipulado, o cumprimento do quanto orientado, sob pena de arquivamento do feito.

Art. 20 Juntados os pareceres, será o processo distribuído, mediante sorteio, a um dos membros da Comissão, o qual funcionará como Relator.

§ 1º Ao Presidente, não se fará distribuição.

§ 2º O membro da Comissão sorteado poderá solicitar, mediante despacho fundamentado, as diligências que entenda necessárias.

Art. 21 Apresentado o relatório e prestados os esclarecimentos solicitados, a Comissão deliberará, em sessão, a partir do Relator, por maioria de votos.

Parágrafo único. Pendente algum esclarecimento ou providência julgada essencial, será a decisão transferida para a sessão seguinte, cuidando o Relator e a Secretaria das diligências necessárias.

Art. 22 Os pedidos de reexame deverão ser submetidos à Comissão no prazo de 15 (quinze) dias, e encaminhados ao Presidente, que os apresentará, após colher o pronunciamento do Ministério Público, aos demais membros da Comissão, na primeira reunião ordinária que venha a ocorrer.

§ 1º Decidida por maioria de votos a relevância do reexame, será imediatamente designado um dos membros para redigir a decisão, na mesma sessão.

§ 2º Caberá ao presidente da CEJAI-BA o voto de desempate, se necessário.

Art. 23 Aprovado o pedido, o pretendente será notificado da habilitação e informado de que foi incluído na lista de habilitados da CEJAI-BA e que deverá aguardar a indicação da criança ou adolescente a ser adotado.

§ 1º Após a indicação e aceitação da criança ou adolescente disponibilizado por um dos Juízes da Infância e da Juventude das comarcas do Estado da Bahia, bem como da emissão do Certificado de Continuidade pela Autoridade Central do país de acolhida, a CEJAI-BA expedirá o Laudo de Habilitação.

§ 2º A CEJAI-BA manterá em seu arquivo, uma vez finalizada a adoção, cópia dos autos do processo de habilitação e da sentença prolatada, certificado de nacionalidade e os relatórios pós-adotivos, admitindo-se seu armazenamento em microfilme ou por outros meios, garantida a sua conservação para consulta a qualquer tempo.

CAPÍTULO V Das

Disposições Finais

Art. 24 As sessões da comissão serão públicas, resguardado o princípio constitucional da transparência dos atos do Poder Judiciário, preservada a identidade das partes envolvidas.

Parágrafo único. Os atos das sessões da Comissão serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico.

Art. 25 Os casos omissos serão decididos pelo voto da maioria dos membros da CEJAI-BA, com base na legislação pertinente.

Art. 26 A qualquer membro da Comissão, a todo tempo, é facultada a apresentação de emendas ao presente regimento.

Art 27. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em 07 de agosto de 2013.

DES. MÁRIO ALBERTO HIRS

Presidente

Des. ESERVAL ROCHA – 1ª Vice-Presidente

Desª VERA LÚCIA FREIRE DE CARVALHO – 2ª Vice-Presidente

Des. ANTÔNIO PESSOA CARDOSO – Corregedor das Comarcas do Interior

Desª LÍCIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO

Desª TELMA LAURA SILVA BRITTO

Desª. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ

Desª. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA

Des. JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO CALDAS

Desª. VILMA COSTA VEIGA

Desª. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO

Desª. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA

Des. LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE

Desª. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL

Desª. DAISY LAGO RIBEIRO COELHO

Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

Des. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO

Des. NILSON SOARES CASTELO BRANCO

Desª. HELOÍSA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI

Desª. NÁGILA MARIA SALES BRITO

Desª. INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA

Desª GARDÊNIA PEREIRA DUARTE

Des. EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ

Des. AUGUSTO DE LIMA BISPO

Des. JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA

Des. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO

Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

Desª MÁRCIA BORGES FARIA

Des. ALIOMAR SILVA BRITTO

Des. JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO

Desª DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL

Desª LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CÉZAR SANTOS

Des. LUIZ FERNANDO LIMA

Publicado no Diário de Justiça Eletrônico de

24/09/2013.

4. DECRETO 10.064/19

*Institui o Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras
para Adoção Internacional de Crianças e Adolescente.*



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 10.064, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

Institui o Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras para Adoção Internacional de Crianças e Adolescentes.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras para Adoção Internacional de Crianças e Adolescentes, com as seguintes finalidades:

I - elaborar políticas e pautar linhas de ação comuns para dar cumprimento às responsabilidades assumidas pela República Federativa do Brasil, por força do disposto na Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo [Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999](#); e

II - garantir o atendimento ao interesse das crianças e dos adolescentes residentes na República Federativa do Brasil quanto à sua adotabilidade internacional, observado o disposto no [art. 227 da Constituição](#).

Art. 2º Compete ao Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras para Adoção Internacional de Crianças e Adolescentes:

I - articular-se com as Autoridades Centrais dos Estados e do Distrito Federal e com os organismos credenciados de adoção internacional, para garantir a aplicação dos princípios da proteção integral à criança e ao adolescente e da subsidiariedade da adoção internacional;

II - estabelecer parâmetros e procedimentos a serem adotados pelas Autoridades Centrais dos Estados e do Distrito Federal, por meio de recomendações ou resoluções;

III - acompanhar o cumprimento da Convenção da Haia nos Estados e no Distrito Federal, com vistas a sensibilizar os atores competentes a respeito da relevância da supressão dos obstáculos para a sua aplicação, da prevenção e do combate a quaisquer práticas ilícitas que possam relacionar-se à adoção internacional, em especial o tráfico, o sequestro e a venda de crianças e adolescentes;

IV - avaliar as atividades realizadas por seus membros e seus subcolegiados, elaborar políticas e pautar linhas de ação comuns;

V - recomendar e promover medidas para prevenir, evitar e combater a percepção de benefícios materiais por ocasião de adoção internacional e impedir quaisquer práticas contrárias aos objetivos da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo [Decreto nº 3.087, de 1999](#);

VI - promover o intercâmbio de informações entre as Autoridades Centrais dos Estados e do Distrito Federal quanto à jurisprudência, às estatísticas, aos formulários e aos procedimentos relativos à adoção internacional; e

VII - estimular a realização de cursos de capacitação, campanhas de divulgação, estudos, pesquisas e atualizações, no âmbito nacional e internacional.

Art. 3º O Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras para Adoção Internacional de Crianças e Adolescentes é composto pelos seguintes representantes:

I - um da Autoridade Central Federal para Adoções Internacionais do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que o presidirá;

II - um de cada Autoridade Central dos Estados e do Distrito Federal;

III - um do Ministério das Relações Exteriores; e

IV - um da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 1º Cada membro do Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras para Adoção Internacional de Crianças e Adolescentes terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º O membro do Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras para Adoção Internacional de Crianças e Adolescentes a que se refere o inciso I do **caput** será indicado pelo Diretor do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 3º Os membros do Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras para Adoção Internacional de Crianças e Adolescentes a que se refere o inciso II do **caput** serão indicados pelo Presidente da Autoridade Central de cada ente federativo.

§ 4º O membro do Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras para Adoção Internacional de Crianças e Adolescentes a que se refere o inciso III do **caput** será indicado pelo Chefe da Divisão de Assistência Consular do Ministério das Relações Exteriores.

§ 5º O membro do Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras para Adoção Internacional de Crianças e Adolescentes a que se refere o inciso IV do **caput** será indicado pelo Chefe da Divisão de Passaportes da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 6º Os membros do Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras para Adoção Internacional de Crianças e Adolescentes e respectivos suplentes serão designados pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

Art. 4º A Secretaria-Executiva do Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras para Adoção Internacional de Crianças e Adolescentes será exercida pela Coordenação-Geral de Adoção e Subtração Internacional de Crianças e Adolescentes do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 5º O Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras para Adoção Internacional de Crianças e Adolescentes se reunirá, no Distrito Federal, em caráter ordinário, semestralmente e, em caráter extraordinário, sempre que convocado por seu Presidente ou que houver requerimento de, no mínimo, dois terços de seus membros.

§ 1º As reuniões do Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras para Adoção Internacional de Crianças e Adolescentes poderão ser realizadas fora do Distrito Federal, desde que haja deliberação do Plenário e que haja razões superiores de conveniência técnica ou política que assim o exijam.

§ 2º A convocação para as reuniões do Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras para Adoção Internacional de Crianças e Adolescentes deverá ser realizada com antecedência mínima de trinta dias.

§ 3º As reuniões do Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras para Adoção Internacional de Crianças e Adolescentes poderão ocorrer por meio de videoconferência.

§ 4º O quórum de reunião do Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras para Adoção Internacional de Crianças e Adolescentes é de maioria absoluta e o quórum de aprovação é aquele constante do § 5º.

§ 5º O Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras para Adoção Internacional de Crianças e Adolescentes deliberará por meio de:

- I - recomendações, que serão aprovadas pela maioria simples dos membros presentes; ou
- II - resoluções, que serão aprovadas por dois terços dos membros presentes.

Art. 6º O Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras para Adoção Internacional de Crianças e Adolescentes elaborará o seu regimento interno, que será aprovado por dois terços de seus membros.

Art. 7º A participação no Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras para Adoção Internacional de Crianças e Adolescentes será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 8º O Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras para Adoção Internacional de Crianças e Adolescentes poderá instituir subcolegiados com o objetivo de elaborar estudos e propostas de recomendações ou resoluções e de subsidiar as atividades do Conselho.

§ 1º Os subcolegiados:

- I - serão compostos na forma de ato do Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras para Adoção Internacional de Crianças e Adolescentes;
- II - não poderão ter mais de trinta membros;
- III - terão caráter temporário e duração não superior a um ano; e
- IV - estarão limitados a três operando simultaneamente.

§ 2º Os membros dos subcolegiados do Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras para Adoção Internacional de Crianças e Adolescentes se reunirão preferencialmente por meio de videoconferência.

Art. 9º Fica revogado o [art. 5º do Decreto nº 3.174, de 16 de setembro de 1999.](#)

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de outubro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Sérgio Moro

Este texto não substitui o publicado no DOU de 15.10.2019

*

5. AUTORIDADES CENTRAIS BRASILEIRAS

1. *Autoridade Central Administrativa Federal - ACAF*
2. *CEJA/CEJAls*

Autoridades Centrais Brasileiras



Nota: Os poderes, executivo e judiciário, independentes, cooperam em relação à adoção internacional.

ACAF

Autoridade Central Administrativa Federal para Adoção e Subtração Internacional de Crianças e Adolescentes - ACAF
Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação
Jurídica Internacional – DRCI
Secretaria Nacional de Justiça - SENAJUS
Ministério da Justiça e Segurança Pública - MISP
Esplanada dos Ministérios
Bloco T, Anexo II, sala 320
Brasília/DF CEP: 70064-900
Tel: (61) 2025-7672
Adoção- adocao.acaf@mj.gov.br – Jan 2024

1. Coordenador-Geral:

Rodrigo Santos Meira (desde janeiro 2025).
rodrigo.meira@mj.gov.br

2. Secretário-Executivo:

Flávia Ribeiro Rocha – flavia.leao@mj.gov.br

3. Coordenação de Subtração Internacional:

Flávia Ribeiro Rocha – flavia.leao@mj.gov.br

4. Equipe de Adoção Internacional:

- Natália Corrêa – natalia.correa@mj.gov.br
- Felipe Viana Alves – 61 – 98114-6009
Felipe.alves@mj.gov.br
(61) 2025-7672 – 2025-7601 – 99858- 6009

6. ORGANISMOS CREDENCIADOS

1. *Organismos Credenciados*

2. *Portaria 2.832, de 26/12/2018*

Institui procedimentos para a concessão e renovação de credenciamento de organismos nacionais e estrangeiros para intermediarem pedidos de adoção internacional no Brasil e no exterior e dá outras providências.

Organismos Estrangeiros Credenciados no Brasil

Os organismos são entidades sem fins lucrativos credenciados no Brasil – pela ACAF e Polícia Federal –, para intermediar, nos termos da Convenção de Haia de 1993, os procedimentos de adoção internacional no Brasil e no exterior.

1. AMI – Amici Missioni Indiane

País de Origem: **ITÁLIA**

2. Il Mantello – Associazione di Volontariato per la Famiglia e L'Adozione

País de Origem: **ITÁLIA**

3. CIFA - Centro Internazionale Per L'infanzia e la Famiglia

País de Origem: **ITÁLIA**

4. SRAI - Servizio Regionale per le Adozioni Internazionali Regione Piemonte

País de Origem: **ITÁLIA**

5. Ai.Bi. Associazione Amici dei Bambini

País de Origem: **ITÁLIA**

6. Hand in Hand International Adoptions

País de Origem: **ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA**

7. CHI – Children's House International

País de Origem: **ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA**

8. Lifeline Children's Service

País de Origem: **ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA**

9. Bradopta

País de Origem: **ESPANHA**

10. COFA - Confédération Française pour l'Adoption

País de Origem: **FRANÇA**



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO



Publicado em: 27/12/2018 | Edição: 248 | Seção: 1 | Página: 119

Órgão: Ministério da Justiça/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 2.832, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018

Institui procedimentos para a concessão e renovação de credenciamento de organismos nacionais e estrangeiros para intermediarem pedidos de adoção internacional no Brasil e no exterior e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 50 a 52 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, no Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999, e no art. 12 do Decreto nº 9.360, de 7 de maio de 2018, resolve:

Art. 1º Fica instituído o procedimento para o credenciamento e a renovação de credenciamento de organismos nacionais e estrangeiros para atuarem em adoção internacional no Brasil e no exterior, em cumprimento à Convenção da Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.

§ 1º Compete à Autoridade Central Administrativa Federal - ACAF, a que se refere o art. 6º da Convenção da Haia, de 1993, o credenciamento e a renovação de credenciamento de que trata o caput.

§ 2º As atribuições da ACAF são exercidas pela Coordenação-Geral de Adoção e Subtração Internacional de Crianças e Adolescentes do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional - DRCI da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça.

Art. 2º O credenciamento e a renovação do credenciamento de que trata o art. 1º, desta Portaria, têm início com o requerimento do organismo nacional ou estrangeiro dirigido à ACAF.

§ 1º Sempre que considerar oportuno e conveniente, a ACAF poderá, em ato fundamentado, divulgado em seu sítio eletrônico, limitar ou suspender o recebimento de requerimentos de credenciamento, por prazo estipulado.

§ 2º A ACAF poderá publicar edital de chamamento público para selecionar organismos nacionais ou estrangeiros para credenciamento, o que não exige o organismo interessado de atender às exigências estabelecidas nesta Portaria.

§ 3º O chamamento público a que se refere o § 2º do caput não é procedimento necessário para o credenciamento de organismo.

Art. 3º O deferimento do credenciamento dependerá da comprovação, pelo organismo nacional ou internacional, do atendimento dos seguintes requisitos, estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, dentre outros que venham a ser estabelecidos pela legislação brasileira:

I - ser oriundo de Estado-Parte da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional;

II - estar devidamente credenciado pela Autoridade Central do país de sua sede, no caso de organismo estrangeiro;

III - perseguir unicamente fins não lucrativos, nas condições e dentro dos limites fixados pelas autoridades competentes do país onde estiver sediado, pela ACAF e pela legislação brasileira;

IV - ser dirigido, administrado e representado por pessoas qualificadas e de reconhecida idoneidade moral, com comprovada formação ou experiência para atuar na área de adoção internacional devendo os representantes serem cadastrados pela Polícia Federal;

V - estar submetido à supervisão das autoridades competentes do país onde estiver sediado e das autoridades brasileiras, inclusive quanto à sua composição, funcionamento e situação financeira;

VI - cumprir os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico brasileiro e pela Autoridade Central Federal Brasileira

VII - apresentar o Certificado de Cadastramento de entidades, obtido junto à Polícia Federal, nos termos da Portaria nº

815 - DG/DPF, de 28 de julho de 1999; e

VIII - estar autorizado pelo Ministério da Justiça a funcionar no Brasil, se organismo estrangeiro, ainda que não tenha sede ou filial no país.

Parágrafo único. Não se aplica aos organismos nacionais o disposto nos incisos II e VIII do caput.

Art. 4º É vedado o credenciamento de organismo estrangeiro de direito público que exerça atos de império ou seja dotado de imunidade de jurisdição ou execução em território brasileiro.

§ 1º Os organismos estrangeiros de direito público que não executem atos de império ou não sejam dotados de imunidade de jurisdição ou execução em território brasileiro devem atender ao disposto nos incisos I a VIII do caput do art. 3º.

§ 2º Para os fins desta Portaria, consideram-se atos de império aqueles praticados em nome da soberania do Estado estrangeiro.

Art. 5º São obrigações do organismo credenciado:

I - comunicar à ACAF em quais Estados da Federação estão atuando os seus representantes, assim como qualquer alteração de estatuto ou composição de seus dirigentes e representantes;

II - enviar à ACAF cópia da sentença de adoção com o trânsito em julgado, no prazo de 30 dias contado de sua publicação;

III - encaminhar à ACAF:

a) anualmente: relatório geral das atividades desenvolvidas e relatório de acompanhamento das adoções internacionais efetuadas no período, em formulário próprio estabelecido pela ACAF; e

b) mensalmente: cópia do relatório nominal mensal de crianças ou adolescentes adotados no Brasil apresentado à Polícia Federal;

IV - enviar, semestralmente, à Autoridade Central Estadual ou Distrital, relatório pós-adotivo de cada criança ou adolescente adotado, com cópia para a ACAF, pelo período mínimo de dois anos e até o encaminhamento das cópias autenticadas do registro civil e do certificado de cidadania de que trata o inciso V;

V - tomar as medidas necessárias para garantir que os adotantes encaminhem à ACAF cópia autenticada da certidão de registro de nascimento estrangeiro e do certificado de nacionalidade da criança ou adolescente adotado, tão logo sejam entregues aos adotantes pelo país de destino, nos termos do art. 52, § 4º, inciso VI, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; e

VI - prestar, a qualquer momento, outras informações que lhe sejam solicitadas pela ACAF.

Parágrafo único. A ACAF encaminhará ao Departamento de Polícia Federal, cópia do relatório de que trata o inciso III, alínea "a", deste artigo.

Art. 6º O formulário de solicitação de credenciamento deve estar acompanhado dos seguintes documentos:

I - cópia do Certificado de que trata o inciso VII do caput do art. 3º;

II - cópia de relatório financeiro do organismo, incluindo informações sobre receitas, despesas e doações;

III - cópia da portaria do Ministério da Justiça que autorizar o funcionamento do organismo estrangeiro no Brasil;

IV - cópia do documento de identidade do representante legal;

V - cópia do comprovante de residência do representante legal emitido, no máximo, nos três meses que antecederem a data de sua apresentação;

VI - curriculum vitae do representante legal;

VII - cópia da procuração ou documento equivalente no país de origem, emitido pelo organismo autorizando o representante a atuar em seu nome; e

VIII - comprovante de credenciamento junto à Autoridade Central do país de origem.

§1º Não se aplica aos organismos nacionais o disposto nos incisos III e VIII do caput.

§2º Os documentos em língua estrangeira devem estar acompanhados de tradução feita para o português, por tradutor público juramentado.

Art. 7º Para instruir o procedimento, a ACAF poderá realizar diligências ou solicitá-las ao organismo nacional ou estrangeiro, às Autoridades Centrais estrangeiras ou a outros órgãos da Administração Pública.

Art. 8º A ACAF poderá consultar a Autoridade Central do país de origem do organismo estrangeiro requerente para confirmar:

I - a regularidade do credenciamento e de seu funcionamento no país de origem;

II - o endereço da sede do organismo no país de origem; e

III - a composição, funcionamento e situação financeira do organismo no país de origem.

Art. 9º Instruído e analisado o procedimento, a ACAF emitirá parecer no qual recomendará o deferimento ou indeferimento, para consideração do Diretor do DRCI, do pedido de credenciamento ou renovação, mediante fundamentação e observância dos requisitos do art. 3º.

Art. 10. O credenciamento de organismo nacional ou estrangeiro autorizado a intermediar pedidos de adoção internacional terá validade de dois anos, contados da data de publicação da portaria que o deferir.

Art. 11. Da decisão que indeferir o pedido de credenciamento ou renovação de credenciamento caberá recurso à Secretaria Nacional de Justiça no prazo de dez dias, contado da data da ciência pelo organismo nacional ou estrangeiro.

§1º A comunicação da decisão de indeferimento poderá ocorrer pela via postal, com aviso de recebimento, ou por mensagem eletrônica encaminhada pela ACAF ao endereço informado pelo representante do organismo.

§2º O recurso será decidido no prazo de até trinta dias, contado da data de sua interposição

Art. 12. A renovação do credenciamento poderá ser solicitada a cada dois anos e deverá ser formalizada no período de até trinta dias antes do vencimento, considerada a data de publicação da portaria de credenciamento.

§ 1º A renovação do credenciamento observará o procedimento e os requisitos estabelecidos para a sua concessão.

§2º Deverão ser informadas no requerimento de renovação de credenciamento as alterações ocorridas nos documentos exigidos no art. 6º.

§3º Compete à ACAF, na apreciação do requerimento de renovação, atestar o atendimento dos requisitos e o cumprimento das obrigações de que trata o art. 5º.

Art. 13. A ACAF comunicará às Autoridades Centrais Estaduais e Distrital e ao Escritório Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado o credenciamento dos organismos para atuação em adoção internacional no Estado brasileiro.

Art. 14. Ficam revogadas: I - a Portaria nº 34 (PR/SDH), de 28 de janeiro de 2014; II - a Portaria nº 240 (PR/SDH), de 8 de abril de 2014; e

III - a Portaria MJ nº 1.076, de 21 de novembro de 2017.

Art. 16. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TORQUATO JARDIM

ESTE CONTEÚDO NÃO SUBSTITUI O PUBLICADO NA VERSÃO CERTIFICADA (PDF).



7. DISPONIBILIZAÇÃO DE CRIANÇA/ADOLESCENTE PARA ADOÇÃO INTERNACIONAL

- 1. Sugestão Modelo Ofício*
- 2. Relação de documentos necessários*

Crianças Disponibilizadas para Adoção Internacional

Documentos Necessários

1. Certidão de Nascimento (atualizada).
2. Sentença de Destituição do Poder Familiar
3. Certidão de Trânsito em Julgado da Sentença de Destituição 3. Relatório Social.
4. Relatório Psicológico
5. Foto(s)
6. Certidão de óbito dos pais, caso sejam falecidos
7. Se tiver: Termo de declarações e Cartão de Vacinação
9. Crianças/adolescentes portadores de alguma doença ou deficiência:
 - a) Relatório Médico
 - b) Exames Médicos
 - c) Relatórios de outros profissionais (fisioterapeuta, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional, etc)
10. Atestado de que a criança foi disponibilizada no SNA (Folha de Rosto do SNA)



PODER JUDICIÁRIO VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
DA COMARCA DE

Endereço tal, –, CEP Telefone:

Cidade Tal, de de 2025.

Of. nº/2025

Excelentíssima Senhora,
MARIA HELENA LORDÊLO DE SALLES RIBEIRO
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça
Presidente da Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional - Cejai-BA

Assunto: Criança/adolescente para adoção internacional

Senhor Juiz,

Comunico a V. Exa. que se encontra disponibilizada para adoção internacional a criança/adolescente **José de, nascida em/...../....., destituída do poder familiar/órfã/sem pais declarados em seu registro de nascimento**, posto que até a presente data, apesar de devidamente inscrita no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA, não houve manifestação de interessados habilitados à sua adoção nacional.

Seguem anexos os seguintes documentos referentes à criança/adolescente:

Certidão de Nascimento, Sentença da Destituição, Relatório Psicossocial, Relatório Médico, Certidão do Cartório que a criança/adolescente esteve no SNA e não houve interessados.

Aproveito a oportunidade para apresentar votos de consideração.

FULANO DE TAL
Juiz de Direito

8. FLUXOS DO SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO - SNA

1. *Sobre os Fluxos do SNA*
2. *Portaria CGJ - 305.22 - (12/07/22), da Corregedoria Geral da Justiça.*
3. *Fluxos do SNA elaborados pelo Grupo de Trabalho - GT instituído pela Portaria CGJ-305-22.*

Fluxos do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – Fluxos do SNA

Fluxos Referentes às Atividades Relativas ao Manuseio do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - SNA nas Varas da Infância e Juventude das Comarcas do Estado

Durante as viagens de correição, a Presidente da Cejai-BA identificou, nas Varas da Infância e Juventude, a dificuldade das unidades cartorárias para atualizar e gerenciar o SNA, sobretudo pela complexidade do sistema, havendo crescente demanda por orientações básicas relativas a seu manejo.

A Cejai-BA aprovou, em Sessão, a criação do Grupo de Trabalho – GT, para elaboração dos Fluxos do SNA e encaminhou solicitação ao Corregedor-Geral, de publicação, no Diário de Justiça Eletrônico - DJE, de Ato sobre a formação do GT. Em 12/07/22, foi publicada a Portaria CGJ-305.22, a qual nomina os membros do GT e define suas atribuições.

Dentre as tarefas executadas pelo GT esteve o mapeamento das dificuldades enfrentadas pelas VIJs, levantamento das orientações atualmente vigentes no CNJ, elaboração do fluxo de trabalho, com o objetivo de capacitar os usuários em relação às funcionalidades e complexidades do referido sistema.

O trabalho foi elaborado com base nas diretrizes do CNJ e na experiência de servidores que, à época, atuavam diretamente com o SNA. Teve como participantes servidoras da Cejai-BA, CIJ, 1ª VIJ Capital e das VIJs das Comarcas de Feira de Santana, Ilhéus e Vitória da Conquista. O GT reuniu-se por longo período, semanalmente, na modalidade videoconferência, na sala virtual da Cejai-BA.

Nas reuniões do GT foram discutidas e analisadas as principais dificuldades enfrentadas pelos cartórios das VIJs quanto ao manuseio do SNA e elaborados fluxogramas específicos para cada movimentação do sistema referido. Ao final do trabalho do GT, a Assessoria de Comunicação - Ascom foi requisitada para cuidar do layout dos fluxos, os quais foram divulgados em matéria publicada em 11/09/23 no site do TJBA, quando passaram a estar disponíveis para consulta.



PORTARIA Nº CGJ 305/2022-GSEC

O DESEMBARGADOR JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais e regimentais, consoante o disposto nos arts. 87 e 88, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia,

CONSIDERANDO as deliberações consignadas na ata de reunião da CEJAI do dia 27 de maio de 2022;

CONSIDERANDO a recente inspeção do CNJ junto ao Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - SNA e a existência de inúmeras inconsistências no Estado da Bahia;

CONSIDERANDO que esta Corregedoria Geral identificou, durante as visitas às Varas da Infância e Juventude, a dificuldade enfrentada por algumas unidades cartorárias em atualizar e gerenciar o SNA;

CONSIDERANDO a complexidade do SNA e a crescente demanda por orientações básicas relativas ao seu manuseio pleiteadas junto à Coordenadoria da Infância e Juventude – CIJ;

CONSIDERANDO o significativo número de unidades judiciais que se cadastraram recentemente para gerenciamento do SNA e outras que ainda não o acessam, embora orientadas a fazê-lo;

CONSIDERANDO a demanda para capacitação dos usuários quanto às funcionalidades e complexidades do SNA;

CONSIDERANDO a necessidade de congregar esforços da Rede da Infância e Juventude do TJBA para enfrentamento das dificuldades dos servidores dos cartórios das VIJs quanto ao gerenciamento do SNA; CONSIDERANDO que as Varas da Infância e Juventude, em regra, não dispõem de servidores devidamente treinados e aptos e substituir os colegas que gerenciam o SNA durante eventuais ausências destes;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho voltado para o estudo e padronização do fluxo de atividades relativas ao manuseio do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento- SNA nas Varas da Infância e Juventude das Comarcas do Estado, composto pelos seguintes membros:

I- Alessandra Costa Meira, servidora da Coordenadoria da Infância e Juventude – CIJ;

II- Paula Rebello de Almeida Amaral, servidora do CEJAI-BA;

III- Zuleica Maria Alves Porciúncula, servidora da 1ª Vara da Infância e Juventude da Capital;

IV- Ione Fernandes Silva, servidora da Vara da Infância e Juventude de Feira de Santana;

V- Marta Alcântara de Oliveira Lobo, Agente de Proteção ao Menor da Vara da Infância e Juventude de Ilhéus;

VI- Aline Gusmão Bittencourt e Bitencourt, servidora da Vara da Infância e Juventude de Conquista;

Art. 2º Caberá ao grupo de trabalho:

I- mapear as dificuldades enfrentadas pelas VIJ no que toca ao manuseio e atualização frequente do SNA;

II- levantar as orientações atualmente vigentes junto ao Conselho Nacional de Justiça, Coordenadoria de Infância e Juventude da Bahia e Coordenadorias de Infância e Juventude de outros Estados relativas ao sistema e suas funcionalidades;

III- elaborar fluxo de trabalho e manual de acesso ao sistema, com as orientações mínimas em torno do seu manuseio;

IV- reunir-se semanalmente, de forma virtual, em dia a ser definido pelos membros, para as tratativas em torno do objeto do grupo, sem prejuízo de que a última reunião se dê no formato presencial, se necessário for, e desde que haja aprovação pela Chefia de Gabinete da CGJ.

Art. 3º As atividades deverão ser concluídas no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desse ato e os resultados deverão ser apresentados em reunião da CEJAI para deliberação, aprovação e posterior divulgação.

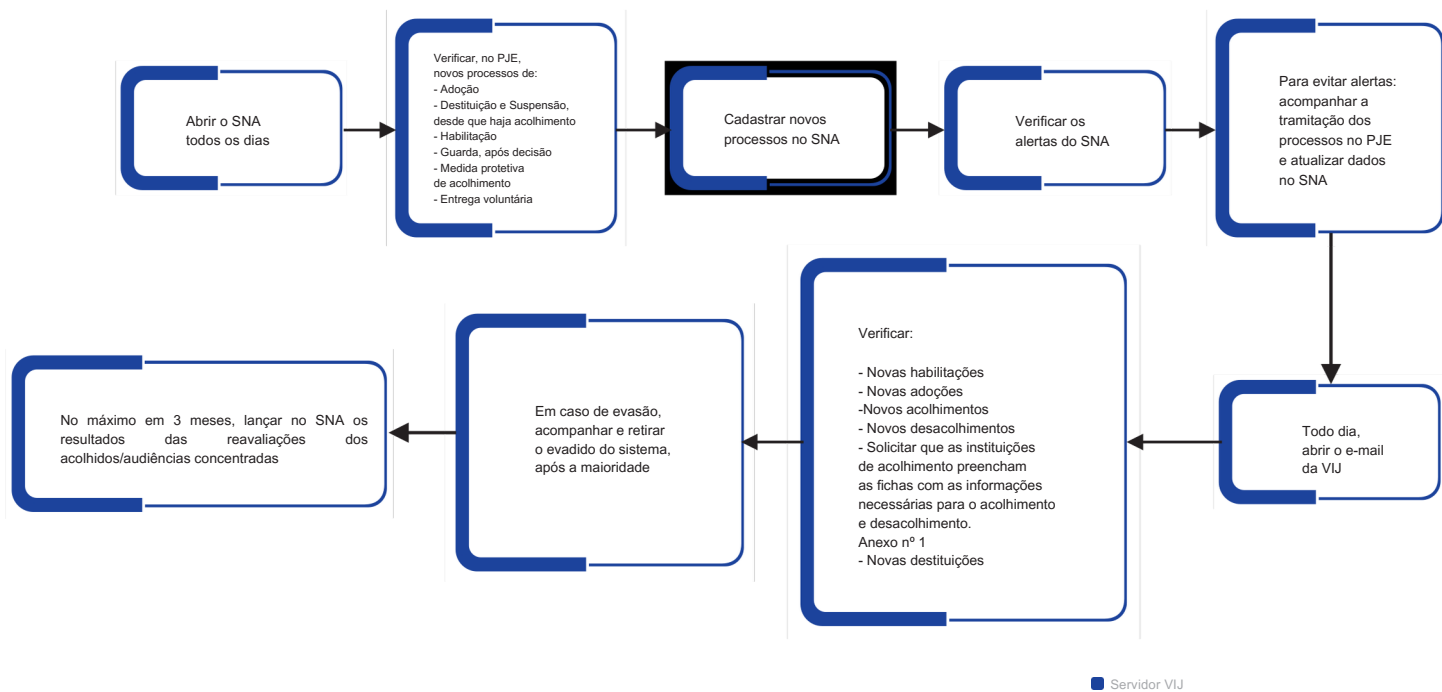
Art. 4º O Grupo de Trabalho será extinto após a conclusão das atividades determinadas neste ato.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

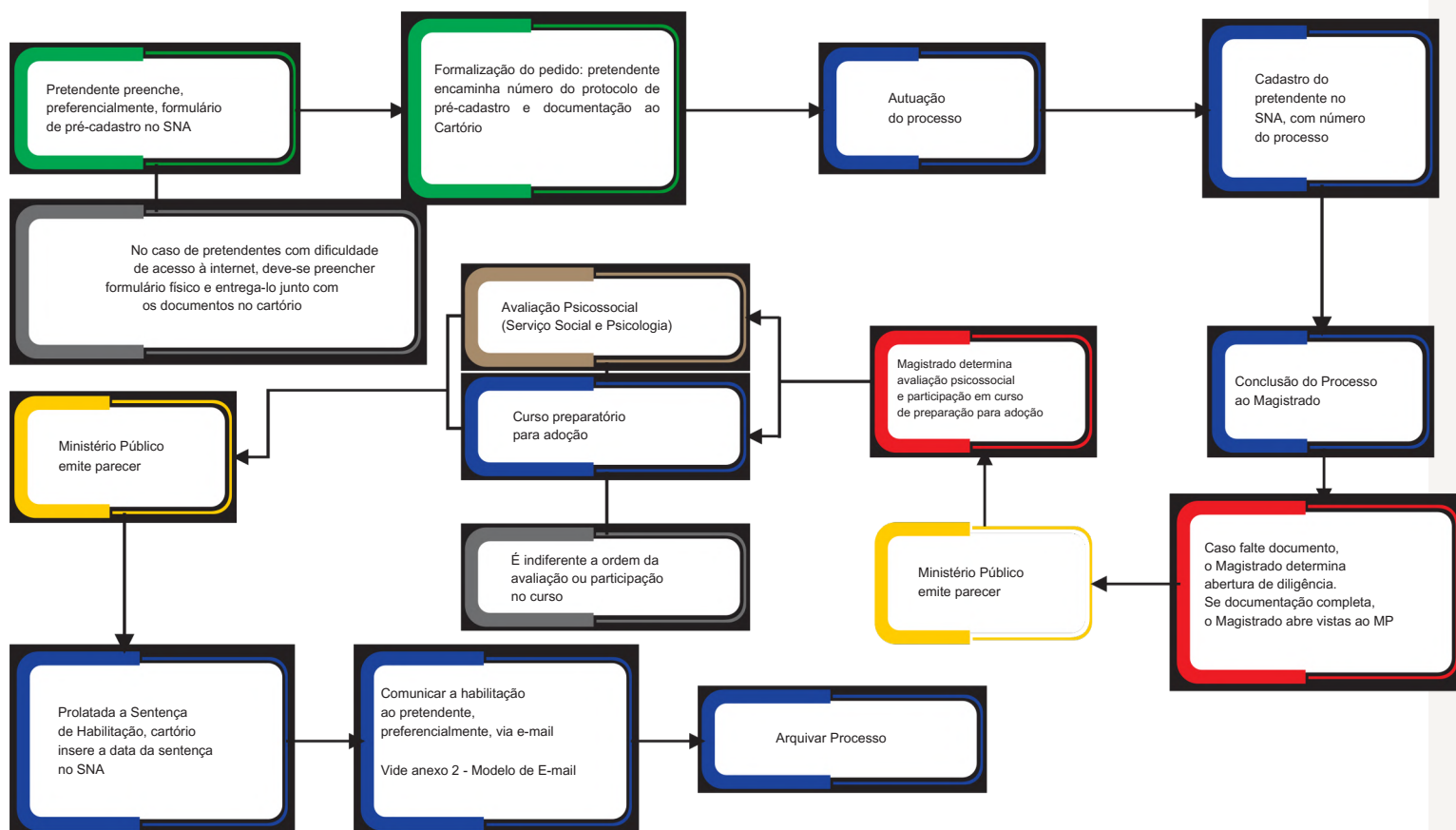
Secretaria das Corregedorias, 10 de julho de 2022.

Desembargador JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

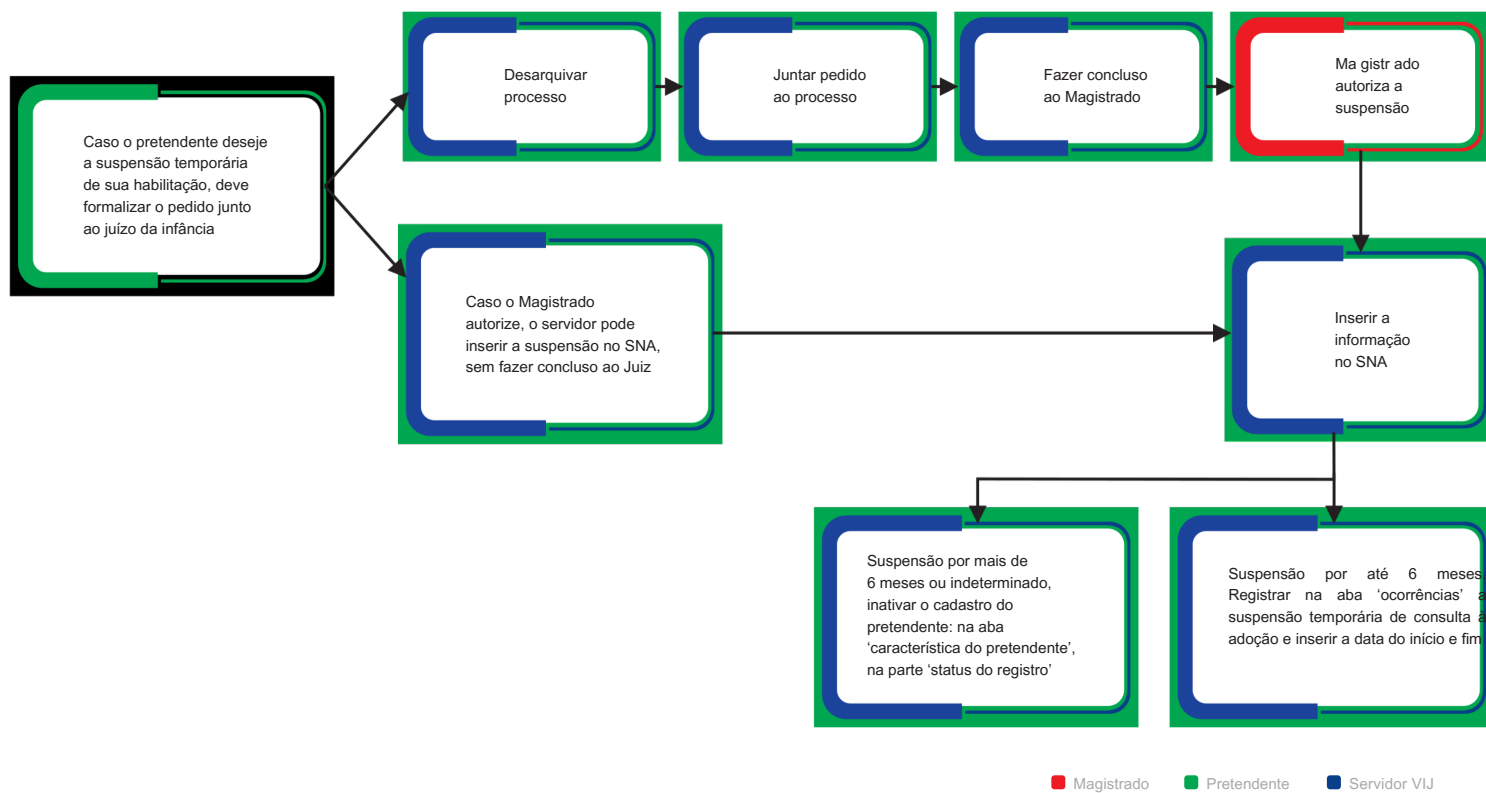
1. Tarefas do responsável pelo gerenciamento do SNA



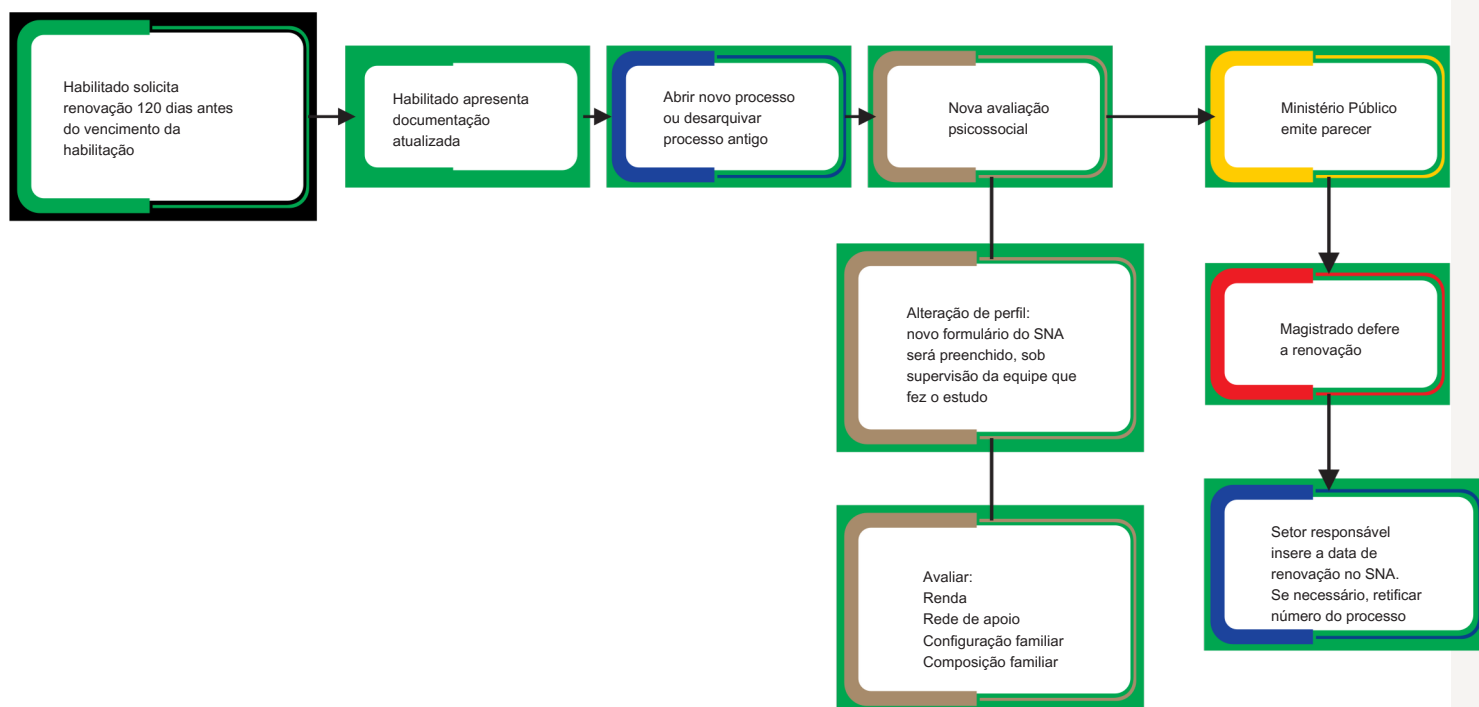
2. Habilitação à Adoção



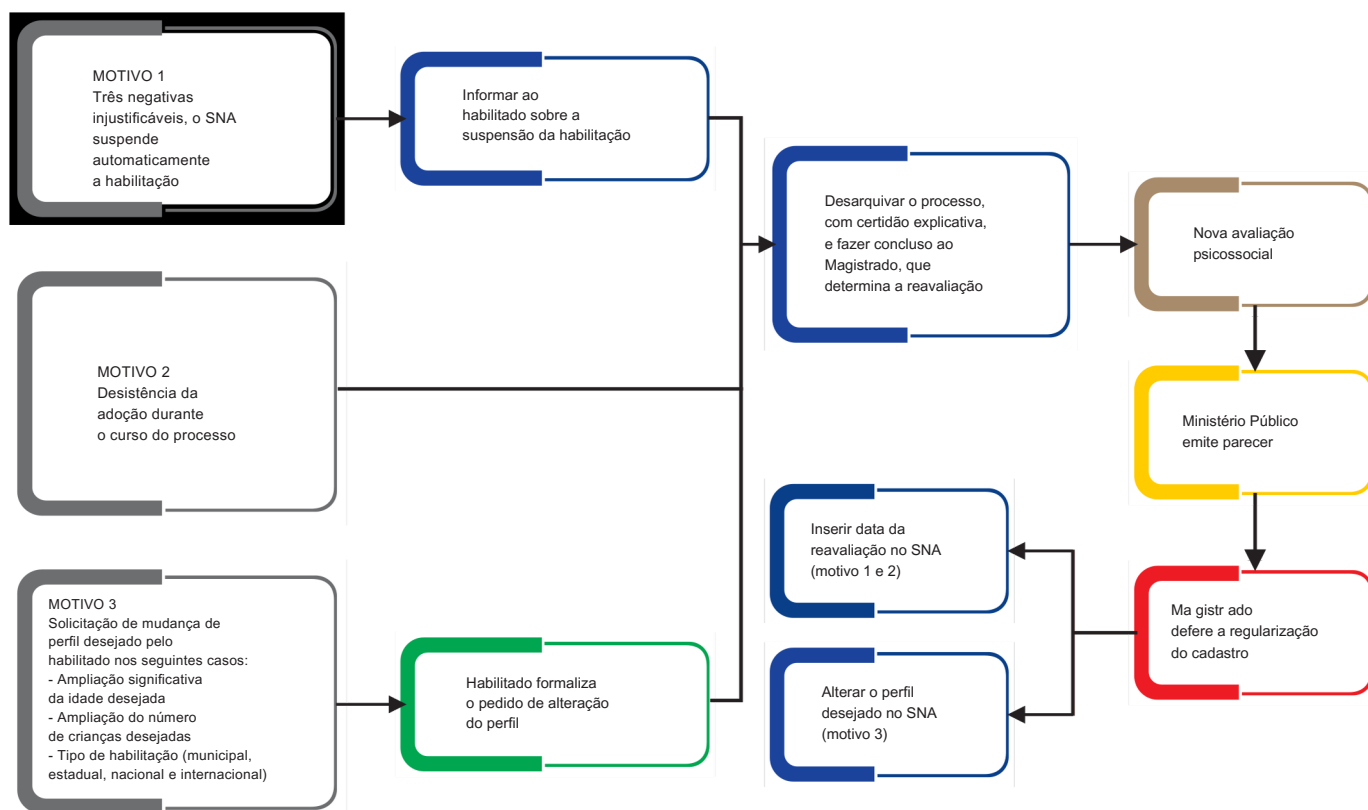
3. Suspensão de Habilitação



4. Renovação de Habilitação à Adoção



5. Reavaliação de Habilitação à Adoção

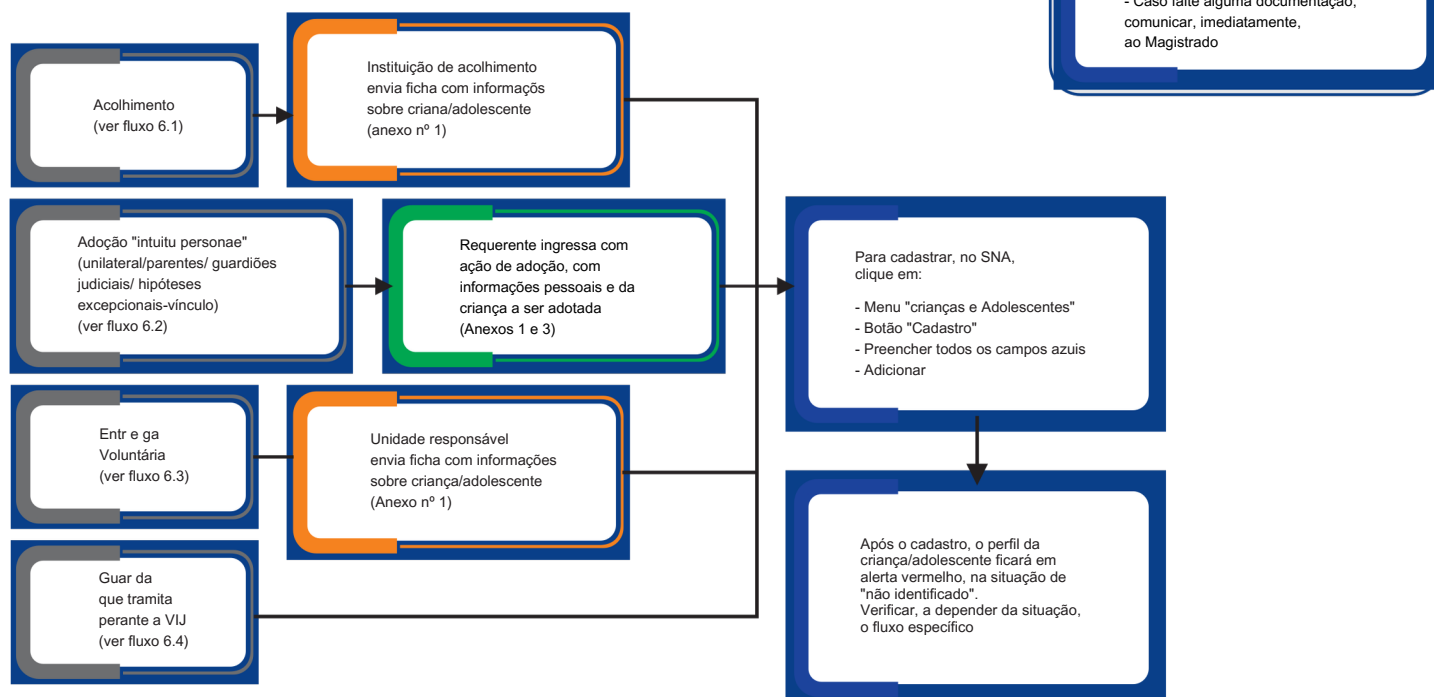


Obs. Em caso de modificação do tipo de habilitação de NACIONAL para ESTADUAL ou de ESTADUAL para MUNICIPAL, a avaliação psicossocial pode ser dispensada.

Ministério Público Equipe Técnica VIJ Magistrado Pretendente Servidor VIJ

6. Cadastramento de Crianças e Adolescentes

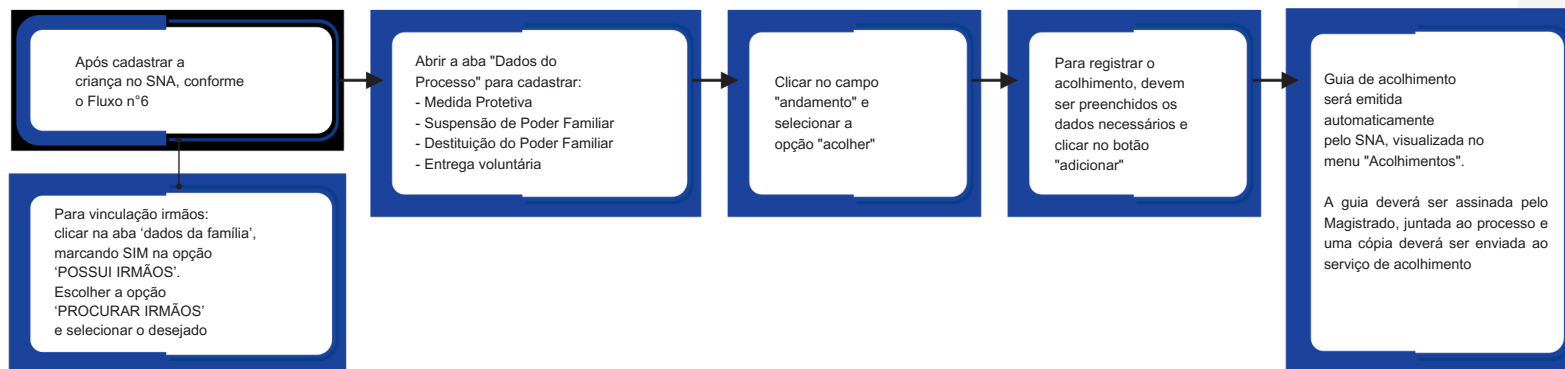
Hipóteses de cadastramento de crianças e adolescentes



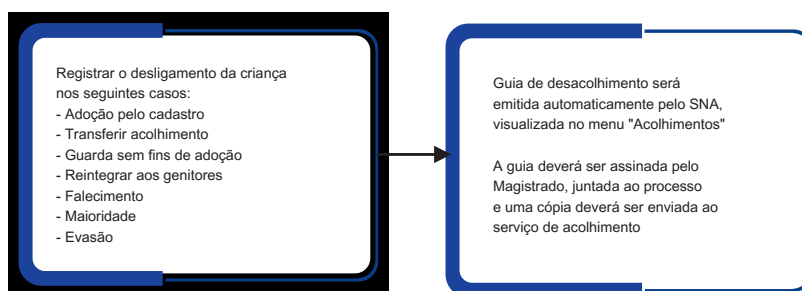
Observação:
- A documentação da criança deve ser incluída em até 48h
- Caso falte alguma documentação, comunicar, imediatamente, ao Magistrado

6.1 Crianças Acolhidas

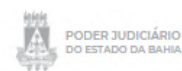
Acolhimento



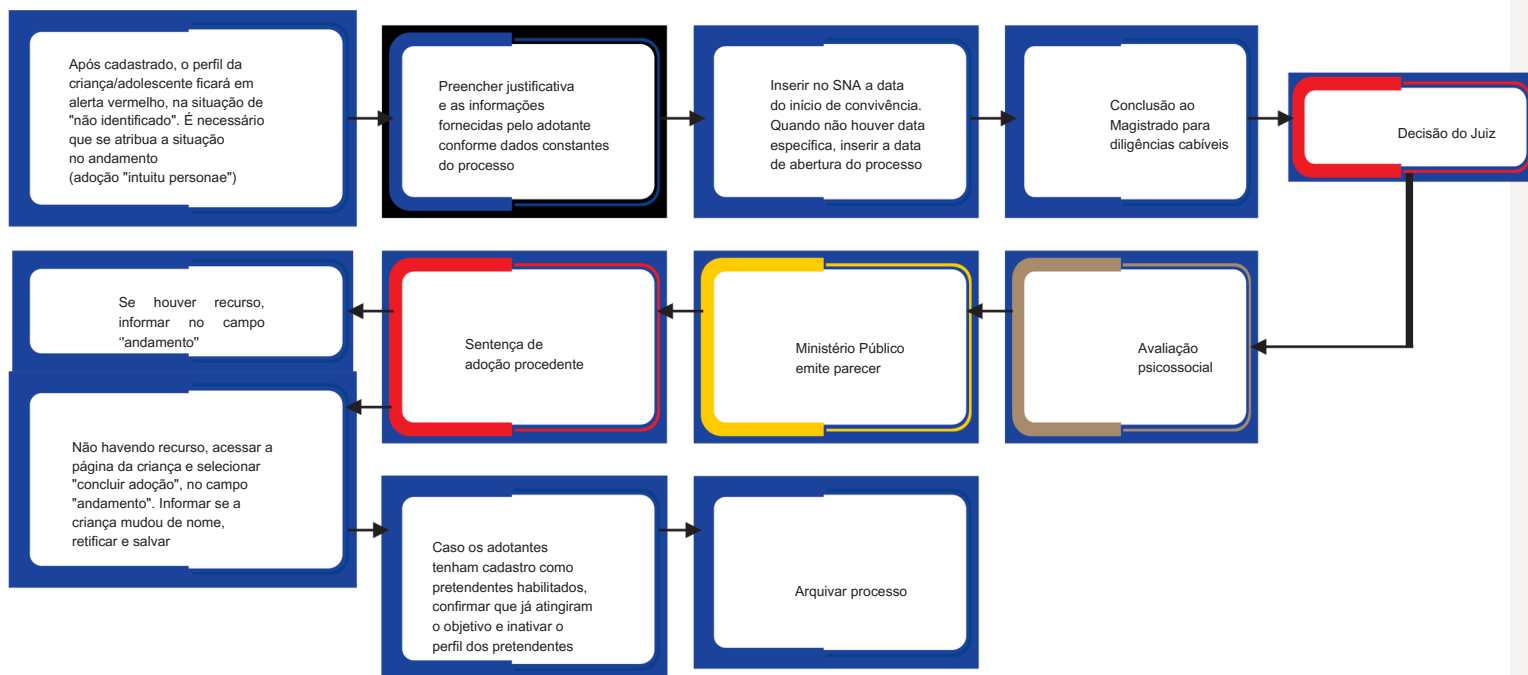
Desacolhimento



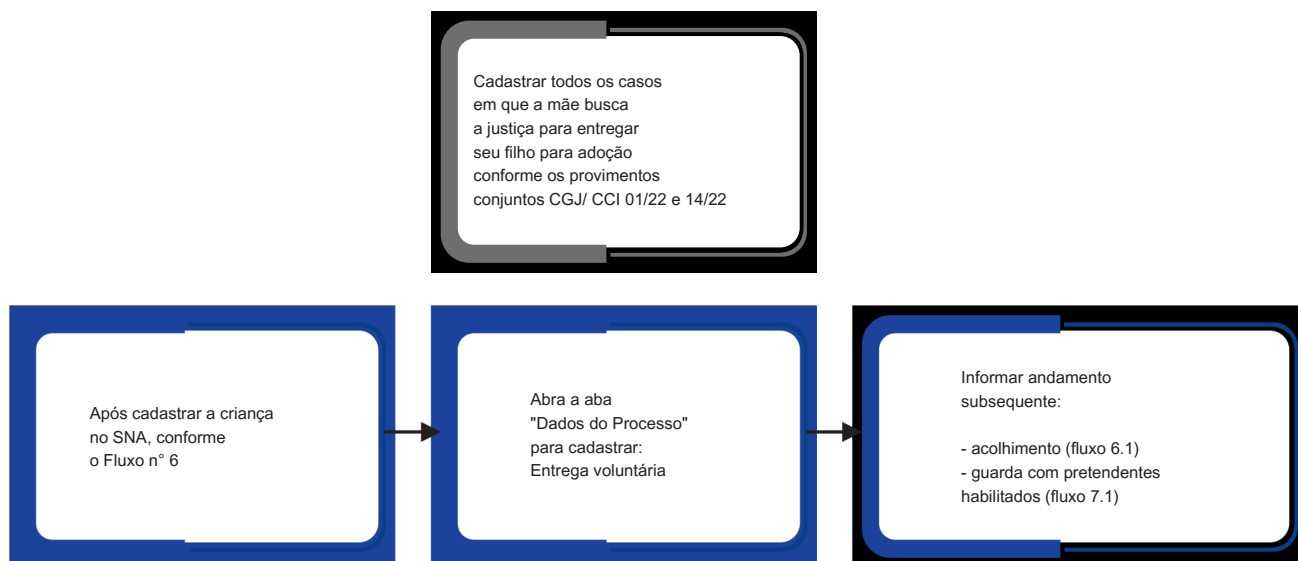
■ Servidor VIJ



6.2 Adoção "Intuitu Personae"



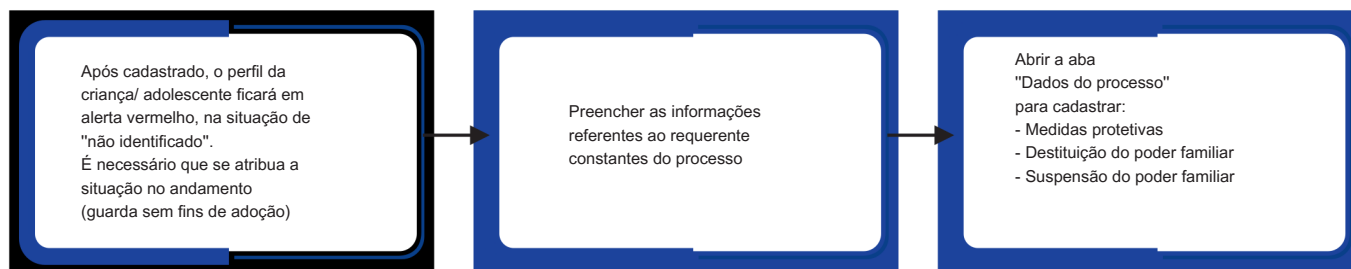
6.3 Entrega Voluntária



■ Servidor VIJ

6.4 Guarda

Cadastrar no SNA apenas após a concessão da guarda



■ Servidor VIJ

7. Crianças Aptas para Adoção

A sequência para a colocação em adoção deve seguir a ordem abaixo descrita, conforme o inciso II do Art. 52 do Estatuto da Criança e do Adolescente e o Art. 2 da Portaria 114/22 do CNJ.

Para dar maior celeridade ao procedimento de busca de uma família para criança/adolescente, o Magistrado já pode determinar que esta sequência seja observada na própria sentença que determina a colocação em família substituta.

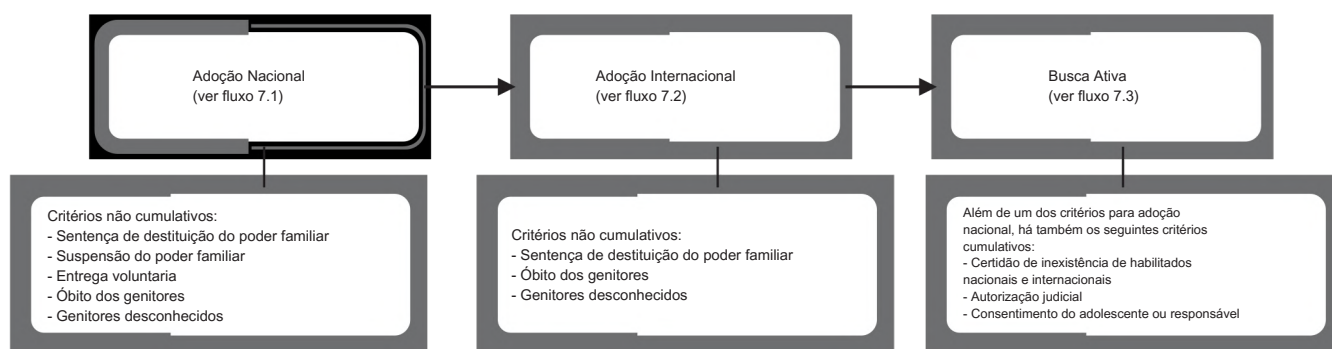
É importante que a Equipe Técnica observe a necessidade de consultar a criança ou adolescente sob sua disponibilização à adoção (nacional, internacional, busca ativa). No caso de adolescente, esse deve confirmar seu consentimento para que seja inserido em cada uma das etapas abaixo descritas.

Caso o adolescente não concorde em ser adotado (nacional ou internacional), colocar no SNA como 'inapto à adoção', com a observação de que não deseja ser adotado na aba 'ocorrências'.

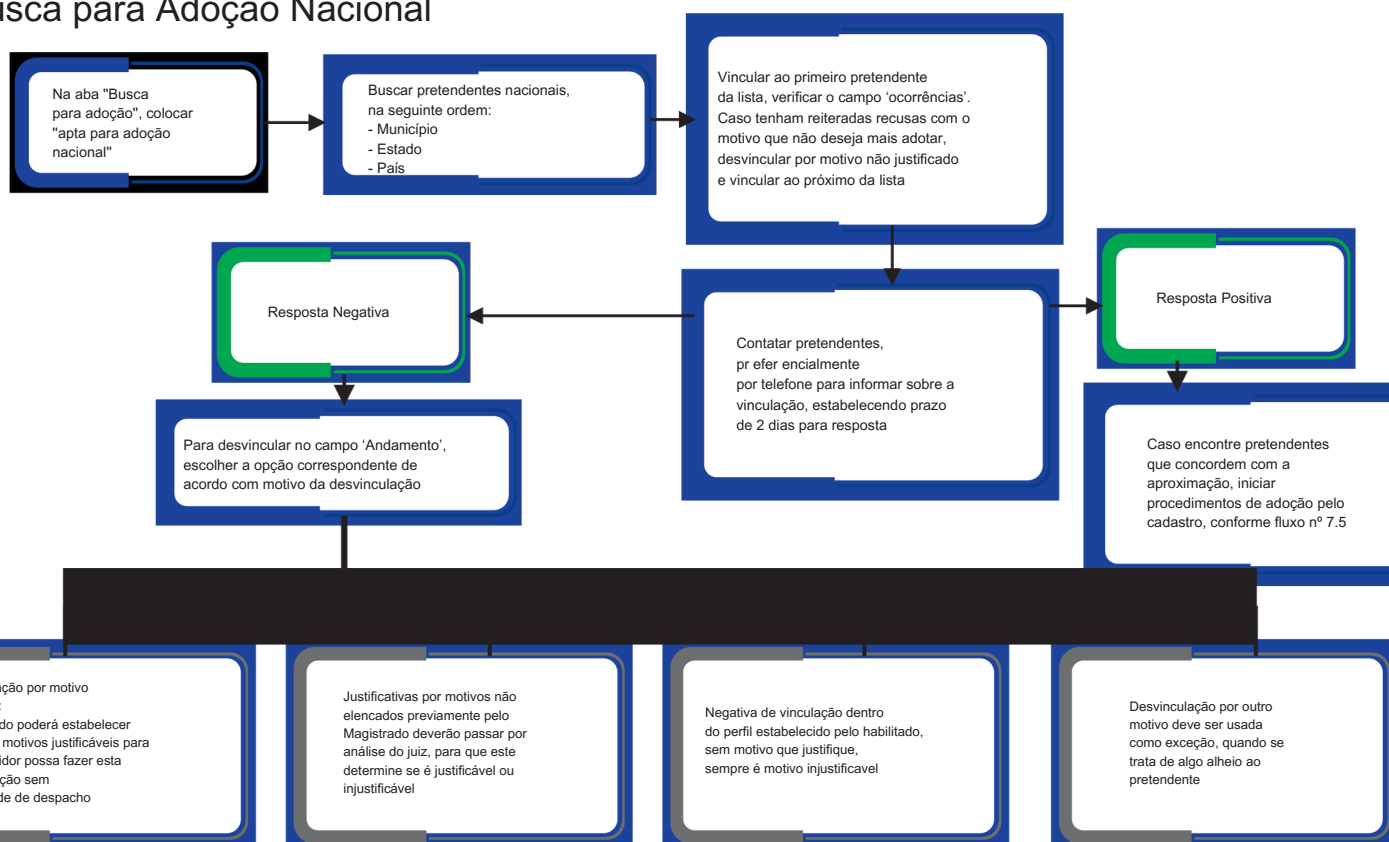
Não havendo habilitado nacional com o perfil da criança/adolescente, o Magistrado pode definir prazo máximo para busca exclusiva de adoção nacional.

Se o adolescente não desejar adoção internacional, é possível disponibiliza-lo para busca ativa. Nesse caso, deve se colocar observação de que ele não deseja adoção internacional na aba 'ocorrências'.

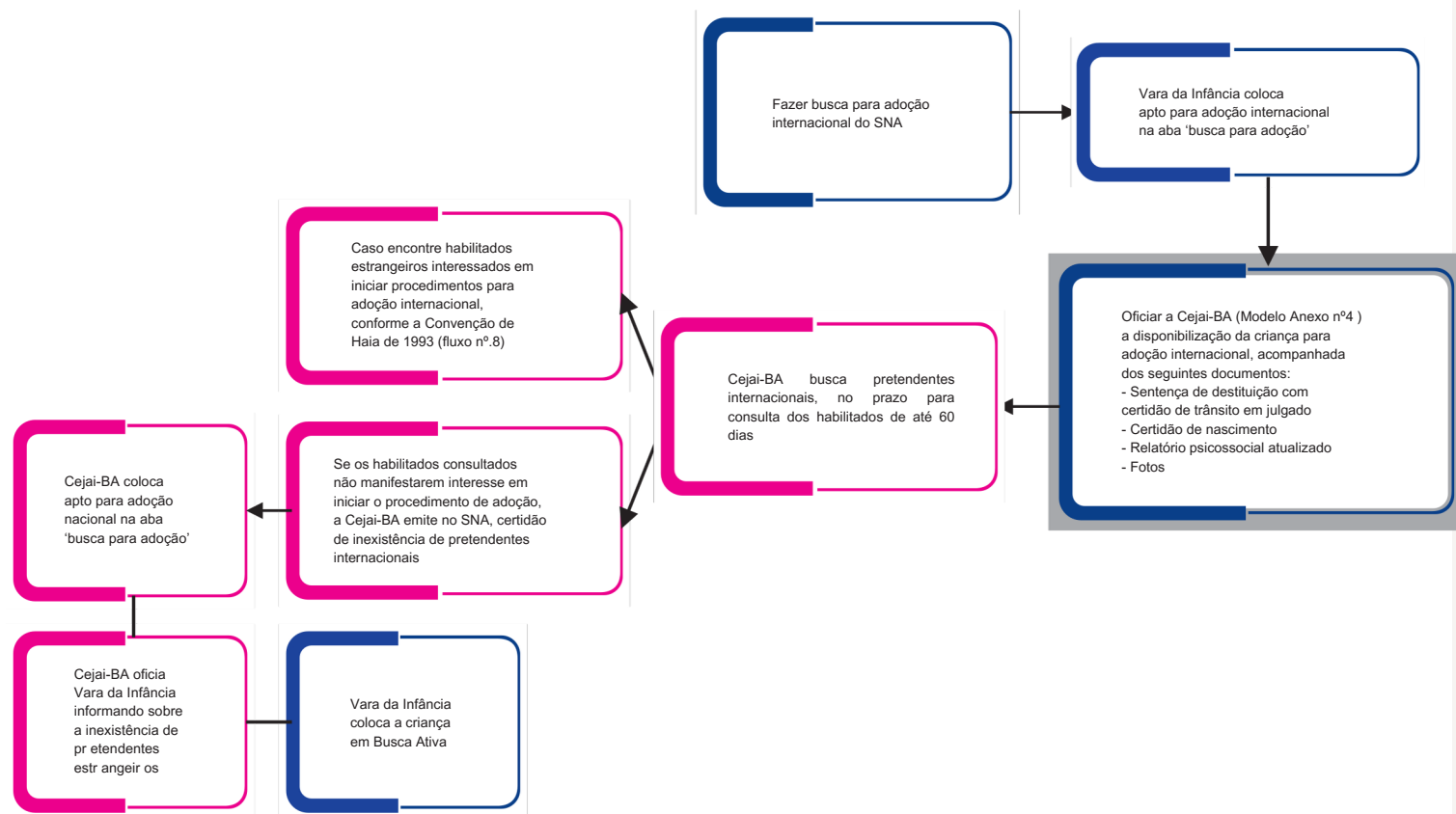
No caso de grupo de irmãos, não concretizada a adoção conjunta, conforme a ordem descrita, é possível, mediante avaliação psicossocial e autorização do Magistrado, fazer a busca para adoção separando os membros do grupo. Basta desmarcar aqueles para os quais não serão feitas buscas no momento.



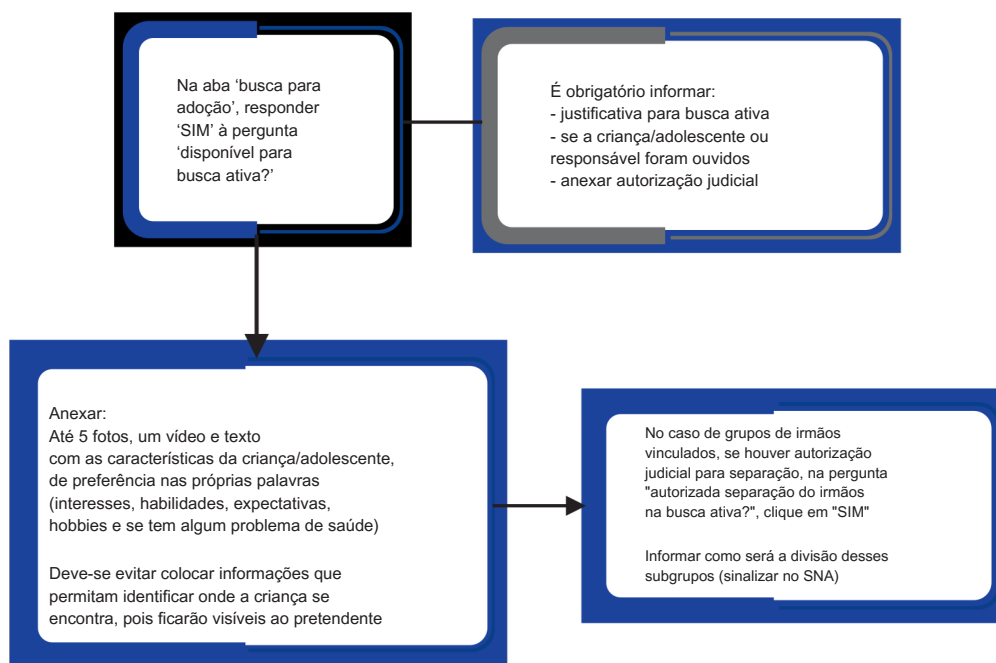
7.1 Busca para Adoção Nacional



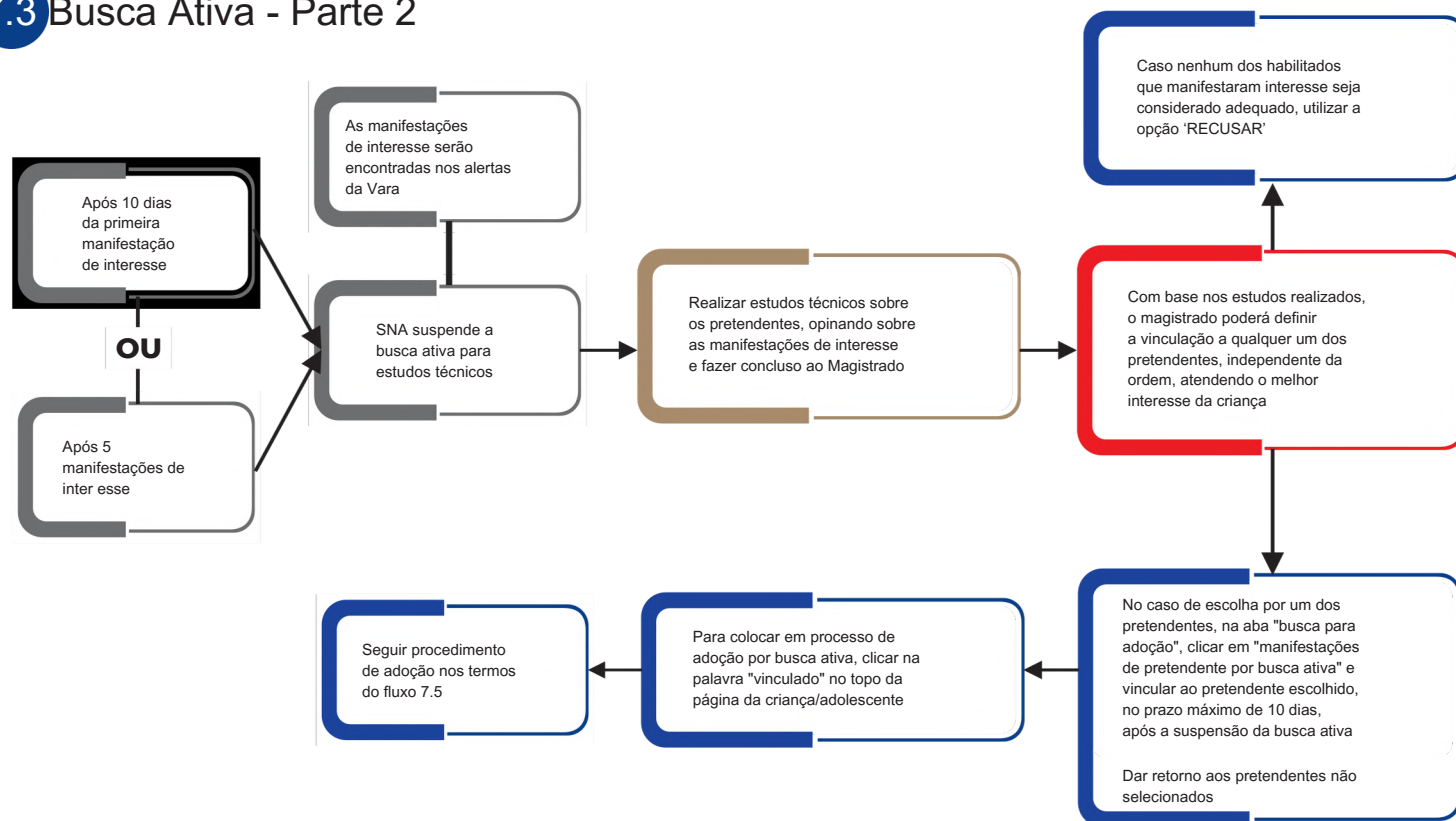
7.2 Busca para Adoção Internacional



7.3 Busca Ativa - Parte 1



7.3 Busca Ativa - Parte 2



Equipe Técnica da VIJ

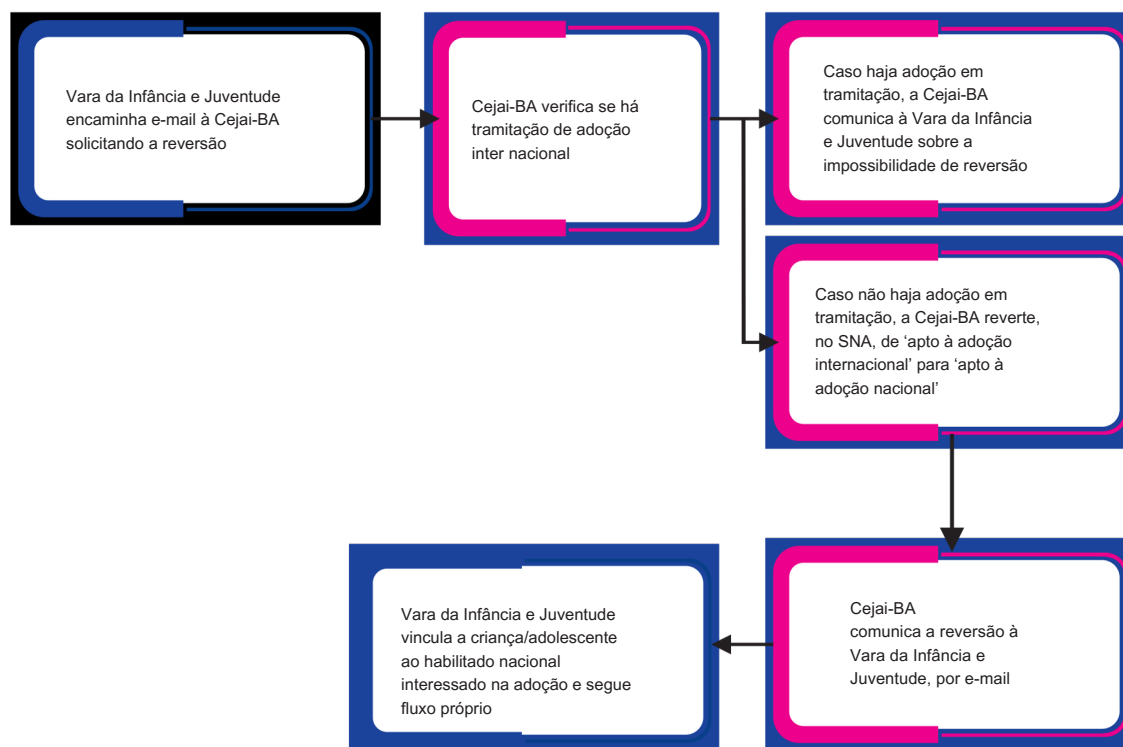
Magistrado

Servidor VIJ

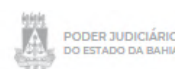


7.4 Reversão de Internacional para Nacional

Quando encontrado habilitado nacional com interesse em criança/adolescente disponibilizado para adoção Internacional



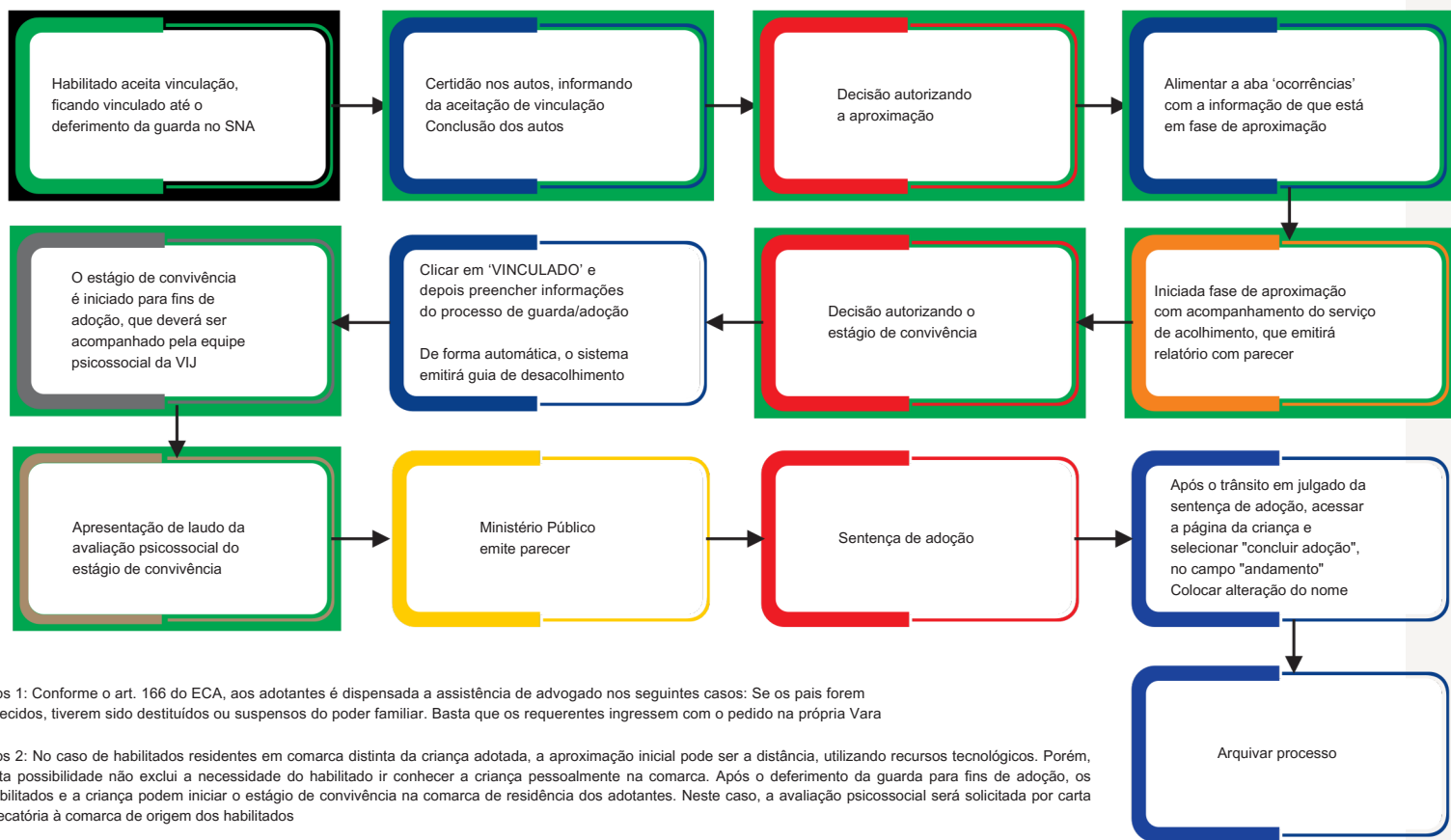
Nota: Se, durante o prazo estabelecido (60 dias), não houver interessados estrangeiros nem possibilidade de vinculação a habilitado nacional, a reversão será feita pela Cejai-BA, que comunicará via e-mail à Vara da Infância e Juventude



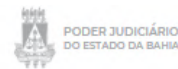
Servidor CEJAI-BA

Servidor VIJ

7.5 Adoção Nacional pelo cadastro

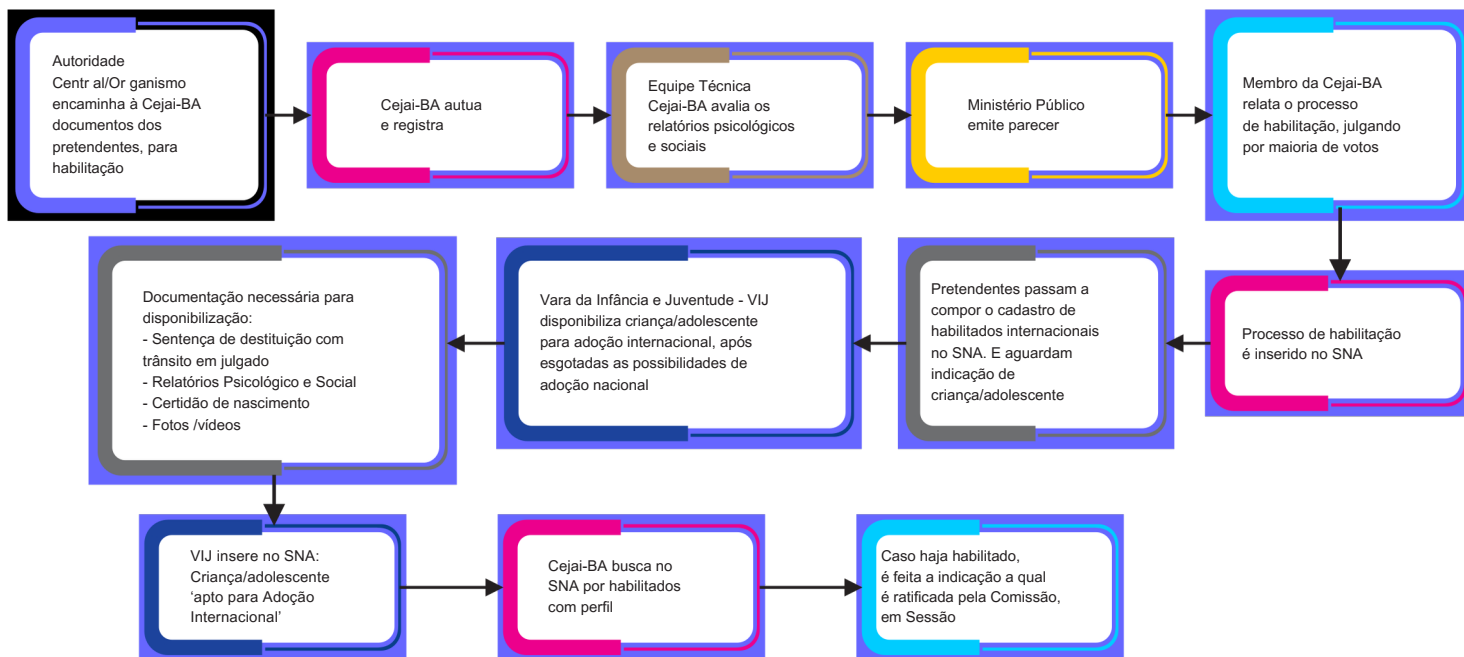


■ Pr. etendente ■ Instituição de Acolhimento ■ Ministério Público ■ Equipe Técnica da VIJ ■ Magistrado ■ Servidor VIJ



8. Fluxos CEJAI-BA (1ª parte)

Adoção Internacional



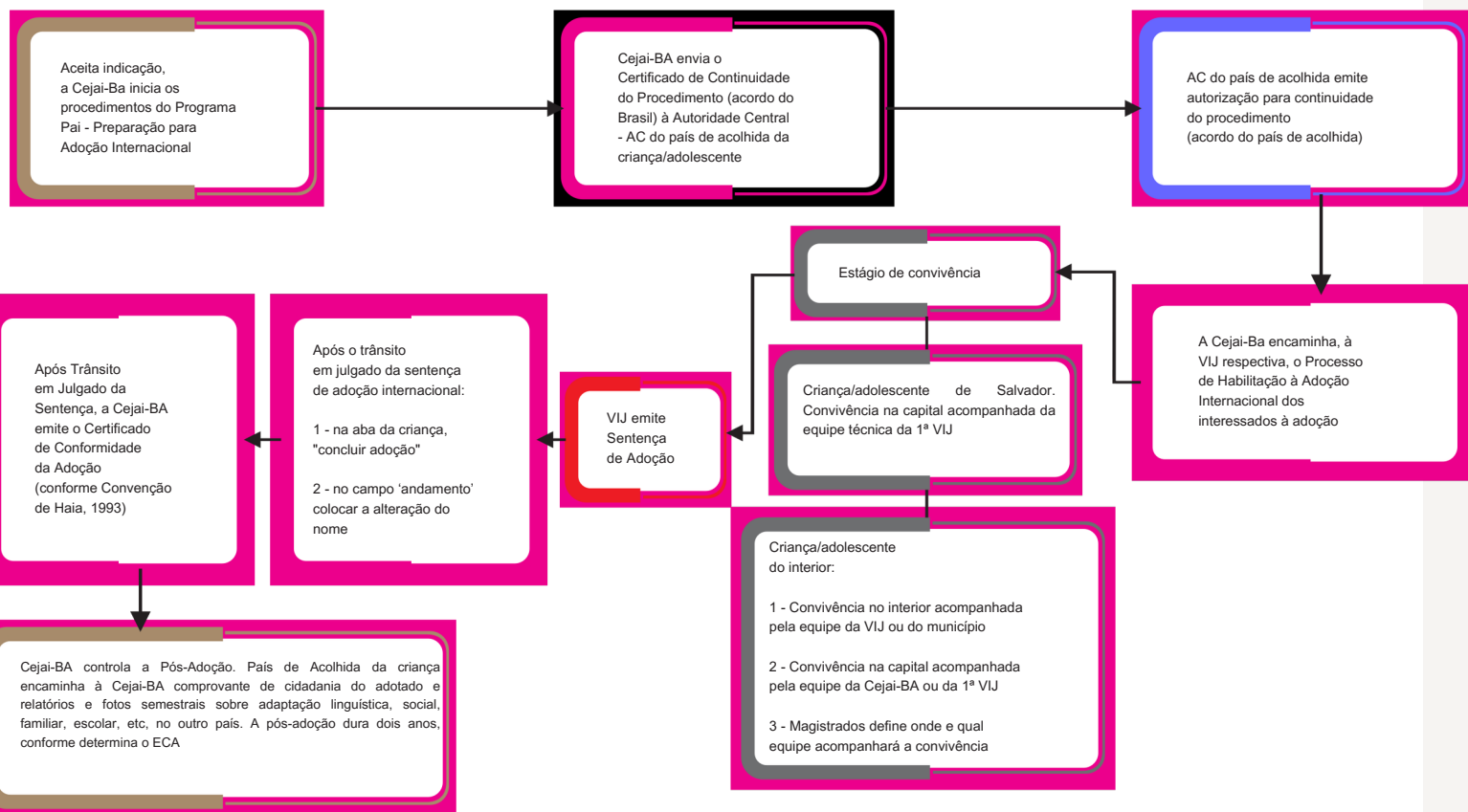
A habilitação de estrangeiro é válida para todo o país. Caso habilitados estrangeiros aceitem proposta de adoção de crianças/adolescentes oriundos de estado diferente da sua habilitação, o processo de habilitação será encaminhado à Cejai de origem da criança/adolescente, e a adoção tramitará na comarca de sua residência.



■ Membros da CEJAI-BA ■ Autoridade Central ou Organismo ■ Ministério Público ■ Equipe Técnica CEJAI-BA ■ Servidor CEJAI-BA ■ Servidor VIJ

8. Fluxos CEJAI-BA (2ª parte)

Adoção Internacional



9. ADOÇÃO DE CRIANÇAS ESTRANGEIRAS POR HABILITADOS BRASILEIROS

- 1. Adoção por Residentes no Brasil*
- 2. Fluxo de Habilitação aprovado pelo CACB*
- 3. Fluxograma*
- 4. Fluxo Simplificado - Competências: Pretendente/Vara de Infância e Juventude/Cejai-BA*

Adoção por Residentes no Brasil

Publicado em 20/09/2017 18h27 Atualizado em 21/08/2024 17h29

Atenção: os procedimentos abaixo são aplicáveis **apenas** às adoções realizadas entre países ratificantes da **Convenção de Haia de 1993 relativa à Proteção da Criança e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional**. Para verificar se um país é ratificante da Convenção, visite o site da **Conferência da Haia de Direito Internacional Privado** (apenas em inglês). Para adoções realizadas tendo o Brasil como país de destino e cujo país de origem **não** seja ratificante da Convenção, deverá ser seguido o que dispõe o artigo 52-D do **Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990**, **não** havendo intervenção das autoridades centrais (federal ou estaduais).

Procedimentos da Adoção internacional por residentes no Brasil

- a) Conforme estabelecido pelo Conselho das Autoridades Centrais Brasileira em sua 16ª Reunião realizada em 18 de dezembro de 2013, os pretendentes a adoção internacional **residentes no Brasil** devem, como primeiro passo, habilitar-se na comarca de sua residência, seguindo as regras de cada Tribunal de Justiça.
- b) Após receberem a habilitação, os pretendentes devem requerer ao Juízo da comarca de sua residência que a **cópia** do seu processo seja encaminhada à Comissão Estadual Judiciária de Adoção (**Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional**), indicando o país de onde se pretende adotar a criança (este país deve ser ratificante da Convenção de Haia, do contrário o processo não seguirá pela via das autoridades centrais).
- c) Como não há organismo brasileiro credenciado para atuar em matéria de adoção internacional, a Autoridade Central Administrativa Federal enviará o pedido para a autoridade central do país estrangeiro, requerendo orientações adicionais quanto aos procedimentos a serem seguidos, bem como quanto à legislação específica daquele país.
- d) Os procedimentos a serem seguidos pelas diversas unidades envolvidas no processo é o do **Fluxo de Habilitação de Pretendentes Residentes no Brasil para Adoção Internacional**, aprovado pelo Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras, que pode ser obtido aqui na [versão em texto](#) e aqui na [versão de fluxograma](#).

Importante

Os documentos apresentados em português deverão estar traduzidos por tradutor público juramentado para o idioma do país de origem da criança que se pretende adotar.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS
CONSELHO DAS AUTORIDADES CENTRAIS BRASILEIRAS

FLUXO DE HABILITAÇÃO DE PRETENDENTES RESIDENTES NO BRASIL
PARA ADOÇÃO INTERNACIONAL EM PAÍSES RATIFICANTES DA CONVENÇÃO DE HAIA DE 1993
RELATIVA À PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E À COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE ADOÇÃO
INTERNACIONAL

Texto **APROVADO** pelo plenário do Conselho em sua XVI Reunião
realizada em 18 de dezembro de 2013.

ETAPA 1 (Na comarca da residência dos pretendentes)

1. Todas as adoções internacionais devem ser realizadas em conformidade com a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia em, em 29 de maio de 1993;
2. Os pretendentes deverão requerer a habilitação na Comarca de sua residência, respeitando as regras e regimentos internos de cada estado;
3. As sentenças de habilitação indicarão apenas que os pretendentes estão “aptos à adoção”, sem fazer referência à adoção nacional e/ou internacional;
 - a. A Comarca, a pedido do interessado, encaminha cópia do processo de habilitação para a Comissão Estadual Judiciária de Adoção (Internacional), acompanhada do pedido de adoção internacional indicando o país de origem da criança.

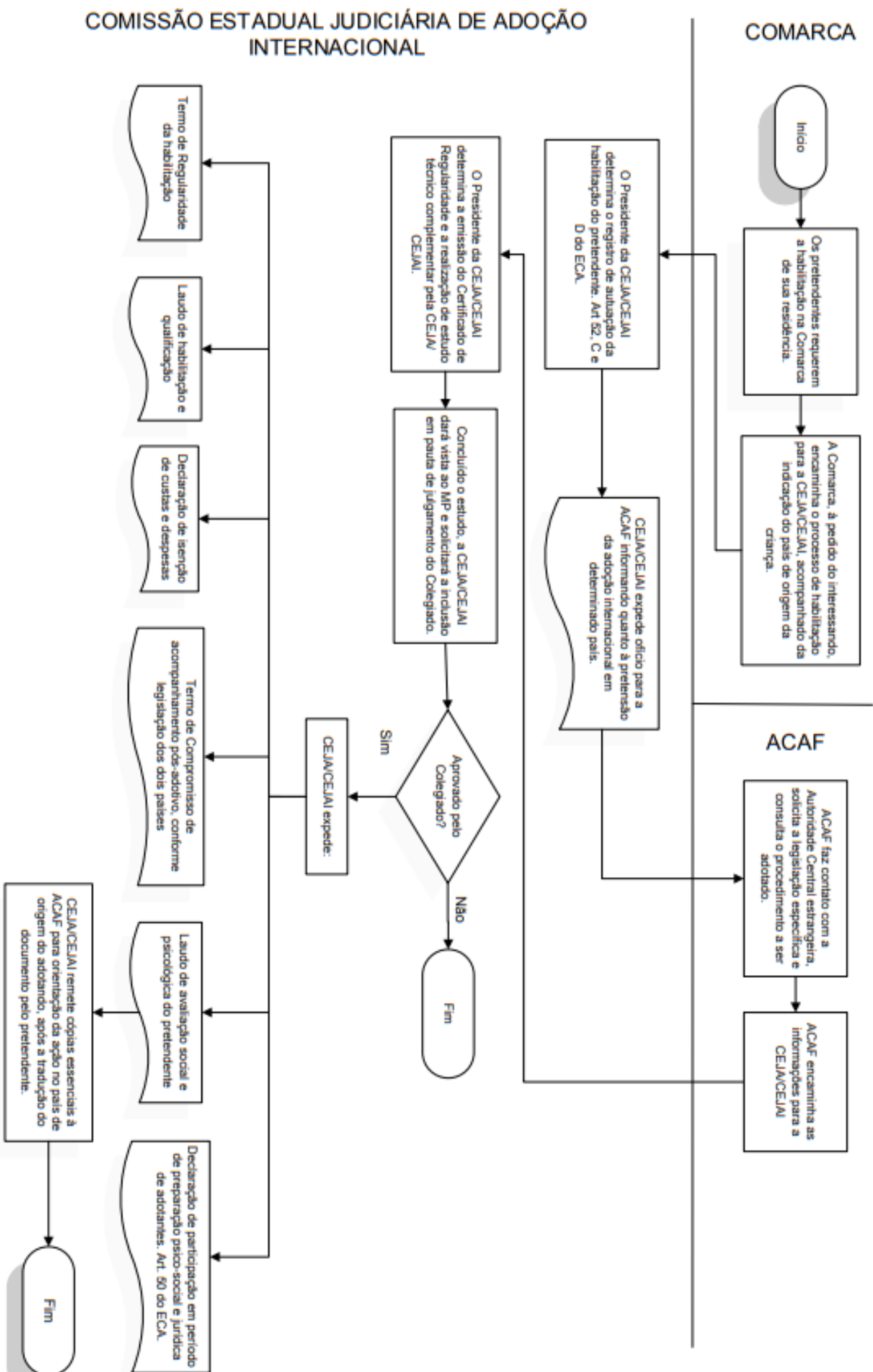
ETAPA 2 (Na CEJA/CEJAI)

4. O (a) Presidente (a) da CEJA/CEJAI determina o registro de autuação da habilitação do pretendente, em consonância com o Art. 52, C e D, do Estatuto da Criança e do Adolescente;
5. A CEJA/CEJAI expede ofício para a ACAF – Autoridade Central Administrativa Federal informando quanto à pretensão da adoção internacional em determinado país, para que seja solicitada a legislação específica e consultado o procedimento a ser adotado;
6. O (a) Presidente (a) da CEJA/CEJAI determina a emissão de Certificado de Regularidade dos documentos, conforme Art. 5 da Convenção de Haia de 1993. Determina ainda a realização de estudo técnico complementar pela CEJA/CEJAI;
7. Concluído o estudo, o membro da CEJA dará vista ao Ministério Público e solicitará a inclusão em pauta de julgamento do Colegiado;
8. Aprovado pelo Colegiado, a CEJA/CEJAI expedirá:
 - a. Termo de regularidade da habilitação;
 - b. Laudo de habilitação e qualificação;
 - c. Declaração de isenção de custas e despesas;
 - d. Termo de compromisso de acompanhamento pós-adotivo, conforme legislação dos dois países;
 - e. Laudo de avaliação social e psicológica do pretendente;
 - f. Declaração de participação em período de preparação psicossocial e jurídica de adotantes, conforme §3º do Artigo 50 do ECA, com ênfase em adoção internacional.

9. Após expedição do laudo, a CEJA/CEJAI remeterá cópias essenciais à ACAF que fará a orientação da ação no país de origem do adotando, após a tradução dos documentos pelo pretendente.
10. O Juiz da Vara da Infância e Juventude da comarca da residência dos pretendentes deverá encaminhar à CEJA/CEJAI os relatórios pós adotivos, conforme legislação vigente.
11. Os relatórios pós-adotivos serão enviados à ACAF para posterior envio aos países de origem da criança ou adolescente.

FLUXO DE HABILITAÇÃO DE PRETENDENTES RESIDENTES NO BRASIL PARA ADOÇÃO INTERNACIONAL

Elaborado de acordo com o texto aprovado pelo plenário do Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras em sua XVI Reunião realizada em 18 de dezembro de 2013.



Habilitação à Adoção Internacional de Residentes no Brasil, para Adoção de Criança Oriunda de País Estrangeiro

Fluxo Simplificado

Elaborado pela Equipe Cejai-BA

Segundo o fluxo estabelecido pelo Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras - CACB, após a habilitação à adoção nacional na Vara da Infância e Juventude:

I. Compete ao Pretendente:

1. Decidir o país onde deseja adotar **antes** de entrar com o pedido de remessa dos autos de adoção à Cejai-BA.

a) O país de origem da criança a ser adotada deverá ser signatário da Convenção de Haia de 1993 (consultar o site www.hcch.net)

2. Comunicar, por escrito, à VIJ da Comarca onde reside, que pretende adotar no exterior, esclarecendo o nome do país onde pretende adotar e solicitando a remessa dos autos de habilitação à Cejai-BA.

II. Compete à Vara da Infância e Juventude:

1. Juntar, ao processo de habilitação, documento assinado pelo habilitando contendo:

- Informação de que deseja adotar no exterior, especificando o nome do país de origem da criança a ser adotada;
- Solicitação de remessa dos autos de habilitação à Cejai-BA.

2. Na Sentença de Habilitação deverá constar **apenas** HABILITADOS À ADOÇÃO **sem especificar se é nacional ou internacional** (conforme Etapa 1, Item 3, Fluxo do CACB).

3. Encaminhar cópia do processo de habilitação à Cejai-BA, acompanhado do pedido de adoção internacional onde esteja indicado o país de origem da criança a ser adotada (conforme Etapa 1, Item 3-a, Fluxo do CACB).

III. Compete à Cejai-BA:

1. Dar início aos procedimentos relativos à Habilitação à Adoção Internacional, em conformidade com o que preconiza o ECA, a Convenção de Haia de 1993 e o Fluxo estabelecido pelo Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras – CACB, em sua XVI Reunião, realizada em 18/12/2013.

10. CONTATOS CEJAI-BA



Contatos Cejai-BA

1. cejaibahia@tjba.jus.br

2. Maria Simone de Castro Gomes dos Santos

Secretária-Executiva

mscsantos@tjba.jus.br

71 3372-1616 / 1615

3. Paula Rebello de Almeida Amaral

Psicóloga

pramaral@tjba.jus.br

71 3372-1621

Este Compêndio foi elaborado
pela Equipe Cejai-BA

Secretária Executiva

Maria Simone de Castro Gomes dos Santos

Psicóloga

Paula Rebello de Almeida Amaral

Estagiários

Elen da Cruz Santana

Jéssica Mattos da Silva

Milena Magalhães Bastos Nascimento

Thiago Barbosa de Castro Brito

Junho 2025.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DA BAHIA



Corregedoria
Geral da Justiça



Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional
AUTORIDADE CENTRAL ESTADUAL BAHIA